

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARLO MESSA VETTORAZZI

**SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO
INTERNACIONAL**

CURITIBA

2010

KARLO MESSA VETTORAZZI

**SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

CURITIBA

2010

KARLO MESSA VETTORAZZI

**SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. Antonio Carlos Efig
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 19 de março de 2010.

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

V592s
2010 Vettorazzi, Kario Messa
 Soluções de controvérsias ambientais individuais no âmbito internacional /
 Kario Messa Vettorazzi ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. -- 2010.
 157 f. ; 30 cm

 Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
 Curitiba, 2010
 Inclui bibliografia

 1. Direito ambiental internacional. 2. Acordos pacíficos para conflitos
 internacionais. I. Freitas, Vladimir Passos de, 1945-. II. Pontifícia Universidade
 Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 341.3479

Dedico este trabalho às mulheres que sintetizam a razão de meu viver.

Inicialmente àquela que me deu a vida e que por incontáveis momentos optou por renegar aos seus anseios para possibilitar os meus. Por mais que tenhas partido fisicamente, te encontras para todo o sempre dentro do meu coração.

Para Dani, Duda e Sofia que sempre estiveram ao meu lado, demonstrando o amor que eu necessitava e aceitando, muitas vezes sem sequer entender, as várias ausências deste amante e pai.

AGRADECIMENTOS

À Danielle, pelo amor, incentivo e companheirismo demonstrado, principalmente nos momentos mais difíceis da conclusão deste trabalho.

Às minhas meninas Duda e Sofia que, a sua maneira, souberam poupar o papai nos momentos de concentração abdicando de preciosos momentos de brincadeiras.

Aos amigos Mauro e Caroline pelos necessários momentos de descontração e contemplação da vida. Ao Rodrigo pelo entusiasmo e apoio acadêmico, ortográfico e bibliográfico.

Ao meu orientador, Professor Vladimir Passos de Freitas, lutador incansável da questão ambiental que, com sua sabedoria, bondade e paciência, soube entender as minhas dificuldades, transmitindo de forma preciosa e concreta o seu conhecimento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE	16
2.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	23
2.2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	27
2.2.1 Bem Jurídico Ambiental	30
2.2.2. Relações entre Direitos Humanos e Meio Ambiente	33
2.2.3. Equidade Intergeracional Internacional e a Proteção do Meio Ambiente	39
3 DANO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL INDIVIDUAL TRANSFRONTEIRIÇA	42
3.1 DANO AMBIENTAL	43
3.1.1 Dano Patrimonial Ambiental	46
3.1.2 Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental	46
3.1.3 Dano Ambiental Transfronteiriço	49
3.1.4 Dano Ambiental Individual	52
3.1.4.1 Dano Puramente Econômico (<i>Pure Economic Loss</i>)	55
3.1.4.2 Direito de Vizinhança na Perspectiva Ambiental	58
3.2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS PELO DANO AMBIENTAL	60
4 SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS	64
4.1 MEIOS DIPLOMÁTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS	67
4.1.1 Negociação Direta	68
4.1.2 Bons Ofícios	68
4.1.3 Mediação	69
4.1.4 Sistema de Consultas	70
4.2 MEIOS POLÍTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS	70
4.2.1 Entendimento	70
4.2.2 Mecanismos de Controle	71

4.3. MEIO SEMI-JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS (ARBITRAGEM)	71
4.4. MEIOS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS	73
4.4.1 Tribunais Internacionais Permanentes	74
4.4.1.1 Corte Internacional de Justiça	75
4.4.1.2 Tribunais Regionais Especializados	77
4.4.1.2.1 Tribunal de Justiça das Comunidades Européias	77
4.4.1.2.2 Tribunal Internacional do Mar	80
4.4.1.2.3 Sistemas Regionais de Solução de Controvérsias relativas aos Direitos Humanos	81
a) Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	84
b) Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos	87
4.4.1.2.4 Organismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC	89
5 ANÁLISE DE HIPÓTESES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS INTERNACIONAIS	93
5.1. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL	93
5.2 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS DIPLOMÁTICOS	98
5.3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS POLÍTICOS	100
5.4 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DO MEIO SEMI-JUDICIAL – ARBITRAGEM	101
5.5 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS JUDICIAIS NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	102
5.5.1 Corte Internacional de Justiça	102
5.5.2 Tribunal de Justiça das Comunidades Européias	103
5.5.3 Tribunal Internacional do Direito do Mar	105
5.5.4 Sistemas Regionais de Solução de Controvérsias relativas aos Direitos Humanos	105
5.5.4.1 Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	106
5.5.4.2 Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos	107

5.5.5 Organismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC	108
6 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS INTERNACIONAIS DE JURISDIÇÃO NACIONAL – O CASO BRASILEIRO	110
6.1 DIREITO DE AÇÃO E MEIO AMBIENTE	110
6.2 LEGITIMIDADE E MEIO AMBIENTE	119
6.3 ELEMENTOS DA DEMANDA AMBIENTAL	120
6.3.1 Partes	121
6.3.2 Pedido e Causa de Pedir	122
6.4 COMPETÊNCIA NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS	125
6.5 TUTELAS DE URGÊNCIAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS	129
6.6. PRODUÇÃO DE PROVAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS	135
6.7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS	138
7 CONCLUSÃO	144
REFERÊNCIAS	149

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto o estudo da tutela jurídica do meio ambiente, com foco nos conflitos internacionais individuais. A problemática que envolve o tema é abordada a partir da crise na relação homem/sociedade e meio ambiente, em razão do caráter antropocêntrico vigente na atual sociedade. As dificuldades quanto a consolidação, escolha e aplicação de meios de soluções de conflitos internacionais ambientais são estudadas sobre o viés ambiental. Inicialmente o trabalho verifica a relação entre o direito internacional e o meio ambiente com enfoque na não limitação dos danos ambientais a fronteiras políticas ou geográficas. Estuda também a criação e evolução do direito ambiental internacional, o meio ambiente como direito fundamental e integrante dos direitos humanos. O trabalho enfoca o dano ambiental transfronteiriço individual e as condições para a sua reparação, vislumbrando todos os seus aspectos e diferenças dos demais danos ambientais. A dissertação apresenta os variados meios de solução de controvérsias ambientais, passando pelos meios políticos, diplomáticos, semi-judiciais e judiciais, tendo como finalidade a aplicação destes meios na busca pela solução dos conflitos individuais. Ao final estuda a Jurisdição Nacional brasileira com o fim de efetivar a solução de um conflito individual internacional ambiental, analisando as questões processuais inerentes ao caso.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Dano Ambiental Transfronteiriço. Solução de Conflitos Internacionais

ABSTRACT

This dissertation has for object the study of the juridical protection of the environment, with focus in the individual international conflicts. The problem that involves the theme is approached starting from the crisis in the relationship between man/society and environment, in reason of the anthropocentric paradigm that is effective in the current society. The difficulties of consolidation, choose and application of solutions of environment international conflicts ways are studied on the environment bias. Initially the work verifies the relation between international law and the environment with approach in the no ambient limitation of environmental damage to politics or geographic borders. It also studies the creation and evolution of international environmental law, and the environment as fundamental right and integrant of human rights. The work focuses the individual international environmental damage and the conditions for its repairing, glimpsing all its aspects and differences of the others ambient damages. The dissertation presents several methodologies of environmental controversies solutions, passing for the politicians, diplomatists, semi-judicial and judicial ways, having as purpose the application of these ways in the search for the solution in individual conflicts. At the end, it studies the Brazilian National Jurisdiction with the purpose to accomplish the solution of an environment international individual conflict, analyzing the procedural questions to the case.

Keywords: Environment. International Environmental Damage. Solution of International Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

Os valores calcados para as transformações da sociedade, mesmo as mais radicais, advogavam um permanente crescimento das forças produtivas, diferenciando-se quanto a seu processo de concentração ou distribuição de riquezas.

Neste diapasão o homem buscou desenvolver a ciência e a tecnologia, dominar a natureza com o intuito de aumentar a produção e proporcionar o maior conforto material.¹

O homem como centro do desenvolvimento e da relação com o meio ambiente sempre foi a tônica das discussões ambientais, aliás, o meio ambiente deveria ser conservado por uma simples razão, qual seja, tornar agradável a vida em nosso planeta. Ou seja, observando a importância do indivíduo como centro, busca-se a realização do humanismo.

Contudo, o simples crescimento quantitativo das forças produtivas da sociedade se chocou com a mais dura realidade no que diz respeito ao equilíbrio ambiental. É impossível manter o mesmo nível de produção para toda a humanidade sem que haja um colapso ecológico, uma vez que a capacidade científica e tecnológica de processar as matérias é infinitamente superior à capacidade que a natureza tem de se regenerar ou de ofertar matéria prima para seu processamento.²

Já se passaram mais de 30 anos desde a Primeira Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, contudo as discussões a respeito da matéria continuam em voga e cada vez mais atuais. O crescimento a qualquer custo e os altos níveis dos padrões de consumo das grandes potências, tão invejados pelos países em desenvolvimento, encontram-se com os dias contados.

A Agenda XXI, ao abordar o tema “Mudança de Padrões de Consumo”, admite que as principais causas da deterioração do meio ambiente estão nos padrões insustentáveis de produção e consumo e nos impactos produzidos pela pobreza nos países em desenvolvimento. Reconhece que, em

¹ PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Revolução de Paradigma para o Século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. p. 631

² Ibid., p. 632.

determinadas partes do mundo, os padrões de consumo são muito altos e que existe um amplo segmento da sociedade que não é atendido em suas necessidades básicas. A mudança nos padrões de consumo “exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.” A Agenda XXI propõe uma mudança comportamental na forma de consumir e produzir. Propõe que os governos devem estimular grupos de consumidores, indivíduos e famílias através da “(...) oferta de informações sobre as conseqüências das opções e comportamentos de consumo, de modo a estimular a demanda e o uso de produtos ambientalmente saudáveis.”³

A mudança primordial deste pensamento provém infelizmente da pior maneira possível, qual seja a população mundial sofrendo com catástrofes nunca antes visualizadas, tsunamis, enchentes, terremotos, maremotos, períodos extensos de secas e estiagens. Realmente parece que o planeta em que vivemos está fornecendo sinais explícitos que o atual modo de viver de seus habitantes não pode continuar.

Em razão da devastação das matas nativas, do consumo inconsciente, e da futura e próxima escassez de recursos naturais, o que se visualiza em um futuro muito próximo é a falta de água e alimentos, o aumento do número de doenças respiratórias, a implementação de novas doenças e o retorno de doenças antes já erradicadas, ou seja, o ser humano sendo afetado diretamente pela falta de proteção do meio ambiente em que o mesmo vive.

Envolto a estas circunstâncias e verificando os primeiros indícios do colapso ambiental é que o presente trabalho inicia-se na busca pela sua contribuição da tutela ambiental mundial. Para tanto em seu capítulo inicial busca relacionar o direito internacional e o meio ambiente sob o ponto de partida de que o meio ambiente e principalmente as práticas anti-ambientais não são limitadas às fronteiras políticas e geográficas.

Desta forma, faz-se necessária a aplicação do direito que tenha capacidade de transcender as fronteiras dos Estados, que conseqüentemente

³ Agenda XXI, capítulo 4.

necessita da evolução dos conceitos e práticas do Direito Ambiental Internacional.

Para tanto, ainda neste primeiro capítulo, busca-se a comprovação do meio ambiente como parte integrante dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

No capítulo seguinte, o presente trabalho debruça-se sobre o estudo do Dano Ambiental, especificadamente o dano ambiental individual e transfronteiriço. Em seu desenvolvimento analisará os conceitos e classificações do dano ambiental que formarão a base do estudo posterior endereçado ao estudo do dano transfronteiriço e individual.

Ainda neste capítulo estudar-se-á a doutrina européia do dano puramente ecológico – *pure economic loss* – a qual busca para a caracterização do dano a violação de direitos subjetivos a existência real de um ilícito. Assim as perdas patrimoniais sofridas pelo indivíduo sem prévia existência de violação de um direito subjetivo seriam analisadas como danos puros ou meramente patrimoniais.

Por fim, este capítulo analisará a responsabilidade internacional dos Estados frente aos danos ambientais transfronteiriços, verificando os momentos históricos que deram início a esta perspectiva e os avanços obtidos através de documentos internacionais como tratados e convenções.

No capítulo seguinte o trabalho se volta à aplicação dos meios de solução de controvérsias internacionais ambientais, estudando a aplicação dos meios de solução diplomáticos, políticos, semi-judiciais e judiciais nos tribunais internacionais permanentes e regionais especializados, verificando sempre casos ambientais em que estes meios de solução já foram totalmente ou parcialmente aplicados.

Este estudo doutrinário e jurisprudencial dará base teórica ao capítulo subsequente que estudará estes meios de solução de controvérsias no âmbito dos conflitos individuais ambientais. O objetivo deste capítulo será a verificação ou não da aplicação destes meios de solução aos conflitos ambientais que geram danos aos indivíduos verificando assim o melhor caminho a ser seguido.

Por fim, o último capítulo, com caráter eminentemente processual tem o condão de estudar a solução de conflitos internacionais ambientais vinculados à Jurisdição Nacional, especificadamente no caso do direito brasileiro. Para

tanto estudar-se-á a legitimidade ativa e passiva da demanda ambiental, os elementos da ação, a questão por tantas vezes problemática da fixação da competência, a investigação da aplicação das tutelas de urgência, a difícil realização da instrução processual ambiental, culminando com a execução dos julgados através do cumprimento de sentença.

Assim, problemas complexos se apresentam e necessitam de um estudo interdisciplinar dentro do direito internacional, ambiental, processual e civil, fato este que significa um desafio à teoria jurídica. Para tal desenvolvimento faz-se necessária a revisão de determinados paradigmas que pautam a ciência jurídica e principalmente o estudo incessante de seus operadores.

Optou-se pelo estudo de doutrinas alienígenas principalmente européias e estadunidenses tendo em vista as diferentes opiniões presentes na doutrina pátria, com o objetivo de despertar o estudo nacional e aplicação de tais idéias no pensamento jurídico brasileiro.

2 DIREITO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

Com o início da humanidade o homem vislumbrou a possibilidade de se constituir nos lugares mais remotos e diversos do globo terrestre, sem que conhecesse fronteiras, limites ou territórios.

Através do início das formações de agrupamentos pelas mais variadas regiões do planeta fomentou-se a criação de determinados grupos os quais se individualizaram por meio das mesmas características políticas, culturais ou sociais.

Na medida em que estes grupos passam a ultrapassar os impedimentos físicos que a geografia terrestre acaba por impor, iniciam-se as descobertas de existências de outras comunidades. Surge então a necessidade de convívio entre estes diversos grupos.

Contudo nem sempre esta convivência é pacífica, haja vista as diferenças sociais e culturais existentes entre as comunidades, não se vislumbrando um vínculo espontâneo entre os sujeitos que as compõem.

Para criar um aspecto de paz social entre as diversas comunidades, impõe-se a necessidade de criação de determinadas normas de conduta a fim de reger a vida em grupo possibilitando harmonia e regulamentando interesses mútuos.

Nesse sentido Valério de Oliveira Mazzuoli⁴ explicita que:

“O Direito, entretanto, em decorrência de sua evolução, passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade que, modernamente, é representada pela figura do Estado. Assim como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo vários fatores (econômicos, sociais, políticos, culturais, comerciais, religiosos, geográficos etc.) À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos diversos e mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a que possam os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.”

Desta forma cria-se a necessidade de que o Direito transcenda as fronteiras de somente regulamentar questões internas, para disciplinar atividades exteriores da sociedade e dos Estados, criando-se assim o Direito Internacional.

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

Assim o Direito Internacional disciplina e rege prioritariamente a sociedade internacional, formada por Estados e Organizações Internacionais intergovernamentais, com reflexos voltados também à atuação dos indivíduos no plano internacional⁵.

O Regime Legislativo Internacional está constituído por uma série de regras que confirmam o direito internacional como um sistema de leis que governa as relações entre os Estados. Inicialmente apenas os Estados é que gozavam de legitimidade no âmbito internacional, possuindo direitos e obrigações, entretanto já se vislumbra contemporaneamente organizações internacionais, grupos governamentais e em determinadas situações até mesmo os indivíduos obtendo o reconhecimento internacional.

Atualmente o enfoque do direito internacional está em expansão. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional está se desenvolvendo sob os auspícios das Nações Unidas, tendo como objetivo a formação de um conjunto de normas de cooperação internacional e direitos humanos, visando a criação de um marco com bases sólidas que garanta um desenvolvimento do ponto de vista econômico e social, garantindo a paz e a segurança mundial.

Fechando o espectro do vastíssimo ramo de pesquisa do Direito Internacional, cabe a este trabalho analisar a questão ambiental internacional.

Analisa-se que os espaços terrestres, marítimos e atmosféricos do planeta estão inter-relacionados e distribuídos de maneira natural entre os Estados do Mundo. Neste diapasão considerando que as atividades, tais como as econômicas, possuem efeitos transformadores sobre estes elementos naturais, acabam por gerar efeitos diretos ou cumulativos ao meio ambiente.

Com base nesta idéia, questiona-se, como o direito internacional pode conciliar e regular de forma fundamental e inerente a interdependência do meio ambiente global?

É possível a instituição de um controle legal de atividades que acabam por afetar o meio ambiente global, visualizando que tais atividades são fundamentais para a economia dos Estados? Este é o questionamento que

⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 2.

permeia grande parte da teoria anticapitalista, que vislumbra o limite do capitalismo na questão ambiental.

Para tal discussão, necessário trazer à baila o esclarecimento de Carlos Alberto de Salles⁶:

“Na área ambiental, especialmente, a consciência dos problemas ambientais, fortemente realçada nos dias presentes, recoloca a questão de escassez, apontando para o fato de os recursos à disposição da sociedade serem finitos, devendo, portanto, ser preservados para as gerações futuras. Como o objeto central da economia é exatamente a alocação de recursos sociais escassos, base da dinâmica de produção econômica a movimentar mecanismos de apropriação e transformação dos recursos naturais, verifica-se uma patente proximidade temática entre ecologia e economia, entre o espaço compartilhado por interesses ambientais e econômicos. Esses interesses, tendo em vista suas especificidades, colocam-se, na maior parte das vezes, em pólos contrapostos, disputando diferentes formas de alocação dos recursos sociais.”

A proteção ao meio ambiente tem que ser internacional para ser eficaz, vez que o dano ambiental é transfronteiriço, portanto não responde a fronteiras, ou mesmo pode ocorrer em espaços que não pertençam a qualquer Estado.

Desta maneira, fala-se cotidianamente em cidadania planetária, conceito este que procura defender que “o necessário, pois, não é que destruamos o mundo que temos, para construirmos um outro ideal; mas apenas entendermos que só teremos de fato o nosso mundo com os outros, e que a razão só atinge seu real valor se mobilizada pelo desejo da convivência”⁷. Convivência esta que não fica restrita apenas a uma comunidade, mas sim a relação desta comunidade com as comunidades que as circundam em pequenos ou grandes perímetros.

Para Guido Fernando da Silva Soares⁸:

“O meio ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos situam-se em espaços locais, portanto, dentro de um país (por exemplo: as espécies animais e vegetais em perigo de extinção, que vivem em determinado país, cuja preservação é do interesse de toda humanidade), em espaços sub-regionais (por exemplo: os rios transfronteiriços e lagos internacionais, cuja preservação não pode ser deixada aos cuidados de um único país), em espaços regionais (como os mares que banham vários países e nos quais se realiza a pesca internacional, que não se encontra restrita só aos países ribeirinhos) e, enfim, mesmo no espaço global de toda a Terra (como a preservação da camada de ozônio ou a regulamentação das mudanças do clima da Terra causadas por fatores humanos, mediante a emissão de gases de efeito estufa).”

⁶ SALLES, Carlos Alberto de. Injunctions e Contempt of Court em Defesa do Meio Ambiente. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela coletiva**: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006. p. 84.

⁷ MORAIS, Regis de. **Ecologia da Mente**. Campinas: Editorial Psy, 1993. p. 101.

⁸ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1 – 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 408.

O Direito Ambiental Internacional é derivado de um processo de expansão do direito internacional moderno, que não trata apenas de fronteiras, como o direito internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica⁹.

Assim, o Direito Ambiental Internacional constitui um ramo do direito Internacional Público, sendo que os acordos e convênios referentes à proteção ambiental acabaram por estabelecer um marco legal básico nesta matéria. Dentro deste marco, as obrigações que se derivam de convênios e acordos internacionais possuem distintos objetivos, tendo em vista que procuram se incluir como normas ambientais em razão de possuírem impactos ambientais significativos.

Para Vladimir Passos de Freitas, o Direito Ambiental Internacional deriva do fato que:

“atualmente há uma preocupação internacional com a eficiência da Justiça e da sua atuação nas questões ambientais. Neste novo e importante ramo do Direito, essencial mesmo à sobrevivência do homem na Terra, as providências vão desde a celebração de Tratados até posições mais radicais, que pregam serem as grandes reservas ambientais um patrimônio da humanidade e não, dos países que as detêm. O Direito Ambiental está na pauta de discussões e certamente será objeto de embates acirrados nos próximos vinte anos, na medida em que os recursos naturais se tornem mais escassos. A água é o mais significativo exemplo.”¹⁰

Grande exemplo dessa prática ocorreu com os primeiros tratados relativos à pesca, que foram criados para prevenir controvérsias entre pescadores individuais de diferentes nacionalidades, bem como para a proteção das economias locais. Quando da efetivação destes objetivos levou-se a cabo a idéia de exploração sustentável dos recursos pesqueiros, permitindo a manutenção e a renovação dos mesmos.

Desta forma, pode-se verificar que o direito ambiental internacional acaba por abarcar grande parte do direito internacional público bem como sustentar sua estrutura básica, sendo que a maior parte das obrigações internacionais ambientais são oriundas de tratados internacionais¹¹, pois após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida em

⁹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 22.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental, da Ação internacional à especialização dos tribunais. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 4**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 338.

¹¹ A Convenção de Viena, em seu art. 2.1.a, define um tratado como um acordo internacional entre estados, concluído em forma escrita e governado pelo Direito Internacional, contendo um só instrumento ou vários outros relacionados.

Estocolmo 1972 é que os tratados começaram a ganhar o viés ambiental.

Após a implementação de normas ambientais internacionais, os Estados que ratificaram estes acordos passam a ter a obrigatoriedade de executá-los, devendo desde logo criar ou modificar a legislação nacional, para dar efeito às políticas nacionais, programas e estratégias de aplicação com o intuito de administrar suas obrigações internacionais.

Alguns tratados requerem que as partes assegurem a aplicação das obrigações nacionalmente assim como a confecção de medidas apropriadas que visem assegurar o cumprimento do Tratado. Por sua vez, inúmeros tratados obrigam as partes a designar uma autoridade nacional competente com a finalidade de assegurar a aplicação do tratado a nível nacional.

Além destes aspectos, no que tange aos tratados internacionais ambientais, os Estados-Membros são incumbidos de emitir informes à organização internacional designada pelo tratado, contendo informações relativas a emissões, descartes, licenças e autorizações realizadas no Estado, assim como informações científicas, cumprimentos e violações nacionais do tratado em questão.

Ocorre que a globalização jurídica ganha ares maiores ao se tratar de questões ambientais, haja vista que por ser o meio ambiente um direito presente em todos os locais, a necessidade de interação de ordenamentos jurídicos é premente, portanto tão necessária é a implementação de um direito internacional ambiental.

Além deste fato, cabe ressaltar que todos os ramos do saber são influenciados pelo meio ambiente e por isso o próprio direito internacional acaba por ser influenciado por uma série de fatores não jurídicos, tais como, econômicos, políticos, sociais e conseqüentemente fatores ambientais.

É neste sentido que a questão ganha contornos preocupantes, ao verificar-se a necessidade de rápida solução de prováveis controvérsias entre estes estados e principalmente na busca pela pacificação das questões, que tem o seu início com a implementação de normas que regulamentem estas questões no âmbito internacional.

Na efetivação destas normas, encontra-se como meio mais fácil a concretização de acordos entre os diferentes estados, com o objetivo de

prevenir que possíveis danos venham a ocorrer e principalmente para que se faça a conciliação de determinados conflitos já existentes.

Neste diapasão, a possibilidade de lograr acordos aumenta com: i) um maior consenso científico a respeito da causa e principalmente sobre a seriedade do problema, conseqüentemente uma maior preocupação do público; ii) a percepção por parte dos estados negociadores de que os demais estados apoiaram de maneira justa os esforços para enfrentar o problema; iii) um incremento nos benefícios políticos de curto prazo; iv) a existência de acordos multilaterais prévios ou relacionados¹².

Contudo existem fatores que diminuem as possibilidades de chegar a acordos, tais como: i) os custos adicionais relativos aos controles ambientais; ii) a ausência de foros apropriados para a negociação de acordos, bem como para solucionar as controvérsias acerca do descumprimento dos mesmos; iii) a influência da ciência e dos custos econômicos na atual sociedade de consumo¹³.

A relação entre Direito Internacional e Direito Ambiental ou simplesmente o meio ambiente aponta determinados pontos de estrangulamento para Celso Duvivier de Albuquerque Mello, sendo estes: a) os tratados internacionais firmados pelos Estados, apenas e tão somente obrigam os Estados partes; b) a proteção convencional é relativa e só de certos aspectos, porque é difícil se obter o consentimento dos Estados; c) ausência de órgãos internacionais de fiscalização¹⁴.

Analisando as fraquezas apontadas por Celso Duvivier de Albuquerque Mello, percebe-se que a efetividade da defesa do meio ambiente no aspecto internacional encontra-se mitigada, principalmente no ponto que ora se mostra como objeto de estudo, qual seja, os danos ambientais individuais transfronteiriços, pelo fato de que as convenções internacionais aplicam-se somente aos Estados integrantes, fato que gera situações de falta de efetividade do direito internacional no plano individual.

¹² PLAZA, Ricardo Crespo. **Instrumentos Internacionales de Derecho Ambiental**. Loja: Editorial de la Universidad Técnica Particular de Loja, 2009. p. 29.

¹³ Id.

¹⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1343.

Uma solução para o problema seria a assinatura dos tratados pelo maior número de países possíveis, contudo, sabe-se que no campo diplomático esta situação é difícil, haja vista que no âmbito ambiental os Estados conservam o direito de estabelecer a sua política ambiental. Exemplo desta política foi a proposta de Malta em 1988 da substituição da expressão “patrimônio comum da humanidade” por “interesse comum da humanidade” - *common concern* - constante da Declaração de Estocolmo 1972, vez que a palavra patrimônio levantava objeções de alguns Estados, que a consideravam como uma ameaça à sua soberania.

Outro aspecto que faz a necessária atenção das relações entre o meio ambiente e o direito internacional é a questão do aumento populacional.

Com o pensamento neomalthusiano criou-se a idéia de que o aumento populacional e o meio ambiente estão intrinsecamente ligados, “segundo a qual o equilíbrio ambiental apresenta-se como produto do tamanho e crescimento da população, havendo assim, uma relação direta entre crescimento demográfico e pressão sobre recursos naturais. Disso resulta a conclusão imediata da necessidade do controle populacional”¹⁵¹⁶.

Após o início da era industrial, o número de seres humanos multiplicou-se tendo as atividades destes causado um impacto relevante sobre o meio ambiente. Em contrapartida a diversidade de vida na Terra diminuiu, o planeta perdeu seis milhões de quilômetros quadrados de florestas, outras tantas áreas foram desgastadas pela erosão, os sistemas atmosféricos foram perturbados, gerando uma ameaça ao padrão climático; a poluição invadiu nosso ar, nossa terra e nossa água e tornou-se uma ameaça crescente à saúde.

Contudo, a visão neomalthusiana sequer analisa a questão ambiental com os aspectos ligados ao desenvolvimento econômico, sem incorporar os padrões de produção e consumo ora vivenciados. Pelo contrário, o pensamento considera apenas e tão somente a dimensão demográfica, centralizando o estudo na esfera do crescimento populacional.

¹⁵ OLIVEIRA, Antônio A. B. et al. **População e Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/textos_publish/pesquisadores/Roberto%20do%20Carmo/projetos/roberto/popamb.htm>. Acesso em: 02 nov. 2009.

¹⁶ Cabe frisar que este aspecto mereceria pesquisa que demandaria nova imensa pesquisa que sem dúvida possibilitaria nova dissertação, haja vista a amplitude do tema nos contornos sociais, econômicos e antropológicos. O objetivo neste momento é demonstrar o quão importante possam ser as discussões acerca do tema.

Nesta esteira de pensamento, faz-se necessário o controle populacional com o objetivo de proteção ao meio ambiente, entretanto este não pode ser o pensamento de apenas alguns países, mas sim um pensamento internacional, haja vista que ecossistemas, poluição e fatores econômicos não respeitam fronteiras nacionais, tornando-se necessária a cooperação internacional.

Para Celso Duvivier de Albuquerque Mello a questão da população sempre foi tradicionalmente assunto que pertenceu à jurisdição doméstica dos Estados. Entretanto como determinados Estados não adotam uma política adequada ela deverá se internacionalizar¹⁷.

2.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A idéia de direitos fundamentais faz referência a textos constitucionais dos mais antigos, em que por determinação interna uma gama de direitos deveria ser o fundamento, o alicerce do arcabouço jurídico do Estado, ou seja, estes direitos são criados de certa forma a orientarem a própria razão de ser de uma Nação.

Desta idéia surge a essencialidade e a indisponibilidade que acompanha a historicidade destes direitos: trata-se de direitos aos quais se atribui uma conotação ética superior em relação aos demais.¹⁸

Para Jorge Miranda, a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.¹⁹

Carl Schmitt, citado por Alexy, entende que os direitos fundamentais são aqueles direitos que pertencem ao fundamento mesmo do Estado e que portanto, são reconhecidos como tais na Constituição.²⁰

Já Antonio-Enrique Pérez Luño sob enfoque pouco diverso dos demais, busca definir os direitos fundamentais como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da

¹⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1360.

¹⁸ BIRNFELD, Carlos André Sousa. **Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental**, org. por Antonio Herman Benjamin e José Carlos Meloni Sicoli. O Enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. IMESP, 2000. p. 284.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v.4. p. 166.

²⁰ Apud. SCHMITT, Carl in ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 63.

dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.²¹

Importante salientar este pensamento de Luño que remete a idéia de que os direitos fundamentais não seriam essenciais a um Estado apenas, mas sim em um âmbito internacional, fazendo referência de que o alicerce de direitos fundamentais seriam alçados ao alicerce de uma sociedade contemporânea e global.

Robert Alexy concebe dois tipos de normas de direito fundamental, quer sejam as normas positivadas e assim expressadas no texto constitucional, quer sejam aquelas que ele denomina de *adscritas*, que são de conteúdo diferenciado, não caracterizadas expressamente no texto constitucional como normas de direito fundamental, mas que, de alguma forma, relacionam-se com estas, ou seja, podem ser anexadas, vinculadas a uma norma de direito fundamental expressamente estatuída.²²

Assim não existe a necessidade de positivação de um direito para que este seja entendido como fundamental, basta que fique consignado frente àquela sociedade a inevitável primazia deste como princípio básico contemporâneo.

Desta forma os direitos fundamentais devem assinalar um horizonte de metas ou necessidades sociais, políticas, jurídicas e econômicas que devem ser alcançadas, quando se estabelecerem relações entre cidadãos e o Estado, ou mesmo entre si.

Luño adota uma teoria para fundamentar a existência e a validade dos direitos fundamentais a partir das necessidades do homem. Para ele o fundamento dos valores deve fundamentar-se nas necessidades deste. Toda necessidade supõe uma carência: o homem tem necessidade enquanto carece de determinados bens e sente a exigência de satisfazer essas carências. O que satisfaz uma necessidade humana tem valor, o que a contradiz é um desvalor.²³

²¹ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 48.

²² ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 65.

²³ Op. cit., p. 137.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 implementou uma nova sistemática ao realizar o alargamento dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais. Assim pode-se entender que não devem existir direitos fundamentais sem o respeito pelos direitos sociais, por quanto a própria Constituição de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos conjugando os pensamentos de liberdade e igualdade.

E entre estes direitos fundamentais encontra-se o principal, qual seja, o direito à vida. Difícil classificar qual o direito mais importante entre os que dão alicerce a um Estado, contudo não é possível sequer pensar em um Estado sem cidadãos e que os mesmos tenham o direito à sua própria vida.

Não se pode olvidar que, se há um direito fundamental, na acepção máxima de seu conteúdo material, esse é o direito à vida, na medida em que todas as nações, globalmente consideradas, em algum momento histórico, desenvolveram uma tendência a garantir a conservação da própria vida, através do combate a práticas que desvalorizem a continuidade desta.²⁴

Para José Afonso da Silva, a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados, materializando assim um ideal comum da sociedade internacional no que toca à proteção do meio ambiente.²⁵

Esta inclusão se dá com o texto decorrente do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo 1972, segundo o qual:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.”

²⁴ VULCANIS, Andréa. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 5**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 49.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 67.

Vislumbra-se que no caso doméstico a Constituição Federal insculpiu no art. 225, *caput*, o direito ao meio ambiente dentro das garantias e direitos fundamentais.

Dentro desta perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados.²⁶

O direito ao meio ambiente consiste em um direito da personalidade humana (por exemplo, direito à saúde ou de propriedade), exercido a título individual. As repercussões ambientais tidas na esfera jurídica individual caracterizam-se como um direito subjetivo da pessoa, individualmente considerada, seja em sua saúde ou em seu patrimônio. Na sua dimensão subjetiva, a proteção do meio ambiente como direito fundamental existe uma posição jurídico-ambiental garantida à pessoa, através de um processo inserido nas disposições sobre direitos fundamentais na Constituição²⁷.

Com base nos ensinamentos aqui elencados, a doutrina, de forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972.

Canotilho ao comentar a Constituição portuguesa e espanhola, as quais, enquadram o meio ambiente como direito fundamental enuncia que não se trata apenas de acentuar dimensões objetivas do direito do ambiente, nem de assegurar apenas o direito à proteção do meio ambiente, mas sim procurar recortar um direito fundamental autônomo do indivíduo.²⁸

No caso brasileiro o vocábulo “todos” elencado no artigo 225 da Constituição Federal traduz o caráter universal de sua imputação como direito fundamental; neste sentido Ferrajoli elucida que: “*si son normativamente de <todos> (los miembros de una determinada clase de sujetos), estos derechos no son alienables o negociables sino que corresponden, por decirlo de algún*

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 785.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 185.

²⁸ Ibid., p. 183.

modo, a prerrogativas no contingentes e inalterables de sus titulares y vínculos insalvables para los poderes, tanto públicos como privados.”²⁹

Tratar o meio ambiente como direito fundamental implica em falar do princípio da primariedade do ambiente, ou seja, nenhum agente público ou privado poderá tratar como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível.

Outro ponto que merece guarida é que o direito fundamental possui aplicação direta, valendo por si só, sem dependência de lei, vinculando assim entidades públicas e privadas.

“Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado do bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado reconhecendo-se que os direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade. Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico com um direito fundamental.”³⁰

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais.³¹

Desta forma caracteriza-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental não só na esfera doméstica, mas sim em caráter mundial, haja vista que para possibilitar o direito primaz à vida se faz necessário um ambiente que propicie a mesma. Não há como imaginar vida sem um meio ambiente, portanto defender o meio ambiente conseqüentemente é defender a vida.

2.2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Ao relacionar o meio ambiente como um direito fundamental, não se pode olvidar que o ponto crucial desta implementação é a sua essencialidade ao ser humano.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: editorial Trotta, 2001. p. 21.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192-193.

³¹ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica, In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.), **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 92.

Após as atrocidades ocorridas durante os regimes totalitários fez-se necessária a mudança de pensamento no que tange a proteção dos direitos mais recônditos dos cidadãos. Feitos que negavam os direitos mais essenciais como a vida, liberdade, saúde, trabalho caracterizaram anos manchados da história mundial. Não se pode e nem se deve esquecer tais situações, inclusive devem as mesmas se encontrar presentes na memória das pessoas e nos livros de história para que tais procedimentos não voltem a acontecer³².

Frente a este cenário o mundo se uniu contra tais situações no sentido de implementar este mínimo necessário de direitos ao ser humano, dessa forma consagrando os ora chamados direitos humanos. Estes direitos são reconhecidos de forma internacional, surgindo a idéia de que “no caso de negação desses mesmo direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador”.³³

No caso brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional; está-se conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, nessa concepção, surgem para a Carta de 1988 como tema global.³⁴

Desta forma os direitos humanos preceituados na Carta das Nações Unidas são alçados no Brasil como inerentes ao ordenamento jurídico nacional possuindo o Estado brasileiro a opção de cobrá-los dos demais países quando ocorrerem violações naqueles estados.

A Resolução nº 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas estabeleceu que “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”. Este pensamento perpetuou-se na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, na qual em seu artigo 5º afirma que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

³² A idéia exposta não quer demonstrar que houve superação acerca do tema e tampouco busca idealizar que atrocidades como as anteriormente vividas tratam-se de passados remotos, mas sim clarificar a idéia história para o início do pensamento que envolve os Direitos Humanos, bem como o seu aspecto renovador das praticas sociais mundiais.

³³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 8.

³⁴ Ibid., p. 41.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos.³⁵

Entre os principais direitos e liberdades preceituados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos está o direito à vida. Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que enuncia um repleto catálogo de direitos prevê entre eles o direito à saúde.

Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômico, sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Enquanto o primeiro Pacto determina que “todos têm o direito a...” ou “ninguém poderá...”, o segundo Pacto usa a fórmula “os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...”³⁶

É necessário entender que o rol de direitos humanos não pode ser estanque, na verdade ele é fluido e devem ser redefinidos a cada momento histórico de acordo com as exigências e as crises por que passava a sociedade em cada momento histórico.³⁷

Além deste fato cabe ressaltar a diferença conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais elucidada por Ingo Wolfgang Sarlet³⁸:

“direitos fundamentais aplica-se para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”

É importante salientar que por mais que existam diferenças terminológicas entre as expressões, não existe uma alienação completa entre

³⁵ Ibid., p. 161.

³⁶ Ibid., p. 175.

³⁷ PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Revolução de Paradigma para o Século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. p. 639

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34.

as expressões, sendo que as duas encontram na prática os mesmos desafios e peculiaridades.

E dentro dessa nova sociedade em que vivemos, questiona-se: a questão ambiental teria lugar dentro deste arcabouço de proteção de direitos humanos? Antes de ingressar nesta discussão cabe a análise do bem jurídico aqui em jogo.

2.2.1 Bem Jurídico Ambiental

Segundo Morato Leite, o meio ambiente é na verdade um macrobem, que, além de bem incorpóreo e imaterial, se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido a previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos.³⁹

Os elementos constitutivos do meio ambiente precisam ser sãos como partes de um todo sadio, e a recíproca é verdadeira. Se eles adoeceram ou perderam a sua sanidade, passam a ser alvo e objeto de saneamento, um processo que vai torná-los novamente sãos e propícios à vida, seja a vida própria, seja a vida de outros elementos aos quais se ligam pela estrutura lógica.⁴⁰

Assim, após a Declaração de Estocolmo de 1972 várias Constituições dos países europeus que se libertavam de regimes ditatoriais, como a Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Posteriormente, num segundo grupo, ainda em período fortemente marcado pelos padrões e linguagem de Estocolmo, foi a vez de países como o Brasil, sendo assim uma irresistível tendência internacional que acabou por consolidar inclusive o Direito Ambiental.

A partir da constatação de que a dignidade da pessoa humana encontra no meio ambiente ecologicamente equilibrado um pressuposto para uma vida saudável, desloca-se sua percepção fundada apenas sobre a “pessoa” (construção fundamentalmente decorrente da tradição humanista-individualista) para uma noção transindividual, consubstanciada no termo qualidade de vida.

³⁹ LEITE, José Rubens Moratto e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 59.

⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 200.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana encontra-se condicionada à qualidade dos recursos ambientais e ecológicos, o que, por evidente, permitirá, por exemplo, uma vida humana saudável⁴¹.

Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza.⁴²

A proteção ambiental deixa de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar.

A proteção constitucional do meio ambiente situa-se numa posição elevada na hierarquia das normas (=preeminência), sua simples existência determina a (re)leitura do direito positivo nacional – passado, presente e futuro – em particular, no balanceamento de interesses conflitantes.⁴³

Nesta esteira, surge a necessidade de proteção ambiental, com o objetivo de atender a uma exigência de dignidade e igualdade humana, já que a deteriorização do ambiente comum realizada por alguns, especialmente por aqueles responsáveis pela manutenção do modelo de desenvolvimento econômico adotado, em que se vê um ilimitado crescimento da população e uma exploração desenfreada dos recursos naturais, não pode levar a comprometer a dignidade da vida humana como um todo, condicionando a própria existência humana, enquanto isso possa ser visto a partir do ordenamento jurídico nacional.⁴⁴

⁴¹ MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio Ambiente e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. 37/14, ano 10, jan-mar, 2005. p. 21.

⁴² BENJAMIN, Antonio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 69

⁴³ LADEUR, Karl Heinz; PRELLE, Rebecca. Environmental assesement and judicial approaches to procedural errors: a european and comparative Law analysis, **Journal of Environmental Law**, London: Oxford, v. 13, n.2, 2004. p. 26.

⁴⁴ VULCANIS, Andréa. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 5**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 49.

Porém a sistematização deste bem jurídico demorou por acontecer. Apenas em 1981 é que o Brasil constitui legislação específica sobre matéria ambiental, qual seja a Lei 6.938/1981 que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, já no que tange a questão constitucional também apenas na atual carta é que existe preceito explícito sobre a matéria.

Até então, no Brasil – como, ainda hoje, em alguns países -, os tribunais confrontados com o silêncio constitucional e com a falta de porto mais seguro, exercitavam sua criatividade e identificavam, na penumbra de outros direitos, garantias de cunho ambiental. Um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser – e, historicamente, tem sido – derivado indiretamente da Constituição, por meio da interpretação de dispositivos que assegurem outros valores tradicionais, como a vida - já que sem meio ambiente adequado inviabilizar-se-ia a vida humana e dos outros seres -, a saúde - sob argumento de que o ser humano não pode viver em ambiente degradado -, a dignidade da pessoa humana, o *due process*, a função social da propriedade, a disciplina de produção e consumo.⁴⁵

Desta forma, imperiosa é a inclusão do meio ambiente como direito fundamental, sendo que nesse sentido Hamilton Alonso Jr⁴⁶ assevera:

“é inegável a inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, com redefinição da cidadania no pós-guerra, onde surge a preocupação com os denominados ‘direitos de terceira geração’, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa, não mais somente individualmente considerada, mas sobretudo de forma coletiva.

Dentro dessa progressão, sem sobreposição de um direito sobre o outro, mas sim mediante a compreensão integral e indissociável dos direitos fundamentais (de primeira e segunda gerações), o meio ambiente situa-se da segunda para a terceira geração de direitos, interagindo com os demais e podendo ser reconhecido também na quarta geração, ainda em fase embrionária, em temas como a manipulação genética, alimentos transgênicos, clonagem, dentre outros temas que merecerão do direito (e de seus operadores) tratamento criterioso em razão de seu potencial transformador dos povos.”

Nesta esteira cabe frisar até a desnecessidade de classificação em graus, gerações ou outras formas hierárquicas de direitos fundamentais, pois este pensamento é capaz de gerar efeitos indesejáveis, tal como a efetivação de um direito em detrimento de outro por encontrar-se em patamar superior. Não merece acolhida este pensamento, principalmente no que tange ao meio

⁴⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 88.

⁴⁶ ALONSO JR., Hamilton. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: RT, 2006. p. 36.

ambiente, haja vista que este é essencial a vida de todos os seres vivos do planeta.

2.2.2 Relações Entre Direitos Humanos e Meio Ambiente

Após analisar o campo de pesquisa do bem jurídico ambiental e sua evolução histórica é possível realizar uma melhor análise sobre a existência ou não de relação do mesmo com os direitos humanos.

Como citado anteriormente, os direitos fundamentais assim como os direitos humanos não necessitam de positivação, mas surgem da necessidade da sociedade contemporânea.

E nos últimos anos qual seria a questão que gerou mais problemas ao ser humano e com potencial para gerar problemas ainda mais sérios? “Dessa forma surge uma necessidade contemporânea de proteção de direitos, qual seja a proteção do meio ambiente. O Direito Ambiental é o novo marco jurídico de emancipação que permitirá a ampliação da cidadania no século XXI.”⁴⁷

Com a Resolução 1990/41, de 6 de março de 1990, intitulada Direitos Humanos e Meio Ambiente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou sua preocupação com o aumento de degradação ambiental e ressaltou a relação entre preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos.

Houve a necessidade da percepção de que os problemas ambientais não se reduzem à poluição decorrente da industrialização, mas abrangem uma esfera complexa e constituem um perigo mundial que coloca em risco a humanidade, no presente e no futuro, para que fosse a questão ambiental inserida no tema do discurso dos direitos humanos.⁴⁸

Os Estados, através de seus ordenamentos jurídicos e de seus instrumentos de ação, pressentiram a necessidade de dar uma resposta consistente a essa novel e imperativa demanda social. É desta forma que o direito ao meio ambiente, ao nascer como direito humano, passa, aos poucos,

⁴⁷ PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Revolução de Paradigma para o Século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. p. 639.

⁴⁸ APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Desenvolvimento Sustentável na Perspectiva da Implementação dos Direitos Humanos. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

a ser positivado nas Cartas Constitucionais, com ou sem a qualificação expressa de direito fundamental.⁴⁹

Cabe ressaltar que estes ordenamentos jurídicos só passaram a proteger a questão ambiental após a percepção das implicações globais, que levam em conta os aspectos multidimensionais dos problemas através do reconhecimento descrito na Declaração de Estocolmo de 1972.

O alcance de uma sociedade ambientalmente sustentável, tendo por base a necessidade de produção de novas formas de conhecimento, deve perpassar necessariamente pela instrumentalização normativa, impondo condutas e ações propositivas, visando solucionar os interesses em conflito que atravessam o campo ambiental.⁵⁰

Nessa esteira, o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde.⁵¹

Para Cançado Trindade, dificilmente pode-se abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano.⁵²

A Declaração de Estocolmo estabelece, no Princípio 1º, que “o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador de solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

⁴⁹ VULCANIS, Andréa. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 5**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 38.

⁵⁰ Id.

⁵¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 141-142.

⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 165.

Embora não haja uma declaração expressa de que o meio ambiente é um direito humano, existe neste princípio uma nítida conexão entre meio ambiente e direitos humanos. De modo diverso a Declaração do Rio em 1992 dispôs no princípio 1º que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. E tem o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional, desta feita a proteção ambiental abrange todos os aspectos criados em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, sendo, portanto considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.⁵³

Tratar o direito ao meio ambiente como direito humano fundamental corresponde exatamente a dar-lhe um novo modelo epistemológico que conjugue a existência humana e a garantia da sua perpetuação no tempo e no espaço, ressaltando que o direito é o instrumento de que o Estado se utiliza para conduzir a sociedade num plano de razoabilidade mínima e efetividade máxima do escopo social.⁵⁴

O direito ao meio ambiente, em verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, em sendo o direito à vida o objeto do direito ambiental, somente aqueles que possuem vida e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitarem os demais direitos humanos.⁵⁵

O vínculo entre direitos humanos e meio ambiente surge da discussão sobre as necessidades da humanidade de proteger-se contra os abusos e do seu direito de levar uma vida digna, em um ambiente de igualdade e sem discriminação. O fim primordial do direito dos direitos humanos é a proteção

⁵³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 781.

⁵⁴ VULCANIS, Andréa. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 5**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 41.

⁵⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 31.

das pessoas; por isso, tanto a interpretação como a aplicação das normas desse direito devem visar a resguardar a dignidade humana.⁵⁶

Dessa forma implementa-se o pensamento de Alexy já explanado em tópico anterior no qual a relação entre direito fundamental está presente sim na necessidade da sociedade, fato este que se vislumbra na presente discussão, haja vista que até o momento não houve posituação do direito ao meio ambiente como presente no rol dos direitos humanos, contudo a necessidade do mesmo é premente como se observa.

Em 1990, a Comissão de Direitos Humanos da ONU adotou a resolução titulada Direitos Humanos e Meio Ambiente, a qual reconhece a relação entre preservação do ambiente e promoção dos direitos humanos. No mesmo ano, a Assembléia Geral da ONU declarou que “todos indivíduos têm direito de viver em um ambiente adequado à saúde e bem estar”.

Em 2002, por força da aprovação da Resolução AG/RES. 1896 (XXXII-O/02), a qual determinava o acompanhamento do tema de direitos humanos e meio ambiente, dispensando atenção especial ao trabalho que os foros multilaterais relevantes desenvolvem sobre ele, o Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos indicou que “o vínculo entre os direitos humanos e o meio ambiente é um aspecto nascente no trabalho da Comissão que, até esta data e neste sentido, guarda relação muito estreita com seu trabalho sobre os direitos dos povos indígenas e a conexão especial destes com a terra”.⁵⁷

A proximidade entre os dois é latente, haja vista que sem um meio ambiente saudável não se pode gozar de direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir do início desta estreita relação entre direitos humanos e meio ambiente, Edson Ferreira de Carvalho afirma que existem três abordagens referentes a este binômio frente ao Direito Internacional.

A primeira reivindicaria a consagração do direito humano ao meio ambiente de certa qualidade. Nesta concepção, a consagração do direito ao

⁵⁶ OEA. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente da Organização Dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** Informe do Secretário-Geral em Cumprimento da Resolução AG/RES. 1896. Washington, 2003. Disponível em: <www.scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC>. Acesso em: 13 dez. 2008.

⁵⁷ Id.

meio ambiente saudável é absolutamente fundamental ao gozo e exercício do direito à vida e dos demais direitos humanos; A segunda corrente, embora reconheça a superposição da proteção ambiental e dos direitos humanos em algumas situações específicas, não acredita que o simples reconhecimento do direito substantivo ao ambiente seja a melhor alternativa, para se implementar a proteção ambiental e que os esforços devam ser concentrados no aperfeiçoamento dos direitos ambientais de ordem procedimentais. A terceira, de cunho moral, defende a mudança de paradigma, na qual se reconheça o valor intrínseco do ambiente.⁵⁸

Ainda segundo Edson Ferreira Carvalho, uma corrente do direito dos Direitos Humanos alega que as instituições de direitos humanos já têm problemas suficientes e que a ampliação de seu mandato para tratar de questões ambientais competirá pelos escassos recursos desses órgãos, reduzindo ainda mais sua efetividade.⁵⁹

O que expõe aqui não é a vontade de que problemas ambientais sejam solucionados em instituições de direitos humanos e tampouco que assuntos de direitos humanos sejam tratados por órgãos de Direito Ambiental Internacional. Contudo não se pode negar a interpenetração dos assuntos relativos à degradação ambiental e direitos humanos em níveis local, nacional, regional e principalmente global. O que se busca é demonstrar a possibilidade de atuação de forma complementar e interdisciplinar com as instituições e órgãos ambientais de forma a evitar obstaculizar as medidas necessárias à proteção ambiental.

Alguns autores abordam que esta aproximação do direito ambiental com os direitos humanos acarretariam algumas vantagens, entre elas pode-se citar: i) a imunidade frente a *lobbys* de grupos e às negociatas tendentes a sacrificar o meio ambiente em benefício de outras prioridades nos processos administrativos em geral; ii) a diferença que existe entre o cidadão argumentar frente a um órgão administrativo governamental, solicitando que o interesse público seja interpretado para proteger valores ambientais dos quais ele se beneficia e o cidadão que se apresenta perante uma Corte reivindicando

⁵⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 78-79.

⁵⁹ Ibid., p. 153.

direitos que lhe são outorgados; iii) a legitimação da supervisão internacional das políticas ambientais na esfera doméstica dos Estados, permitindo a apresentação de petições individuais às instituições de direitos humanos e o estímulo à formação de remédios jurídicos apropriados.

Porém os maiores opositoristas da proclamação do direito humano ao meio ambiente encontram-se dentro da comunidade ambientalista, especialmente por parte dos ecologistas que preferem concentrar esforços no reconhecimento do valor intrínseco da natureza. Para este pensamento promover o meio ambiente como direito humano estaria por descaracterizar o meio ambiente que é formado por inúmeros seres vivos e objetos inanimados e não somente o humano.

Luiz Rodriguez-Rivera elaborou raciocínio sobre a existência do direito humano ao ambiente, formulando o chamado direito humano à proteção ambiental. O que chama a atenção é a integração do direito substantivo ao ambiente, dos direitos do ambiente com foco no valor intrínseco do ambiente e dos direitos de caráter procedimental em uma única categoria, o direito humano à proteção ambiental.⁶⁰

O mesmo autor encerra questionando se afinal existe o direito humano ao ambiente? O mesmo responde com apenas uma palavra: depende. Se as fontes do Direito Internacional forem expandidas para incluir a evolução do Direito Internacional Moderno, reconhecendo que a vontade do povo pode ser evidenciada persuasivamente através de outras fontes que não as clássicas, então a resposta seria sim. Porém, se a comunidade jurídica internacional persistir em restringir a evolução das fontes doutrinárias, então a resposta é não.⁶¹

A proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos situam-se hoje, e certamente continuarão a situar-se nos próximos anos, na vanguarda do direito internacional contemporâneo.⁶²

Desta feita, não existe um confinamento dos direitos humanos a determinadas regiões particulares, ficando estes delimitados a uma escala

⁶⁰ RODRIGUEZ-RIVERA, Luiz. Is the human rights to environment recognized under international law? It depends on the source. **Colo. J. Int'l Envtl. & Pol's**. 2001. v.12. p. 43.

⁶¹ Ibid., p. 44.

⁶² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 199.

universal, independente de categorizações como Norte e Sul. Entretanto, em razão disso, sua efetivação requer a assunção das desigualdades profundas que existem entre as realidades nacionais e internacionais, necessitando de uma cooperação em âmbito mundial.

É nesta esteira que resta necessária a análise do bem ambiental como constante do Direito Internacional perpetuando as discussões inerentes à inclusão deste direito como um direito fundamental em razão da intrínseca ligação com os direitos humanos, premente a sua essencialidade a vida de todos os seres.

Cabe ressaltar que os direitos humanos não estão confinados a regiões particulares, pois os mesmos pertencem ao ser humano em escala universal, independentemente de categorias como ricos e pobres, desenvolvidos e em desenvolvimento ou Norte e Sul.⁶³ Devem tais temas continuar a serem partes integrantes e primordiais das agendas internacionais, veja-se a atual Conferência de Copenhague, na qual se busca rediscutir temas que por variadas situações acabaram por serem esquecidas nas rodadas do Rio (1992) ou Johannesburgo (2002).

2.2.3. Equidade Intergeracional Internacional e a Proteção do Meio Ambiente

Dentro desta relação de Direito Internacional e Meio Ambiente cabe frisar o compromisso internacional de que o homem buscaria a proteção e o melhoramento do meio ambiente para as gerações presentes e futuras da humanidade, assumido na Conferência de Estocolmo de 1972.

A partir de então a grande maioria dos instrumentos internacionais voltada à proteção do meio ambiente expressa a preocupação não somente com os interesses dos indivíduos vivendo no presente, mas também com o bem-estar de gerações vindouras⁶⁴.

Tal compromisso afirma a possibilidade de existência de direitos e deveres morais entre as gerações, objetivando não apenas a manutenção da

⁶³ SINGH, Nagendra. Sustainable development as a principle of international Law. In: DEWAART, Paul; PETERS, Paul; DENTERS, Erik (Org.) **International Law and Development**. Dordrecht: Martinus Hijhoff Publishers, 1991. p. 2.

⁶⁴ BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: Um estudo do conceito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, RT, v. 13, n. 52, p.37-61, out/dez 2008. p. 38.

atual qualidade de vida, mas sim a busca pela melhoria do bem ambiental para as futuras gerações.

No campo do Direito Internacional do Meio Ambiente a idéia da chamada teoria da equidade intergeracional (*intergenerational equity*) restou difundida por Edith Brown Weiss⁶⁵ em estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas – ONU, sendo sua teoria o ponto de partida obrigatório para qualquer estudo dogmático sobre o tema.

De acordo com Edith Brown Weiss a equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores⁶⁶.

Na busca pela ilustração da teoria, Weiss apresenta o modelo do *trust* planetário, sendo que o *trust* consiste em instituto de direito anglo-saxão através do qual um gestor (*trustee*) administra um conjunto de bens em benefício de outros sujeitos chamados de beneficiários do *trust* (*beneficiaries*). Através deste instituto a presente geração é chamada de gestora do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dele beneficiária em face de gerações passadas⁶⁷.

Desta forma, Fernando Lusa Bordin⁶⁸ destaca duas características das relações intergeracionais, sendo a primeira, o fato de a geração presente não ser a “proprietária” do meio ambiente, mas sua guardiã em benefício de gerações futuras e a segunda, considerada na igualdade entre gerações passadas, presentes e futuras que lhes confere idênticos direitos (à fruição de recursos naturais e deveres de proteção ambiental).

Para a efetivação do modelo de equidade intergeracional depreendem-se três princípios, quais sejam a conservação das opções, a conservação da qualidade ambiental e a conservação do acesso a recursos naturais, os quais, para serem alcançados deveriam satisfazer quatro critérios: i) a relação de igualdade entre as gerações; ii) a flexibilidade que garanta às gerações futuras

⁶⁵ WEISS, Edith Brown. **In fairness to futures generations**: international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University, 1989.

⁶⁶ Ibid., p. 37-38.

⁶⁷ WEISS, Edith Brown. The planetary trust: conservation and intergenerational equity. **Ecology Law Quarterly** 11. p. 502/510.

⁶⁸ BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: Um estudo do conceito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 13, n. 52, p.37-61, out/dez 2008. p. 41.

a possibilidade de determinar seus próprios interesses; iii) a clareza na aplicação dos princípios a situações previsíveis; e iv) uma formulação cujo conteúdo seja reconhecido por diferentes tradições culturais e aceitável para sistemas políticos e econômicos diversos⁶⁹.

Para a positivação de sua teoria, Edith Brown Weiss, sugere que uma série de “direitos e obrigações planetárias ou intergeracionais sejam adotadas pelos Estados”, relacionando-se com a conservação e o uso sustentável de recursos naturais e culturais, com a prevenção de impactos ambientais indesejados e de desastres ambientais, e com o dever de reparar danos causados ao meio ambiente⁷⁰. Já os direitos planetários, por sua vez, garantiriam à geração presente o uso e o gozo de recursos naturais e culturais⁷¹.

No que tange a positivação de obrigações planetárias os tratados internacionais deverão fazer a sua parte, sendo que com a incorporação em acordos ambientais internacionais do princípio da equidade intergeracional, seria fornecida uma orientação jurídica significativa, levando as partes a interpretar e aplicar regras abertas ou obscuras de forma a que os interesses e necessidades de gerações futuras sejam satisfeitos do melhor modo possível⁷².

Além destas propostas, a autora elucida que para a real efetivação dos mecanismos propostos, não se pode olvidar da criação de entidades aptas a representar o interesse de gerações futuras; o monitoramento de elementos do patrimônio natural e cultural da humanidade; e análises de conservação intergeracional que investiguem os efeitos futuros de decisões tomadas no presente⁷³.

⁶⁹ WEISS, Edith Brown. **In fairness to futures generations**: international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University, 1989. p. 38.

⁷⁰ Ibid., p. 47-86.

⁷¹ Ibid., 103-108.

⁷² BEYERLIN, Ulrich. Different types of norms in international environmental law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (org.). **The Oxford Hand-book of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 446.

⁷³ WEISS, Edith Brown. **In fairness to futures generations**: international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University, 1989. p. 110.

3 DANO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL INDIVIDUAL TRANSFRONTEIRIÇA

Para os civilistas, dano é um prejuízo ressarcível experimentado ao lesado, traduzindo-se pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, podendo atingir elementos de cunho pecuniário e moral⁷⁴, ou ainda de forma mais abrangente, é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica⁷⁵.

Vladimir Passos de Freitas sintetiza a idéia no seguinte sentido:

*“em termos simples, pode-se dizer que o dano corresponde a qualquer diminuição do patrimônio. Todavia, inclina-se a doutrina mais moderna a dar ao termo dano um significado mais amplo, de forma que venha a abranger qualquer diminuição ou subtração de um bem jurídico.”*⁷⁶

O dano na perspectiva ambiental floresce da idéia do Direito Civil, pois deste assim como do Direito Administrativo é decorrente, cabendo analisar conseqüentemente, que a existência de um dano provém da relação entre as esferas administrativa e civil.

Relembra-se que a esfera administrativa tem como finalidade primordial evitar que um dano venha a ocorrer, ou seja, opta-se pela prevenção do dano. Cabe frisar que além do aspecto de prevenção a esfera administrativa é permeada por contornos de reparação e repressão, através da aplicação de multas e demais imposições punitivas.

Já a esfera civil ao constatar que a esfera administrativa não acabou por ser capaz de evitar a ocorrência do dano, bem como os seus contornos afluentes (reparatório e repressivo) não bastaram, restaria a opção de reparar o dano ocorrido através do viés civil.

É nesta esteira de pensamento que o direito ambiental buscará seu alicerce para a construção do conceito de dano ambiental e partir daí construir-se-á a idéia do dano ambiental individual e por fim o dano ambiental individual internacional ou transfronteiriço.

⁷⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 64.

⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 93.

⁷⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 22.

3.1 DANO AMBIENTAL

A doutrina e a jurisprudência possuem dificuldade em conceituar o dano ambiental, pois o bem jurídico tutelado não é de fácil conceituação. Desta forma, elucidar que o dano ambiental seria a ofensa sofrida pelos bens e interesses ambientais acabaria por não efetivar qualquer conceituação, pois questionar-se-á o que seria bem ou interesse ambiental, pois este servirá de base metodológica para a análise jurídica do dano ambiental.

Tal dificuldade não é limitada à doutrina ou à jurisprudência, tampouco a própria legislação brasileira chega a fornecer um conceito de dano ambiental, diversamente de outros ordenamentos jurídicos internacionais, como o chileno⁷⁷ que define o dano ambiental como: *“toda perdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo inferido al medio ambiente o a uno o más de sus componentes”*.

A Argentina⁷⁸, por sua vez, considera dano ambiental: *“toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos”*.

Assim arriscam-se os doutrinadores pátrios a procederem suas conceituações.

Para Paulo de Bessa Antunes⁷⁹, dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Cabe frisar que no entendimento de Bessa Antunes e da Lei 6.938/1981, recursos ambientais não são só meros recursos naturais, mas também os elementos da biosfera, não restando este conceito divorciado da visão ampla de meio ambiente, mas sim analisando em um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais.

Estudando o termo, o Professor espanhol Luís Díez-Picazo y Ponce de León⁸⁰ explicita que o dano ambiental pode ser conceituado em duas esferas: i) quando o dano for causado como conseqüência da realização de atividades com prejuízo ao meio ambiente; e ii) quando algum elemento do meio ambiente atuar como transmissor dos efeitos de uma ação danosa.

⁷⁷ Decreto-lei 3.557, de 09.02.1981, art. 2º.

⁷⁸ Lei 25.675, de 06.11.2002, art. 27.

⁷⁹ ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 225.

⁸⁰ LEÓN, Luís Díez-Picazo y Ponce de. Los Problemas Jurídicos de los Daños Ambientales. **Stvdia Iuridica**: Colloquia, Coimbra, v. 81, n. 13, p.119-131, 2005. p. 123.

Marcelo Abelha Rodrigues busca definir o termo com o seguinte ensinamento:

“Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico, que é o bem jurídico tutelado pelo direito ambiental. Exatamente porque o meio ambiente (e seus componentes e fatores) constitui um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos, a lesão que o atinge será ipso facto, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, erga omnes⁸¹.”

José Rubens Morato Leite conceitua o dano ambiental como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.⁸²

Sobre o entendimento do conceito de meio ambiente, Édís Milaré⁸³ elucida:

“Embora não haja dúvida de que o meio ambiente é resultante das interações recíprocas do ser humano e do mundo natural, este entendimento não é suficientemente difundido a ponto de dar fundamento e corpo a formulações doutrinárias inovadoras. Com efeito, a legislação existente que, na sua quase totalidade, continua privilegiando os recursos da natureza deve evoluir a partir da premissa de que meio ambiente é realidade mais ampla do que os ecossistemas naturais.”

Outra dificuldade de conceituar o dano ambiental em razão da difícil definição do bem ambiental, é que este possui aspectos *sui generis* aos demais bens, quais sejam, a ubiquidade, a instabilidade e a essencialidade à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido o bem ambiental possui o aspecto de ubiquidade, pois se faz onipresente, lançando seus tentáculos para lugares imprevistos e improváveis, portanto espalhando-se de forma impossível de limitação geográfica e desta forma sem respeitar limites políticos ou geográficos impostos pelo ser humano.

No que tange a instabilidade, ou sensibilidade, o equilíbrio do bem jurídico ecológico depende de uma mistura química, física e biológica dos recursos ambientais, e sendo essa mistura formada por uma alquimia perfeita

⁸¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 181.

⁸² LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 108.

⁸³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 811.

entre os mesmos recursos. Desta forma o equilíbrio ecológico depende de um resultado harmônico, sendo que qualquer alteração de fatores levará a um desequilíbrio ecológico, resultante da instabilidade do bem ambiental.

E o terceiro aspecto, o da essencialidade à sadia qualidade de vida, se justifica em decorrência da imprescindível manutenção ao abrigo e à proteção de todas as formas de vida.

Com base nesses conhecimentos, pode-se dizer que uma mesma ação sobre o ambiente pode ser causadora de diferentes danos, pessoais como patrimoniais ou ainda ecológicos. Por exemplo, a poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos na região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como na perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado⁸⁴.

Analisando os três aspectos aqui fundamentados chega-se a verificação da problemática dos chamados danos ambientais transfronteiriços. Verifica-se que a ocorrência dos danos ambientais não podem ser impedidas por supostas divisões geográficas ou políticas, tampouco limitada.

No ensinamento de Michel Prieur⁸⁵ o dano ambiental foge da visão clássica, considerando tratar-se de um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva.

Para buscar a praticidade do conceito do dano ecológico, Morato Leite⁸⁶, divide em três níveis o dano ambiental, quanto à amplitude do bem protegido, sendo as classificações:

a) dano ambiental puro: analisando de forma estrita o meio ambiente relacionando apenas os componentes naturais do ecossistema e excluindo da

⁸⁴ CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico: Alguns Problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 2, nº 5, p. 5-41, jan/mar. 1997. p. 7.

⁸⁵ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. Ed. Paris: Dalloz, 1996. p. 844.

⁸⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 95 e 96.

amplitude o patrimônio cultural ou artificial, significando apenas os danos que atingem de forma intensa bens próprios da natureza em sentido restrito;

b) dano ambiental *lato sensu*: concernente aos interesses difusos da coletividade abrange todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural;

c) dano individual ambiental ou reflexo: conectando ao meio ambiente um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado.

3.1.1 Dano Patrimonial Ambiental

O dano patrimonial ambiental é o mais simples de determinação haja vista que busca no âmbito material a recuperação, restituição ou indenização do bem ambiental lesado⁸⁷, sendo no caso específico deste trabalho, o bem jurídico ambiental na maior amplitude de seu conceito.

Caracterizam-se pelas perdas e danos decorrentes da lesão, por exemplo, o custo da reparação da educação ambiental, da informação, da recuperação da vegetação, da limpeza da praça, da retirada do óleo, da restauração do bem cultural⁸⁸.

Deve-se atentar, novamente, para o conceito de bem jurídico ambiental, como sendo as idéias do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, buscando-se, portanto a reparação, recuperação e restituição em toda a sua amplitude.

3.1.2 Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental

Tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente⁸⁹.

⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 97.

⁸⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 184.

⁸⁹ Op. cit., p. 97.

Para José Aguiar Dias⁹⁰, quando os danos não correspondem às características patrimoniais, configuram-se como dano moral. Nesta esteira, Morato Leite⁹¹ subdivide o dano ambiental em extrapatrimonial coletivo, quando a tutela se referir ao macrobem ambiental e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.

É o chamado dano social⁹², para o qual é impossível encontrar uma correspondência biunívoca com um valor em pecúnia, mas que também deve ser objeto da indenização, e que não se confunde com os interesses privados ou de grupos em decorrência da lesão ao meio ambiente⁹³.

Assim, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. Nas palavras de Luis Henrique Paccagnella⁹⁴ o dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade.

O dano extrapatrimonial ambiental, diz respeito àquele dano causado na esfera não economicamente mensurável do sujeito. Este tipo de dano está intrinsecamente conexo, mas não limitado, ao conceito de personalidade e, por extensão, ao conceito de dano moral. O sujeito afetado em sua esfera extrapatrimonial é parte legítima para buscar sua compensação, geralmente de forma pecuniária. Visto que difícil é sua reparação ao *status quo ante*. Assim, há que se entender que o dano ambiental atinge a esfera extrapatrimonial do sujeito quando o impede de manter uma atividade laboriosa e, por extensão, atinge sua dignidade e influencia diretamente seu padrão de vida. Mais grave

⁹⁰ AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.2. p. 72.

⁹¹ Op. cit., p. 97-98.

⁹² PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. Ed. Paris: Dalloz, 1996. p. 1036.

⁹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 184.

⁹⁴ PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 13, 1997.

ainda é o caso em que o sujeito é afetado em sua saúde ou em sua qualidade de vida (tratando-se da higidez ambiental)⁹⁵.

Marcelo Abelha Rodrigues ao diferenciar o dano patrimonial do dano extrapatrimonial elucida a questão apresentando o seguinte exemplo:

“Uma empresa siderúrgica que polua o ar atmosférico de toda a cidade – certamente haverá uma ação civil pública para responsabilizar civilmente o poluidor pelo dano ambiental que tem efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Os patrimoniais vão desde a recuperação dos equipamentos públicos manchados, a recuperação das praias impróprias para banho, o restabelecimento da qualidade do ar atmosférico etc., até as medidas de educação e controle de poluição para evitar novos danos. Os extrapatrimoniais correspondem à privação que a coletividade tem, e terá, da sensação de bem-estar, a diminuição de qualidade e da expectativa de vida etc. A repercussão disso na vida particular das pessoas – casas manchadas pelo pó de minério, pessoas com problemas alérgicos etc. – são danos particulares que também terão repercussão patrimonial e extrapatrimonial. Sendo o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado um direito que se antepõe aos demais, dada a sua índole de direito fundamental à vida, é óbvio que a agressão a ele irá repercutir em diversos aspectos individuais, como lazer, saúde, segurança, propriedade etc. Essas repercussões não são tuteladas como se fossem danos ambientais, justamente para que seja evitada a confusão com o “verdadeiro” dano ao bem jurídico próprio: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tanto demorou para ser reconhecido como objeto autônomo do direito.”⁹⁶

Cabe ressaltar que a idéia do dano moral ambiental encontra-se previsto na legislação nacional pelo artigo 1º da Lei 7.347/1985, o qual dispõe que “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Nesse sentido Vladimir Passos de Freitas, bem explicita em caso hipotético a seguinte situação:

“Imaginemos um caso em que a vítima invoque dano moral, consistente em sofrimento, perda, diminuição de fruição da vida em razão de um dano ambiental. Suponha-se um pescador amador que, por anos, desfruta de um rio limpo para o exercício da pesca desportiva. Se a água for contaminada por uma empresa, evidentemente haverá um dano moral a ser reparado. Na verdade, acostumados com o progresso a qualquer preço, absorvemos nos últimos trinta anos todos os danos ambientais possíveis. No entanto, ainda é tempo de reagir exigindo reparação daqueles que, em nome do progresso, poluem o ar, o solo, as águas, a paisagem, enfim, tudo de que precisamos para uma vida digna e com equilíbrio emocional.”⁹⁷

Para fomentar o espectro do dano extrapatrimonial ambiental, Fabiano Neves Macieyewski exemplifica a questão sob o seguinte prisma:

“Entende-se que os cariocas teriam sua moral, individual e coletiva, afetada se por um acaso (evento danoso) onde o Cristo Redentor fosse destruído. Lógico, caberia ao autor, a necessidade de indenizar, no aspecto material, reconstruir. Mas os anos que se passaram até

⁹⁵ MACIEYWSKI, Fabiano Neves; FREITAS, Vladimir Passos de. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ Programa de Pós-Graduação em Direito. **Reparação individual do dano ambiental**. 2006. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. p. 125.

⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 185.

⁹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: Revista **de Direito Ambiental**, São Paulo nº 35, jul/set. 2004. p. 31.

terminar a obra, e se a obra não ficou igual, a cor ficou diferente, “o brilho” ficou diferente. Cada pessoa, carioca ou não, que se acostumou em acordar, abrir sua janela, contemplar e pedir proteção ao Cristo Redentor, que do alto do Corcovado abençoa a todos, ficariam, ocorrendo o supra-exposto, tristes, decepcionados, frustrados, moralmente abatidos.⁹⁸”

Desta forma, deve-se analisar que seja o dano patrimonial, ou extrapatrimonial, a proteção do bem jurídico ambiental deve ser a mais ampla possível, pois se busca em qualquer das esferas a proteção à sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Analisa-se que o dano extrapatrimonial, assim como o patrimonial, pode ser percebido tanto na esfera coletiva quanto na esfera individual, por mais que o dano moral seja remetido à noção de personalidade, deve se entender que o direito à personalidade reside na idéia de dignidade humana.

Dignidade humana assegurada a todo indivíduo o que caracteriza à coletividade como um todo, ou seja a busca por uma vida saudável, com qualidade de vida e perspectivas de manutenção para as gerações futuras.

Nessa esteira Gustavo Tepedino lembra que:

“Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Em síntese feliz, observou-se que ‘o homem, como pessoa, manifesta dois interesses fundamentais: como indivíduo, o interesse é uma existência livre; como partícipe do consórcio humano, o interesse ao livre desenvolvimento da ‘vida em relações’. A esses dois aspectos essenciais do ser humano podem substancialmente ser reconduzidas todas as instâncias específicas da personalidade.⁹⁹”

Frisa-se o caráter individual da dignidade humana, a qual além de representar um conteúdo importante para a sociedade como um todo, merece guarida frente a individualidade de cada cidadão.

3.1.3 Dano Ambiental Transfronteiriço

As fronteiras nacionais não são barreiras físicas que impeçam a difusão dos danos ecológicos. Qualquer incidente em algum ponto do conjunto acaba por repercutir em todo ele¹⁰⁰.

O caráter indivisível do ambiente tornou-se manifesto desde logo nas relações entre países e estados vizinhos: poluição do ar atravessando

⁹⁸ MACIEYWSKI, Fabiano Neves; FREITAS, Vladimir Passos de. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ Programa de Pós-Graduação em Direito. **Reparação individual do dano ambiental**. 2006. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. p. 123.

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 24.

¹⁰⁰ LEÓN, Luís Díez-Picazo y Ponce de. Los Problemas Jurídicos de los Daños Ambientales. **Stvdia Iuridica**: Colloquia, Coimbra, v. 81, n. 13, p.119-131, 2005. p. 123.

fronteiras, degradação de qualidade dos cursos de água que atravessam o território de vários países, dejetos e substâncias poluentes trazidas pelo mar para as costas e litorais, provindos de outros países, caracterizando-se assim a chamada poluição transfronteiriça.

Édis Milare ao tratar de danos transfronteiriços ensina:

“Não é incomum desdobrarem os danos ambientais das fronteiras físicas ou geográficas de certo território, atingindo vasta região, envolvendo várias comarcas ou seções judiciárias (por exemplo, no caso de pulverização de lavouras por agrotóxicos, através de aeronaves), senão comarcas ou seções judiciárias de diferentes Estados (por exemplo, na hipótese de contaminação de rios inteiros pelo mercúrio da garimpagem) ou mesmo de todo o território nacional (por exemplo, o dano resultante de atividades nucleares).¹⁰¹”

Antonio Carvalho Martins¹⁰² conceitua a poluição transfronteiriça como aquela que atravessa as fronteiras separadoras de dois ou vários Estados, causando prejuízos no território de um Estado estrangeiro, complementando a problemática da definição do termo território. Para o autor, certo se encontra a análise de território como sendo “solo, os espaços fluviais e lacustres, às águas interiores, a zona atmosférica”, contudo restando dúvidas acerca da zona econômica exclusiva¹⁰³.

O jornalista Washington Novaes em matéria para o Jornal O Estado de São Paulo em janeiro de 2001 exemplifica danos transfronteiriços citando caso específico do artigo canadense:

“A chuva ácida gerada nos EUA é um grave problema nos lagos canadenses; a poluição das siderúrgicas ucranianas martiriza os japoneses; o degelo no Ártico e na Antártida pelos efeitos adversos das mudanças climáticas nunca foi tão forte. Neste sentido, pesquisa recente de universidades norte-americanas mostrou que a dioxina liberada em incineradores de lixo, fornos de cimenteiras e chaminés de outras indústrias dos EUA, Canadá e México viaja milhares de quilômetros e contamina até Nunavut, no Ártico canadense, onde envenena a terra, entra na cadeia alimentar e se acumula na gordura animal. Os seres humanos ficam expostos nos alimentos que ingerem. Oitenta e dois por cento do total de dioxinas ali encontradas provêm dos EUA.¹⁰⁴”

¹⁰¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 811.

¹⁰² MARTINS, Antonio Carvalho. **A Política de Ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora. 1990. p. 216-217.

¹⁰³ De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os países costeiros têm direito a declarar uma Zona Econômica Exclusiva - ZEE de espaço marítimo para além das suas águas territoriais, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos, tanto vivos como não-vivos, e responsabilidade na sua gestão. A ZEE é delimitada por uma linha imaginária situada a 200 milhas marítimas da costa. A ZEE separa as águas nacionais das águas internacionais ou comuns. Dentro de sua ZEE cada estado goza de direitos, tais como a exploração dos recursos marítimos, a investigação científica o direito de controlar a pesca por parte de barcos estrangeiros, direito à exploração de petróleo e gás natural no subsolo do leito marinho.

¹⁰⁴ WASHINGTON NOVAES (São Paulo). Venenos no ar e na terra. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 05 jan. 2001. p. A-2.

Na busca pela caracterização dos danos transfronteiriços, além da fixação do conceito dos bens ambientais nacionais o direito internacional deverá buscar a proteção também de outras situações, inicialmente os espaços pertencentes a toda humanidade, chamados na doutrina inglesa de “*commons*” tais como o alto mar, o espaço Antártico e o espaço extra-atmosférico.

Posteriormente os espaços tidos como “patrimônio comum da humanidade”, que apesar de encontrarem-se sob a soberania de determinados Estados, interessam diretamente à humanidade no seu conjunto, como por exemplo, as florestas tropicais ou as espécies animais ameaçadas de extinção.

Por fim a busca pela harmonização de certas regras nacionais a fim de assegurar indenização das vítimas de poluições, evitando assim distorções na concorrência internacional, impedindo assim a exportação para um país possuidor de uma legislação mais tolerante, de substâncias poluentes ou mesmo de atividades que não seriam autorizadas em outro país, devido ao seu caráter poluente.

Veja-se o caso recente de envio de 89 contêineres de navios repletos de lixo, putrefato e infestado por larvas com cerca de 1.600 toneladas de dejetos, incluindo banheiros químicos, fraldas sujas, seringas, camisinhas, televisores e computadores velhos enviados desde a Grã-Bretanha aos portos de Rio Grande (RS) e Santos (SP).

Três empresas brasileiras importaram os contêineres mediante declarações falsas de que seriam carregamentos de plásticos. As empresas importadoras brasileiras foram multadas em cerca de R\$ 800.000,00, bem como os gastos relativos ao transporte para a devolução dos contêineres. No âmbito inglês, os órgãos governamentais também buscarão a responsabilidade das empresas exportadoras, bem como a investigação de como se possibilitou a realização da exportação¹⁰⁵.

Para José Maria Borrero Navia o dano transfronteiriço caracteriza-se como:

“toda lesão, dano ou perda ocasionada às pessoas ou aos bens que se encontram em território ou jurisdição de um Estado, por causa atribuível a qualquer atividade humana

¹⁰⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Brasil se prepara para devolver lixo inglês e multa empresas: Cerca de 1.600 toneladas de dejetos, incluindo fraldas sujas e camisinhas chegaram a portos brasileiros. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 jun. 2009. Vida & Meio Ambiente, p. 35. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-se-prepara-para-devolver-lixo-ingles-e-multa-empresas,405643,0.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

*desenvolvida, total ou parcialmente, no território ou jurisdição de outro Estado. O princípio 'sic utere tuo ut alienum non laedas' (usa teus pertences ou exercita seus direitos sem infringir dano aos interesses ou direitos de outros) do Direito Internacional Consuetudinário tem sido invocado como fundamento para a formulação de um regime de obrigações dos Estados foi consagrado no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, a qual estabelece que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades desenvolvidas dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao ambiente de outros Estados ou em áreas além das fronteiras da jurisdição nacional.*¹⁰⁶”

Tendo em vista esta impossibilidade em limitar territorialmente os danos ambientais o estudo dos danos transfronteiriços torna-se essencial principalmente no que tange a busca pela reparação, analisando a responsabilidade civil derivada.

Para a implementação desta responsabilidade, faz-se necessária primeiramente a análise da amplitude do dano, sendo possível a magnitude no aspecto coletivo ou individual, tendo como objeto do presente trabalho a análise individual que o próximo item passa a estudar.

3.1.4 Dano Ambiental Individual

Como visto anteriormente o dano ambiental pode ter sua amplitude em duas esferas, sendo a primeira a esfera coletiva e a segunda a esfera individual. Tal divisão se dá em razão da característica difusa do bem jurídico ambiental.

Nesta esteira, Morato Leite¹⁰⁷ define que o dano ambiental, no que tange aos interesses objetivados pode ser bipartido de um lado i) ao interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, sendo então, chamado dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; ou ii) interesse particular individual, relativo às propriedades das pessoas e a seus interesses (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse individual.

Na tentativa de buscar a conceituação do dano ambiental, Jorge Bustamante Alsina¹⁰⁸ precisa que ao designar-se dano ambiental não se pode amainar apenas no que tange ao patrimônio ambiental comum à coletividade, mas também se deve referir ao dano ricochete a interesses legítimos de uma

¹⁰⁶ NAVIA, José Maria Borrero. **Los Derechos Ambientales**: una visión desde el Sur. Colombia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994. p. 82.

¹⁰⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 98.

¹⁰⁸ ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental**: fundamentación y normatividade. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. p. 45.

determinada pessoa, configurando-se assim um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

Em posição diversa, Marcelo Abelha Rodrigues entende não existir um dano ambiental individual por entender que o dano ambiental é um só, independente de ter ricocheteado ou não para as esferas particulares dos indivíduos. Para ele:

“Os danos pessoais, particulares, sofridos pelo mesmo fato que degradou o meio ambiente, ou que foram consequência da agressão ao meio ambiente, são ontológica e teleologicamente diversos daqueles sofridos pelo meio ambiente. A eventual e perdoável confusão decorre do fato de que um mesmo fato permite a incidência de várias normas de direito material: uma que concretiza um direito difuso e outra que concretiza um direito individual. Isso permitirá que se deduzam pretensões para a tutela de direitos difusos e outras para a tutela de direitos individuais.”¹⁰⁹

Assim também pensa Branca Martins da Cruz, analisando a questão sobre o prisma da titularidade do direito à reparação. No pensamento da autora existe uma dissociação entre a titularidade do direito à ação reparatoria e a do direito à indenização, para a autora:

“Embora o ambiente, constitua um bem que integra a esfera jurídica de cada um dos cidadãos, gerando aí um verdadeiro direito subjectivo, a sua violação consubstancia uma ofensa a um bem social que ultrapassa a dimensão simplista de um direito subjectivo individual. Ao contrário do que se passa com os outros bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física, a honra ou o patrimônio, o ambiente de A não difere do ambiente de B ou de C. Trata-se quanto a nós, de um bem jurídico indivisível e, por isso, afigura-se-nos inaceitável que a respectiva ofensa possa carrear o enriquecimento de um patrimônio individual.”¹¹⁰

No mesmo sentido, o italiano Tulio Scovazzi ao analisar o direito individual

“Via de regra, somente aquele que é diretamente lesado em seu direito pode agir diante de um juiz para obter justiça (é o chamado interesse de agir, do qual deriva o direito de agir). Não se pode agir para fazer valer direitos alheios. Apesar disso, porém, o conceito de interesse de agir encontra certas dificuldades quando diz respeito à tutela dos direitos coletivos (ou difusos), que se referem globalmente a um amplo grupo de sujeitos ou à coletividade como um todo, sem ser possível distinguir a situação de cada um dos sujeitos.”¹¹¹

Na mesma obra o autor traz a baila o interessante caso filipino, no qual foi atribuído o direito de agir em juízo a pessoas que sequer existem. Em 30 de julho de 1993 a Corte Suprema das Filipinas no caso “Minors Oposa versus

¹⁰⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 182.

¹¹⁰ CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico: Alguns Problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 2, nº 5, p. 5-41, jan/mar. 1997. p. 38.

¹¹¹ SCOVAZZI, Túlio. O Direito do Indivíduo a Agir em Juízo para a Proteção do Ambiente. **Revista Impulso**. Piracicaba, SP, v. 14, n. 33, p. 73-83, jan/abr. 2003. p. 74.

Secretary of the Department of Environment and Natural Resources (DENR)", acolheu-se o princípio pelo qual as gerações futuras são legitimadas a agir em juízo para fazer valer seus direitos em matéria de proteção ao meio ambiente¹¹².

Délton Winter de Carvalho ao estudar o dano ambiental individual traz como preceito de suas reflexões o meio ambiente como direito fundamental, baseando seu estudo no conceito jurídico da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

*"A comunicação jurídica da dignidade da pessoa humana reveste-se de duas faces, de um lado a perspectiva individualista, calcada sobre os pilares dos direitos subjetivos da pessoa (individualmente considerada), enquanto que, em sua outra face, colocam-se as variáveis ambientais e sua tutela como condição e limites para a qualidade de vida, em um enquadramento transindividual dos interesses juridicamente tutelados."*¹¹³

Ainda no campo do direito fundamental ao meio ambiente, esta dupla dimensão do bem jurídico ambiental não acaba por criar uma exclusão de uma dimensão por outra, mas sim por fortalecer as esferas de direitos e interesses diversos.

A existência e caracterização do direito ao meio ambiente como um direito individual não acarreta em qualquer enfraquecimento ou subversão do ambiente como um bem jurídico coletivo¹¹⁴. Em variadas situações se conectam e coexistem a incidência de lesões ao direito subjetivo ao meio ambiente (direito individual) e aos interesses difusos ou coletivos envolvidos em um dano ambiental.

Fato que é tomado como base das discussões acerca do tema é de que o interesse primordial do indivíduo não objetiva de imediato a proteção ao meio ambiente, que estará sendo tutelado de forma indireta, mas sim a busca pela proteção unicamente de seu patrimônio e demais valores das pessoas, portanto apenas de forma mediata a proteção do meio ambiente da coletividade.

Ressalva-se não se tratar de individualizar a titularidade do bem jurídico, pois esta é difusa, mas conferir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma garantia individual. Na mesma linha de raciocínio Paulo

¹¹² Ibid., p. 78/79.

¹¹³ CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, nº 52, p. 28-36, out/dez. 2008. p. 30.

¹¹⁴ Ibid., p. 32.

de Bessa Antunes¹¹⁵ afirma, a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratar-se este de “um direito individual pertencente a cada um dos indivíduos que integram a coletividade e que tem a condição de ser essencial para o desfrute da sadia qualidade de vida”.

O dano ambiental material individual diz respeito ao dano inerente ao patrimônio sensível do sujeito lesado, refere-se a seus bens econômicos, sua fonte de renda e seus subsídios materiais. Quando se refere a esta modalidade de dano está-se tratando de um dano ambiental que ocasiona uma perda material ao sujeito. O indivíduo que tenha seu trabalho obstado por uma catástrofe ambiental poderá propor face aos responsáveis e ao poder público, ação de indenização fundamentada no dano que originou sua perda e malogrou seus bens futuros¹¹⁶.

Para ilustrar a situação explicita o seguinte exemplo:

“Como exemplo pode-se citar comunidade extrativista, fundada na extração da resina produzida por seringueira, que venha a ter sua atividade interrompida pela ação de atividade madeireira exploratória que remova o substrato vegetal que possibilita a superveniência da atividade comercial da citada comunidade. Neste caso, poderá o integrante desta comunidade, a título individual, buscar a reparação do dano que sofrera¹¹⁷.”

O dano ambiental – em que pese seu caráter notadamente coletivo – reflete consequências pessoais em casos específicos. Há inúmeras hipóteses em que isso pode ocorrer. Algumas de evidência indiscutível, por exemplo, o pescador que se vê privado do meio de subsistência em razão da poluição de um rio, ou ainda outras menos perceptíveis, tal o caso do morador de um centro urbano que todos os dias se vê impedido de dormir em razão do barulho de uma discoteca¹¹⁸.

3.1.4.1 Dano Puramente Econômico (*Pure Economic Loss*)

Contudo no direito anglo-saxão e principalmente o europeu esta não é a tendência, pois se busca a aplicação da teoria chamada “*pure economic loss*” a

¹¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 166.

¹¹⁶ MACIEYWSKI, Fabiano Neves; FREITAS, Vladimir Passos de. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ Programa de Pós-Graduação em Direito. **Reparação individual do dano ambiental**. 2006. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. p. 123.

¹¹⁷ Id.

¹¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: Revista **de Direito Ambiental**, São Paulo nº 35, jul/set. 2004. p. 29.

qual em tradução livre entende-se como o dano puramente econômico. Para esta teoria busca-se para a caracterização do dano a violação de direitos subjetivos para que se torne realmente ilícito. Portanto as perdas patrimoniais sofridas pelo indivíduo sem prévia violação de um direito subjetivo são analisadas como uma categoria de danos puros ou meramente patrimoniais.

Para o doutrinador português Jorge Sinde Monteiro¹¹⁹ o dano puramente econômico é analisado como um *damnum sine injuria*, pois se caracteriza com a ocorrência de um dano econômico sem que tenha ocorrido um ilícito contra o indivíduo lesado. Tal situação é exemplificada no viés ambiental pelo próprio doutrinador através do seguinte caso real.

Em 20 de outubro de 1994 o Tribunal de Relação de Lisboa¹²⁰ analisou o caso ocorrido em 14 de Julho de 1989, na Costa de Sines, quando o navio-tanque petroleiro “Marão” teve seu casco rasgado após uma colisão, sendo que dois tanques foram danificados ocasionando o derramamento de 830 toneladas de petróleo que se espalharam por grande parte da costa do Sudoeste Alentejano, invadindo praias e nomeadamente as zonas de Almogrove e Longueira, na área do Conselho de Odemira, o que deu origem a uma diminuição de turistas e veranistas naquela localidade.

A autora da ação obtinha como atividade principal a distribuição de bebidas naquela localidade, sendo que pelo escasso número de veranistas e turistas os comerciantes locais de bebidas no varejo acabaram por adquirir menos nos meses de Julho, Agosto e Setembro. Em razão deste dano buscou junto aos tribunais portugueses competentes a indenização referente aos lucros cessantes.

A decisão assinala entendimento de que, embora a caracterização do conceito de “contaminação” previsto na Convenção de Bruxelas de 29 de Novembro de 1969 sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos, só seriam indenizáveis os prejuízos resultantes de lesões provocadas a pessoas ou a coisas, bem como os interesses econômicos daí resultantes (as pessoas que sofressem lesões por virtude de contato físico com as águas contaminadas; os pescadores que porventura

¹¹⁹ MONTEIRO, Jorge F Sinde. Protecção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. *Stvdia Iuridica*: Colloquia, Coimbra, v. 81, n. 13, p.133-156, 2005. p. 137.

¹²⁰ Acórdão de 20 de outubro de 1994, Comissão Judiciária, IV, p. 125-127.

tenham sofrido danos nos seus barcos e apetrechos de pesca; proprietários de viveiros de determinadas espécies marinhas criadas no mar).

Embora focando a Convenção de Bruxelas, pondera a decisão que:

“a dar-se acolhimento à pretensão da Autora teria de ter-se como pertinente, também atribuir direito de indemnização, por exemplo – aos comerciantes que deixaram de encomendar (ou passaram a reduzir) bebidas à Autora – aos turistas e veraneantes que tendo seu período de gozo de férias marcado nas zonas afectadas o não puderam fazer; - às Agências de Viagens e Turismo; - às empresas produtoras de refrigerantes que vêm diminuída a sua produção; - aos trabalhadores eventualmente afectados nos seus postos de trabalho pela redução dos lucros daquelas empresas, enfim, cair-se-ia num círculo infernal¹²¹”

Nesse sentido buscar-se-ia evitar que a indenização fugisse de parâmetros tidos como normais, pois se o direito à indenização alcançasse todos aqueles indivíduos que por alguma razão obtivessem perdas económicas, as indenizações, no dizer da decisão, gerariam um círculo infernal.

A idêia europeia e americana de exclusão do espectro da indenização destes prejuízos remete-se a dificuldade de delimitação do número de pessoas que possuem legitimidade para requer a indenização, nesse sentido, na falta de instrumentos adequados para conter a indenização dentro dos limites razoáveis, a reparação do prejuízo puramente económico pode facilmente conduzir a uma “responsabilidade excessiva^{122,123}”.

Jorge Sinde Monteiro em seu estudo sobre o tema conclui da seguinte forma: i) os danos puramente económicos devem ser excluídos de indenização em razão da preocupação de evitar um alargamento exagerado do número de legitimados a obter uma indenização e não em razão de uma suposta menor dignidade social, no plano dos valores, deste tipo de prejuízos; ii) a exclusão como regra não se aplica como uma solução justa, mesmo que entenda existir necessidade de critérios adicionais para a limitação dos danos ressarcíveis; iii) não lhe parece satisfatória que a tutela reparatória do *pure economic loss*, no âmbito do direito ambiental, continue dependente da pontual descoberta de um

¹²¹ Acórdão de 20 de outubro de 1994, Comissão Judiciária, IV, p. 127.

¹²² Terminologia utilizada por OLMO GARCÍA, Pedro del. **Responsabilidad por dano puramente económico causado al usuário de informaciones falsas**. Anuário de Derecho Civil, Tomo LIV, Fascículo I (Enero-marzo 2001), p. 257-368.

¹²³ MONTEIRO, Jorge F Sinde. Protecção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. **Stvdia Ivridica: Colloquia**, Coimbra, v. 81, n. 13, p.133-156, 2005. p. 137.

fundamento para a sua indenização, o que pode conduzir a soluções aleatórias e desconexas, não explicáveis pela natureza do dano em causa¹²⁴.

Tal situação não se deve caracterizar no ordenamento jurídico nacional, haja vista que a doutrina nacional já impõe a idéia de que o dano ambiental se diferencia do dano tradicional no sentido da ocorrência da pulverização de vítimas, nesse sentido, o dano possui particularidades ao atingir individualmente certos sujeitos, bem como a lesão a pluralidade difusa de vítimas.

Outro ponto que destaca a não aplicação nacional é a preferência pela instrumentalidade processual ambiental no aspecto coletivo, no qual se poderia realizar a individualização dos danos em liquidação de sentença, portanto não impossibilitando a indenização individual mesmo quando da aplicação coletiva do direito processual.

3.1.4.2 Direito de Vizinhança na Perspectiva Ambiental

Em grande parte dos ordenamentos jurídicos e jurisprudenciais nacionais verificam-se a perpetuação de danos no âmbito individual confundidos com a questão do direito de vizinhança. Fato este que se comprova com os casos citados até aqui no presente trabalho.

Vários autores tratam esta perspectiva como uma forma indireta de tutela ao meio ambiente¹²⁵, contudo nos dizeres de Morato Leite, é incontestável que o direito de vizinhança é amplamente utilizado pelo lesado individualmente, inserido no contexto ambiental, e que constitui um dos instrumentos da tutela jurisdicional ambiental¹²⁶.

Antes mesmo de se discutir questões ambientais bem como encontrar-se junto a atual crise ambiental, já se utilizavam as chamadas obrigações gerais do direito de vizinhança com o intuito de proteção do bem ambiental. Estas instituições do direito de vizinhança estão calcadas sobre o direito do proprietário ou do usufrutuário para exercer as atividades em seu imóvel, desde

¹²⁴ Ibid., p. 152.

¹²⁵ SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996. p. 46-47.

¹²⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 142.

que estas atividades não prejudiquem os vizinhos através de atividades nocivas ou insuportáveis.

Pode-se citar como exemplos de incômodos intoleráveis de vizinhança a emissão de gases poluentes por uma indústria que afetam a saúde dos moradores vizinhos, bem como a poluição sonora criada por um estabelecimento comercial.

O Código Civil brasileiro estabeleceu em seu artigo 1.277

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais a segurança, ao sossego e a saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

Verifica-se uma inclusão do viés ambiental ao instrumento civil do direito de vizinhança, obtendo assim um instituto com conotação mais ampla, aplicando-se assim um conceito público ao direito privado do direito civil.

Esta ampliação será cada vez maior, haja vista que com o avanço da industrialização, principalmente em nosso país, bem como as novas tecnologias que acabam por degradar o meio ambiente, acabarão por forçar o Poder Judiciário a receber cada vez mais demandas relativas ao viés ambiental do direito de vizinhança.

Nesse sentido José de Souza Cunhal Sendim¹²⁷, analisando o sistema jurídico português, descreve a ampliação e redefinição de vários conceitos de regras de vizinhança frente à problemática do jusambiental.

No que tange a amplitude do termo “vizinho” no campo ambiental faz-se necessária uma ampliação da idéia daquele que confronta um imóvel, haja vista a possibilidade de ocorrência de poluição por gases lançados na atmosfera por pessoas, física ou jurídica, não apenas confinantes, mas às vezes distantes alguns metros ou até quilômetros.

Nesse sentido Canotilho¹²⁸ amplia o significado de vizinhança, no que tange à proteção ambiental, passando a analisar como vizinho não apenas o

¹²⁷ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 30-31.

¹²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privatismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente**. Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra, v. 128, n. 3.857/3.5858, dez. 1995/1996. p. 268.

confinante ou contíguo, mas também vizinho como aquela pessoa distante, mas que fora atingida, especificadamente nos casos de poluição do ar.

João Menezes Leitão demonstra em seu pensamento que, existem mais duas fontes do direito civil que acabam por ser utilizados com vistas à proteção ambiental: i) a responsabilidade civil e ii) o direito da personalidade¹²⁹.

O mesmo autor ainda elucida que a aplicação do direito de vizinhança no âmbito ambiental possui outro dado positivo, qual seja a possibilidade de acesso à justiça aos indivíduos no que tange à função social da propriedade¹³⁰. Contudo não se pode olvidar de que se trata da esfera civil, portanto analisando a busca pela reparação do dano e não pela prevenção do dano, tratando-se assim de uma proteção reativa e não preventiva como o preceito da tutela ambiental indica preferencialmente.

Outro ponto que merece realce é a diferença do bem ambiental e do bem civil no que tange a utilização do instituto civil do direito de vizinhança. O bem civil é estável e estático, enquanto o bem ambiental, como anteriormente frisado, é sensível e fluido. Por esta razão deve-se optar pela defesa do meio ambiente com a utilização da dinamicidade do bem ambiental. Nesse sentido Paulo Afonso Leme Machado sintetiza que “a poluição que prejudica os seres humanos, de um modo persistente e cumulativo, como também a natureza, não pode ser encarada como um inconveniente normal, mas anormal, na relação de vizinhança”¹³¹.

Assim, pode-se caracterizar a utilização do direito de vizinhança como forma hábil para a defesa dos direitos individuais frente às afrontas ao bem ambiental, analisando que a educação ambiental dos cidadãos acabará por criar a busca pelo exercício do direito de vizinhança, bem como a aplicação da função social ambiental, acarretando uma conscientização do problema no âmbito coletivo.

3.2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS PELO DANO AMBIENTAL

¹²⁹ LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de direito privado para proteção do ambiente. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, v. 7, jun. 1997. p. 44.

¹³⁰ Ibid., p. 46.

¹³¹ LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 249.

Na medida em que uma poluição transfronteiriça pode ser considerada como constituindo uma violação do direito internacional, ela deve acautelar a responsabilidade do Estado de onde emana, no caso em que a emissão lhe seja imputável¹³².

Esta responsabilidade deriva de vínculo existente entre os Estados com o intuito de não causar danos ao ambiente dos outros Estados, sendo sua a responsabilidade pela violação desta norma.

Este vínculo encontra-se previsto no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, o qual afirma deverem os Estados cooperar para desenvolver o direito internacional no que respeita a responsabilidade e indenização das vítimas da poluição e de outros danos ecológicos, causados por atividades desenvolvidas no interior dos limites da sua jurisdição.

No que tange a Responsabilidade Internacional pode-se colocar dois aspectos distintos aos danos ecológicos: i) as situações em que o dano é imputável a atos de órgãos estatais; e ii) hipóteses em que atos danosos são obras de pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do Estado.

Assim, pode-se verificar a responsabilidade do Estado de duas formas: a responsabilidade direta quando é o próprio estado o causador do dano ambiental; ou indireta, quando o causador da poluição não é o estado, contudo este possuía o dever de fiscalização e não o realizou.

Nesse sentido Édís Milaré¹³³ elucida que o Estado não deve ser responsabilizado apenas como agente poluidor, mas também quando se omite no dever constitucional brasileiro de proteger o meio ambiente como nos casos de falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos.

Nessa esteira o Estado pode ser solidariamente responsável pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que existe o dever de fiscalizar e impedir que tais danos ocorram.

Sendo razoável o entendimento de responsabilidade do Estado, frente aos danos transfronteiriços quando causados por particulares no caso em que

¹³² MARTINS, Antonio Carvalho. **A Política de Ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora. 1990. p. 221.

¹³³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 909.

cabia a este Estado o dever de autorização bem como fiscalização da atividade causadora de danos ambientais, sendo que esta autorização e fiscalização detinham a possibilidade de evitar estes danos.

Sobre o caso brasileiro especificadamente, Luís Paulo Sirvinskas¹³⁴ baseia seu entendimento no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 de que toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente, não sendo diferente em relação à pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser responsabilizada pelos danos causados ao ambiente por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental, não eximindo de responsabilidade o verdadeiro causador dos danos ambientais.

Outro aspecto da responsabilidade internacional por danos ecológicos é mais complexo, trata-se de saber se um Estado tem o dever de impedir as pessoas privadas de se eximir às ações danosas ao meio ambiente no exterior das suas fronteiras. A existência desta obrigação está afirmada na base de princípios gerais de direito internacional como consequência da competência territorial exclusiva, ou sobre a base de princípios de boa vizinhança ou de recíproca diligência¹³⁵.

Nesta esteira a tendência é que o dano ambiental seja progressivamente coberto por obrigações convencionais que impõem ao Estado o dever de adotar e fazer respeitar determinadas regras, sendo o dano resultado da violação de tratados por parte do Estado.

José Maria Borrero Navia¹³⁶, afirma em sua obra que a responsabilidade objetiva é critério quase unânime em matéria de responsabilidade civil por danos transfronteiriços no mundo todo, sendo sua implementação totalmente plausível de aplicação cotidianamente.

No que tange a responsabilização transfronteiriça por dano ambiental o Direito Ambiental Internacional ainda caminha lentamente, apesar disso a ONU vem desenvolvendo trabalho no âmbito de sua Comissão de Direito Internacional – CDI, com o objetivo de institucionalizar instrumentos e

¹³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 112.

¹³⁵ MARTINS, Antonio Carvalho. **A Política de Ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora. 1990. p. 223.

¹³⁶ NAVIA, José Maria Borrero. **Los Derechos Ambientales: una visión desde el Sur**. Colombia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994. p. 87.

mecanismos eficazes na proteção ambiental e aprimoramento da responsabilidade internacional, advinda de danos ambientais transfronteiriços¹³⁷.

Outro exemplo desta caminhada é a implementação da Diretiva 85/337 da União Européia sobre a responsabilização dos Estados relativamente ao dano ambiental. Esta diretiva estabelece mecanismo de troca de informações entre Estados-Membros, quando um projeto de desenvolvimento possa afetar o Estado vizinho, funcionando praticamente como um Estudo Prévio de Impacto Ambiental em um sistema internacional.

Pode-se falar ainda da Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais, realizada na cidade de Helsinki em 1992. Esta convenção estabeleceu resposta direta aos acidentes industriais capazes de causar efeitos transfronteiriços, tendo como objetivo a assistência mútua; a prevenção de acidentes; a informação pública e participação; a cooperação e a troca de informações entre Estados.

¹³⁷ SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 159.

4 SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

Os Estados estão organizados de forma tal, que infelizmente não estão alheios a sofrer as turbulências que a vida em sociedade organiza aos particulares. Resta evidente que existem embates, choques, conflitos e disputadas nas mais diversas searas e campos de interesse.

Para tanto são necessários meios jurídicos para a solução de tais controvérsias internacionais, a fim de estabelecer-se a segurança e a tranqüilidade às relações internacionais.

Caso fosse implementada uma autoridade suprema capaz de ditar regras de conduta e possuir a competência para exigir o seu cumprimento por parte dos Estados e das organizações internacionais seria fácil a solução de tais controvérsias, contudo, ante a inexistência desta, torna-se ainda mais importante a implementação de um sistema jurídico de solução de controvérsias.

O conceito de controvérsia, ou litígio, internacional foi inicialmente utilizado no caso Mavrommatis em 1924 pela Corte Permanente de Justiça Internacional¹³⁸, que expressou por controvérsia internacional todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli¹³⁹ tal desacordo “pode ter natureza das mais diversas, podendo ser econômica, política, cultural, científica, religiosa etc.” Não necessariamente serão aquelas consideradas mais graves pelos estados (guerras ou outras formas de conflito armado), mas também assuntos mais simples tais como interpretações de cláusulas de tratados.

Esta busca pela solução das controvérsias tem como finalidade principal a de prevenção da utilização do recurso “força” no plano de direito internacional, desta feita sempre serão objetivadas soluções pacíficas e amistosas antes da utilização da força armada.

¹³⁸ Veja-se o caso Mavrommatis CPIJ (1924), Série A, nºs 02 a 13.

¹³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 822.

Na tentativa para a solução de controvérsias internacionais existem alguns meios para a solução, quais sejam, os meios diplomáticos, políticos, semi-jurídicos e jurídicos, os quais serão objeto de análise a seguir.

Tal classificação implementou-se a partir da Carta das Nações Unidas que em seu Capítulo VI, denominado Solução Pacífica de Controvérsias, estabeleceu em seu artigo 33:

“Art. 33.

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”

Chega-se a falar em hierarquia dos meios de solução de controvérsias, como sendo os meios diplomáticos procurados de forma inicial, sendo que os demais figurariam em um mesmo plano de igualdade jurídica.

Com relação às controvérsias internacionais ambientais, para Ricardo Crespo Plaza¹⁴⁰ três são as razões relevantes para que os conflitos ambientais internacionais ganhem importância primordial: i) os estados estão assumindo cada vez mais compromissos ambientais, que cada vez mais são rigorosos e devem ser cumpridos; ii) a crescente demanda pela proteção dos recursos naturais finidos; iii) na medida em que as obrigações internacionais ambientais cada vez mais se entrelaçam com interesses econômicos, os Estados que não cumprem obrigações ambientais são percebidos com estados que se aproveitam de vantagens econômicas derivadas do descumprimento.

O descumprimento das obrigações ambientais por parte dos Estados ocorre por diferentes razões, sendo que ensejam maior atenção para que as obrigações legais existentes e as novas que serão incorporadas sejam desenhadas com a finalidade de que sejam efetivamente aplicadas. Por exemplo, durante a Rio 1992 a atenção se concentrou em mecanismos para prevenir disputas e se as mesmas ocorrerem buscar a solução pacífica. Os esforços demonstrados de 1992 até o momento demonstram esta intenção de resolução de conflitos de maneiras não contenciosas.

¹⁴⁰ PLAZA, Ricardo Crespo. **Instrumentos Internacionales de Derecho Ambiental**. Loja: Editorial de la Universidad Técnica Particular de Loja, 2009. p. 88.

Em situações que implicam em danos ao meio ambiente e em consequência danos materiais para os cidadãos, não é difícil que o Estado tome partido desta situação com o objetivo de demandar internacionalmente.

Como exemplo, pode-se tomar o caso emblemático da Fundição Trail localizada no Canadá (Trail Smelter Case), no qual os Estados Unidos invocaram seu direito tendo em vista que estavam sendo afetados pela contaminação do ar derivada das emissões sulfúricas originadas da empresa canadense. Este caso constitui um precedente importante ao fixar o direito de obrigação dos estados a não afetar o ambiente dos seus estados vizinhos.

Outro conflito ambiental internacional ocorreu no caso da Austrália que argumentou em face da França no que tange aos experimentos nucleares franceses que acabaram por depositar radioatividade em território australiano, violando assim a sua soberania e limitando o seu direito de livre determinação sobre as ações que ocorrem em seu território. Já neste caso verificou-se a obrigação dos Estados de não afetar o meio ambiente de outros Estados que se encontrem além de sua jurisdição nacional.

As duas obrigações internacionais aqui mencionadas estão contidas na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e são respaldadas por uma série de casos internacionais além dos já mencionados.

Para tanto são necessários mecanismos de soluções pacíficas de conflitos, sendo que o Artigo 33 da Carta das Nações Unidas identifica alguns dos mecanismos, tais como as negociações, o acordo, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a resolução judicial ou ainda a busca por órgãos regionais, sendo que estes e ainda outros serão abordados nos tópicos seguintes.

Para Antonio Augusto Cançado Trindade¹⁴¹, o problema fundamental subjacente à solução pacífica de controvérsias internacionais permanece na chamada jurisdição compulsória, ou seja, o consentimento das partes litigantes em adotar um dos procedimentos a sua disposição, pois se de um lado consagra a ONU o dever geral dos Estados-membros de buscar a solução pacífica de controvérsias que possam pôr em risco a paz internacional.

¹⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 750.

Contudo a ordem ambiental internacional possui um ordenamento jurídico diverso das demais situações, pois inexiste uma autoridade supranacional que procure coadunar a soberania dos Estados com a relação de obrigações jurídicas ambientais assumidas. Desta forma cria-se o consenso de que determinadas obrigações ambientais internacionais possam não se tornar legais na medida em que os governos soberanos acabam por não encampá-las em suas respectivas legislações, vejam-se as discussões e a falta de consenso existente na última Conferência das Partes – COP-15 realizada em Copenhague¹⁴².

4.1 MEIOS DIPLOMÁTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Estes meios caracterizam-se pela solução de controvérsias através de um foro de diálogo entre as partes divergentes, exercitado por meio de conversações amistosas, buscando encontrar um denominador comum para a satisfação dos interesses de ambas as partes envolvidas em um conflito internacional¹⁴³.

Na essência dos meios diplomáticos estão os conciliadores, que efetivam função diametralmente diversa dos juízes, haja vista que não necessariamente é preciso uma solução final ao caso concreto, mas sim a busca por uma solução satisfatória às partes envolvidas. Nesse sentido cabe ressaltar que uma ação de cunho judicial não traz as partes um convívio social adequado, haja vista que sempre um será o vencedor e o outro o vencido. Apenas o consenso e a harmonia entre as partes é que possibilitará o encontro de idéias e por fim a possibilidade da manutenção de um convívio prático e proveitoso entre os sujeitos.

¹⁴² A China e os Estados Unidos apresentaram posições divergentes, enquanto o governo chinês cobrava de países ricos “responsabilidades diferenciadas”, o governo norte-americano afirmou que a ajuda financeira ao país asiático não é prioridade diante das necessidades de países pobres. A China se comprometeu a reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO₂) entre 40% e 45% até 2020, em relação aos níveis de 2005. A proposta chinesa inclui ainda elevar de 9% para 15% o total de energias renováveis no consumo energético do país e adicionar 40 milhões de hectares às florestas locais. Já os Estados Unidos propôs um plano de redução de emissões de gases de efeito estufa em etapas, começando com 17% até 2020, e chegando a 30% até 2025, a 42% até 2030 e a 83% até 2050.

Diante de divergências como estas a COP-15 que inicialmente foi chamada de “Hopenhague”, de hope (esperança), teve seu término com a expressão “Fopenhague”, de flop (fiasco), pois não conseguiu unificar os objetivos ambientais aos econômicos entre países pobres e ricos.

¹⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 825.

São meios diplomáticos os processos a seguir aduzidos:

4.1.1 Negociação direta

O meio mais simples e utilizado na solução das controvérsias internacionais, consistindo na busca direta entre os envolvidos pelo acordo. “Consiste no entendimento direto que chegam os Estados em relação ao conflito existente, manifestado por meio de comunicação diplomática, que poderá ser apresentada oralmente (que é a maneira mais comum) ou por escrito (por meio de troca de notas diplomáticas).¹⁴⁴”

A materialização das negociações pode-se dar através das seguintes formas: a) desistência: quando da renúncia de um dos governos ao direito que pretendia; b) aquiescência: quando do reconhecimento por um dos estados das pretensões do outro; c) transação: quando ocorrerem concessões recíprocas¹⁴⁵.

Já em casos de gravidade superior, estas negociações diretas podem ser mantidas pelos mais altos funcionários dos dois Estados, tais como Ministros das Relações Exteriores de ambos ou os próprios Chefes de Estado.

Sob a égide da Carta da ONU, de 1969, reconheceu-se estes atos como fonte do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre as nações. São vários os atos internacionais, sendo os principais denominados de: tratado, convenção, acordo, protocolo, memorando de entendimento, convênio e acordo por troca de notas.

Para Édis Milaré¹⁴⁶, os atos internacionais, “são em sua essência, um instrumento de cooperação internacional, pois possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das populações, especialmente nos países menos desenvolvidos.”

4.1.2 Bons ofícios

¹⁴⁴ Ibid., p. 826.

¹⁴⁵ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 768.

¹⁴⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1124.

A busca de uma aproximação entre os Estados que possuam controvérsias tem o condão de estabelecer determinados acordos com a diminuição dos conflitos. É esta aproximação que os bons ofícios proporcionam, quando um terceiro Estado busca através de uma tentativa amistosa, oferecer-se na harmonização das controvérsias entre Estados.

A iniciativa de prestar os bons ofícios é, em geral, determinada pelo próprio terceiro, alheio à controvérsia e sem demais interesses no patrocínio de benefícios ou vantagens a qualquer das partes. Mas nada impede que a sua iniciativa se dê por requerimento das partes (uma delas ou ambas) em conflito¹⁴⁷.

Cabe ressaltar que no sistema interamericano existe um órgão criado pela 2ª Reunião de Consulta – Havana 1940, o qual exerce funções que se podem equiparar às de bons ofícios, qual seja a Comissão Interamericana da Paz.

4.1.3 Mediação

É o ato pelo qual um ou vários Estados, seja a pedido das partes em litígio, seja por sua própria iniciativa, aceitam livremente, seja por consequência de estipulações anteriores, se fazerem intermediários oficiais de uma negociação com a finalidade de resolver pacificamente um litígio, que surgiu entre dois ou mais Estados¹⁴⁸.

Possui inúmeras semelhanças com os bons ofícios, haja vista que também se trata da ajuda de um terceiro Estado na busca pela solução pacífica de um litígio internacional. Contudo possui um caráter mais solene, haja vista que se inicia com um processo de aproximação das partes e termina com a solução proposta.

Na mediação o papel do mediador é mais ativo, não sendo apenas um intermediário que se contenta em colocar em presença os Estados em litígio para levá-los a entrar em negociações, pelo contrário ele participa de maneira regular e ativa nas negociações¹⁴⁹.

¹⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 827.

¹⁴⁸ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1428.

¹⁴⁹ Ibid., p. 1429.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli, “o mediador de um conflito internacional há de ter sempre credibilidade por parte de ambas as partes envolvidas na controvérsia, não havendo que se falar em mediação quando existe uma negativa de aceitação do mediador por parte de um dos Estados¹⁵⁰.”

4.1.4 Sistema de consultas

A consulta como método de solução pacífica de controvérsias, pode ser definida como troca de opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem solução conciliatória¹⁵¹.

O sistema de consultas funciona como forma de preparação de uma base para uma negociação posterior, a fim de chegar a uma solução amistosa sobre fato possivelmente controverso.

4.2 MEIOS POLÍTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Além da possibilidade de solução dos conflitos internacionais pelos meios diplomáticos, podem-se elencar os meios políticos de solução, os quais ensejam a participação de órgãos internacionais na busca pela extinção ou diminuição das arestas existentes entre os Estados ou demais órgãos. Para tanto, traz-se a baila os seguintes meios políticos de soluções:

4.2.1 Entendimento

Através do entendimento são buscadas as soluções para os conflitos com um potencial de gravidade maior. Assim, busca-se a intervenção da Organização das Nações Unidas - ONU, mais especificadamente a Assembléia Geral e Conselho de Segurança, ou no caso do sistema interamericano a participação da Organização dos Estados Americanos – OEA.

¹⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 828.

¹⁵¹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 771.

Frisa-se que não é toda a controvérsia que poderá chegar à análise dos órgãos da ONU ou da OEA, mas apenas e tão-somente as controvérsias graves ou de difícil solução¹⁵².

4.2.2 Mecanismos de controle

A ONU ainda possui outras formas de possibilitar a extinção de controvérsias internacionais, sendo estas a utilização de procedimentos coercitivos, conhecidos como mecanismos de controle.

Nos casos mais graves, a ONU, possui a faculdade de emitir *recomendações* e *resoluções* desta feita provindas de decisões tomadas no âmbito do Conselho de Segurança da ONU. No bojo destas recomendações ou resoluções podem ser encontradas desde medidas brandas ou a previsão de um cessar-fogo imediato, ou até, em último caso, a utilização de força armada militar.

Já no campo do sistema interamericano a OEA se utiliza de mecanismos muito parecidos, haja vista que nos termos do artigo 84 da Carta da OEA de 1948, o Conselho Permanente “velará pela manutenção das relações de amizade entre os Estado membros e, com tal objetivo, ajudá-los-á de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias”.

4.3 MEIO SEMI-JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS – ARBITRAGEM

Antes de passar a análise do meio judicial de solução de conflitos internacionais, faz-se necessário o estudo da arbitragem internacional como meio anterior ao judicial para a solução de conflitos.

Dentre as soluções propostas para melhoria do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, fala-se na opção pelo juízo arbitral, “uma instituição antiga caracterizada por procedimentos informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas à limitadíssima possibilidade de recurso”.¹⁵³

¹⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 831.

¹⁵³ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. A clausula compromissória prevista na Lei 9.307, de 23.09.1996 e as relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: n. 21, p. 32-37, jan/mar. 1997.

A arbitragem, enquanto equivalente jurisdicional constitui espécie autônoma, ocorrendo sempre que duas ou mais pessoas submetam suas disputas ao arbítrio de terceiro, não integrante dos quadros do Poder Judiciário.¹⁵⁴

A arbitragem pode ser iniciada sem demora. Seu procedimento é curto, e a decisão pode ser rápida. Regras de processo e de prova flexíveis tornam o procedimento muito mais simples que o judicial. As partes, em se tratando de disputa internacional, podem escolher o Direito aplicável, isso é se utilizarão o Direito vigente em determinado país ou se recorrerão à equidade.¹⁵⁵

O juízo arbitral, mais do que uma solução que objetive facilitar o acesso à justiça, apresenta-se como tentativa de racionalizar a atividade decisória dos conflitos e com isso diminuir os custos na produção e comercialização de bens e serviços.¹⁵⁶

No que tange a arbitragem internacional, Valerio de Oliveira Mazzuoli¹⁵⁷, elucida que:

“Em linhas gerais, a arbitragem internacional consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários Estados, escolhido pelos litigantes por sua notória especialidade na matéria envolvida e baseado no respeito ao direito, geralmente por meio de um compromisso arbitral em que as partes já estabelecem as regras a serem seguidas e aceitam a decisão que vier a ser tomada. Tem como fundamento o consentimento das partes, o qual pode ser externado por ato unilateral do Estado ou por meio de tratado internacional. Normalmente o tribunal arbitral é composto por três membros: dois deles de nacionalidade de cada uma das partes envolvidas na controvérsia, e um terceiro escolhido de comum acordo pelas partes, de nacionalidade diferente.”

Contudo faz-se necessária a diferenciação entre a arbitragem e os meios judiciais de resolução de controvérsias. A primeira diferença consiste no fato de inexistir jurisdição permanente à arbitragem, pois a formação do tribunal arbitral é específica para o caso concreto. A segunda diferença é que os tribunais judiciais possuem uma corte permanente com composição fixa, fato este que não assemelha com a arbitragem. É neste sentido que se faz menção à arbitragem como um meio semi-jurídico de solução de controvérsias.

O processo arbitral é consagrado através da assinatura do compromisso arbitral pelas partes litigantes. Este compromisso pode vir expresso em um

¹⁵⁴ FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 43.

¹⁵⁵ Ibid., p. 43.

¹⁵⁶ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. A clausula compromissória prevista na Lei 9.307, de 23.09.1996 e as relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: n. 21, p. 32-37, jan/mar. 1997.

¹⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 836.

tratado internacional, bilateral ou multilateral, tendo como finalidade solucionar dúvidas e litígios provenientes da interpretação do tratado, bem como o espectro de conflitos que serão solucionados por este meio.

Também o procedimento arbitral será regido por este compromisso. No caso de não existir prévio estabelecimento competirá aos árbitros a implementação das regras procedimentais.

Nesse sentido, Celso Albuquerque de Mello elucida que “o compromisso arbitral deve conter as regras do processo. Entretanto, se isto não ocorrer, o processo será regulado pelos árbitros”¹⁵⁸.

O instrumento utilizado pelos árbitros para formalizar sua decisão é chamado de laudo arbitral e assim como uma sentença possui valor jurídico e deve ser cumprido pelas partes, pois decide de forma definitiva a controvérsia, tornando-se obrigatório e vinculante às partes envolvidas no litígio.

Não obstante, apesar desta obrigatoriedade e da finalidade cogente, o laudo arbitral não possui executividade, pois inexistente uma autoridade internacional incumbida de proceder a execução do laudo arbitral. Assim o cumprimento das obrigações oriundas da decisão acaba por ficar na dependência da boa fé das partes litigantes, as quais assumiram junto ao compromisso arbitral o dever de cumprir fielmente o que ficar ali decidido¹⁵⁹.

Por fim, cabe frisar que existem duas formas de arbitragem, a voluntária e a obrigatória. A voluntária é decorrência da livre e espontânea decisão das partes litigantes em solucionar o conflito através da arbitragem. Já a obrigatória é proveniente de compromisso assumido anteriormente entre as partes litigantes, através de tratados firmados com a existência de compromisso arbitral.

4.4 MEIOS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Assim como nos conflitos nacionais, os conflitos internacionais infelizmente não são solucionados através de formas alheias às tradicionais formas judiciais.

¹⁵⁸ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1450.

¹⁵⁹ Op. cit., p. 839.

Na questão internacional os meios judiciais de solução de controvérsias são formados pelos tribunais judiciais que possuem jurisdição permanente, devendo ser constituídos através de tratados internacionais que por sua vez são frutos da vontade conjugada dos Estados, ao buscarem a melhor forma para a solução de litígios em tempos de paz.

Para o constitucionalista português Jorge Miranda, o direito internacional é fruto de um desenvolvimento histórico que abrange algumas tendências¹⁶⁰, sendo a mais recente a jurisdicionalização.

Esta tendência consiste em entender que na medida em que se desenvolvem as regras de proteção internacional dos direitos humanos, avulta de importância a criação de tribunais internacionais de variada natureza para decidirem sobre as mais diversas questões envolvendo aspectos ligados à violações de direitos humanos¹⁶¹.

É importante se admitir a eficácia de tribunais na solução de determinadas controvérsias sem maiores implicações políticas e em que preponderam elementos jurídicos¹⁶², ademais se verifica hoje a existência de tribunais especializados como os quais serão abordados na sequência.

4.4.1 Tribunais Internacionais Permanentes

Para Hildebrando Accioly¹⁶³ os meios judiciais de solução de conflitos serão implementados por entidades judiciárias permanentes, compostas de juízes independentes, cuja função é o julgamento de conflitos internacionais tendo como base o direito internacional, de conformidade com um processo preestabelecido e cujas sentenças são obrigatórias para as partes.

Parte do estudo e da construção do direito internacional oriunda do estudo e conhecimento das bases jurisprudenciais originárias dos tribunais internacionais. Ao longo dos anos vê-se a constituição de novos tribunais internacionais, todos com o objetivo de ampliar o espectro de possibilidades de

¹⁶⁰ O autor aponta como tendências a universalização, a regionalização, a institucionalização, a funcionalização, a humanização, a objetivação, a codificação e finalmente a jurisdicionalização.

¹⁶¹ MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, in **Revista CEJ**, nº 11, Brasília: CJP, 2000. p. 26.

¹⁶² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 769.

¹⁶³ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 773.

soluções de problemas internacionais. Alguns com objetos amplos como a Corte Internacional de Justiça ou ainda alguns com objetos específicos como o Tribunal Internacional do Mar.

Apontam-se abaixo alguns dos tribunais permanentes que possuem esta função de solução judicial de conflitos internacionais:

4.4.1.1 Corte Internacional de Justiça

Como Tribunais Internacionais pode-se destacar a Corte Internacional de Justiça, estabelecida inicialmente com o nome de Corte Permanente de Justiça em 1920, sob os auspícios da Liga das Nações, com sede em Haia – Holanda.

Acabou por encerrar suas atividades em 1939 com o início da Segunda Guerra Mundial, contudo efetivando um trabalho efetivo nas décadas de 1920 e 1930 quando passou a limpo o mapa da Europa¹⁶⁴, na busca pela transição dos impérios multinacionais para os Estados Nacionais Europeus¹⁶⁵.

Retornou as suas atividades em 1946 com a dupla competência de solucionar controvérsias legais entre Estados (competência contenciosa) e emitir pareceres consultivos sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão ou organismo internacional que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido (competência consultiva)¹⁶⁶.

Ainda sobre a competência, Hildebrando Accioly narra que:

*“A competência da Corte ratione materiae se estende a todas as questões de ordem jurídica que possam ser submetidas por um estado, e o referido Estatuto cita especificadamente no artigo 36 as seguintes controvérsias: a interpretação de um tratado, qualquer ponto de direito internacional, a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional e a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.”*¹⁶⁷

¹⁶⁴ GUILHAUDIS, Jean-François. **L'Europe em transition**. L'Europe 1945-1993: vue d'ensemble. Paris: Montchrestien, 1993. p. 15.

¹⁶⁵ Relacionando os casos julgados pela CPIJ no que tange a reordenação da convivência européia, é importante citar: i) interesses alemães na Alta Silésia; ii) questões relativas à nacionalidade polonesa; iii) a administração do princípio Von PLESS; iv) a troca de populações greco-turcas e a interpretação do acordo greco-turco de 1º de dezembro de 1926; v) interpretação do tratado de Neuilly; e vi) a interpretação do tratado de Lausane.

¹⁶⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 842.

¹⁶⁷ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 780.

No que tange a questão ambiental em resposta as preocupações ambientais a Corte Internacional implementou mecanismos de resolução de conflitos relacionados às questões ambientais dos estados, através do estabelecimento, em 1993, de uma Comissão de Assuntos Ambientais, com o objetivo de enfrentar os descumprimentos de tratados ambientais e o estabelecimento de regras especiais de arbitragem de controvérsias¹⁶⁸.

A primeira atuação contenciosa ambiental da Corte ocorreu no caso Gabčíkovo-Nagymaros, envolvendo os Estados da Hungria e da Eslováquia, derivada de controvérsia sobre a execução de um projeto de aproveitamento e valorização do rio Danúbio que atravessa também outros países e serve de fronteira entre os Estados envolvidos. Em 16 de setembro de 1977 a República Popular Húngara e a República Socialista Tchecoslovaca firmaram tratado com o objetivo de exploração de recursos naturais da região compreendida entre Bratislava (Tchecoslováquia) e Budapeste (Hungria), principalmente os recursos hídricos, para agricultura, transporte e geração de energia, prevendo a construção de um sistema de barragem e eclusas com os objetivos de melhorar a navegabilidade no trecho visado e de instalar usinas hidrelétricas em Gabčíkovo (Tchecoslováquia) e Nagymaros (Hungria).

Ocorre que a construção da barragem reduziria a vazão e o nível da água no leito original do rio Danúbio, bem como nos braços secundários do rio.

Após inúmeras negociações, em 19 de abril de 1995 foi realizado um acordo sobre medidas técnicas temporárias e sobre as vazões do Danúbio e de seu braço Moson, solucionando assim a controvérsia.

Com relação à legitimidade, fato este que importa muito ao presente trabalho, na competência contenciosa a regra é de que somente Estados podem ser parte numa questão perante a Corte, assim os particulares não possuem qualquer acesso ao tribunal. A única opção de acesso seria de forma indireta, qual seja o seu Estado traga as pretensões particulares e assim rompa a inércia de uma demanda judicial em oposição a outro Estado.

Dessa forma a possibilidade de que interesses particulares violados na seara internacional sejam analisados perante a Corte Internacional de Justiça é praticamente nula.

¹⁶⁸ PLAZA, Ricardo Crespo. **Instrumentos Internacionales de Derecho Ambiental**. Loja: Editorial de la Universidad Técnica Particular de Loja, 2009. p. 88.

Outro ponto que enfraquece a CIJ para a solução de conflitos individuais é que se trata de uma jurisdição facultativa, onde só poderá funcionar com o consentimento expresso das partes, ou seja, diferentemente do que ocorre no Direito interno dos Estados, é obrigatório o reconhecimento expresso da competência da Corte para o julgamento da controvérsia.

4.4.1.2 Tribunais Regionais e Especializados

Além da CIJ existem outros tribunais internacionais, regionais e especializados que acabam por compor o mundo jurídico internacional. Dentre eles sublinham-se a título de exemplo os seguintes:

4.4.1.2.1 Tribunal de Justiça das Comunidades Européias,

Criado em 1952, com sede em Luxemburgo e não em Estrasburgo como a maioria dos órgãos da Comunidade Européia, tem como função garantir o respeito da norma jurídica na interpretação e aplicação dos Tratados. Com fundamento nesta missão, este Tribunal fiscaliza a legalidade dos atos das instituições da União Européia, assegura o respeito, pelos Estados-Membros, das obrigações comunitárias que lhes incumbem e interpreta o direito comunitário a pedidos dos órgãos judiciários nacionais.

Constitui-se como a autoridade judiciária da União Européia através da interpretação uniforme do direito comunitário europeu.

É composto por três jurisdições, quais sejam: o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância (criado em 1988) e o Tribunal da Função Pública (criado em 2004). Desde que foram criadas, as três instituições proferiram cerca de 15.000 acórdãos¹⁶⁹.

O Tribunal de Justiça tem como competência julgar: i) acusações da Comissão Européia em oposição a um Estado-Membro em razão da negativa à um diretiva comunitária¹⁷⁰ ou ainda outra obrigação proveniente de lei; ii)

¹⁶⁹ COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - CURIA. **Apresentação**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/>. Acesso em: 22 nov. 2009.

¹⁷⁰ Ato legislativo da Comunidade Européia que exige que os Estados-Membros alcancem um determinado resultado, sem ditar os meios para atingir esse resultado. A diretiva pode ser distinguida dos regulamentos da União Européia que são auto-executivo e não requerem quaisquer medidas de execução. As diretivas, normalmente, deixam os Estados-Membros com uma certa dose de flexibilidade quanto às regras exatas à serem adotadas. As diretivas podem ser adotadas através de uma variedade de procedimentos legislativos, em função do seu objeto.

acusação dos Estados-Membros em face da Comissão Europeia por excesso de autoridade; iii) Requisições dos tribunais nacionais dos Estados-Membros para que o Tribunal esclareça o significado de um fragmento específico de uma legislação comunitária¹⁷¹.

É composto por 27 juízes e 8 advogados-gerais. Os juízes e os advogados-gerais são designados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, para mandatos de seis anos, renováveis.

No que tange a legitimidade, apenas os Estados-Membros e a Comissão Europeia é que poderão propor ações perante o Tribunal de Justiça, sendo que os cidadãos europeus não poderão propor medidas de competência originária deste órgão.

Contudo o Tribunal de Justiça das Comunidades começou a sofrer com a morosidade de suas decisões, em face de grande número de processos em trâmite, haja vista que em sua competência encontravam-se todas as ações que versassem sobre litígios comunitários e ainda, funcionando como órgão consultivo no caso dos julgamentos dos chamados reenvios prejudiciais¹⁷².

Com vistas a evitar que tal morosidade não provocasse o descrédito na busca pela solução de controvérsias na Comunidade Europeia, foi criado o Tribunal de Primeira Instância – TPI em 1988 com a competência precípua de atuar nos processos em que o autor ou recorrente seja um particular, relacionados sempre ao direito comunitário, sendo que suas decisões estão sujeitas à impugnação recursal dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

Sobre a competência do TPI para julgar ações individuais, seriam as causas em que estes possuem um conflito de interesse em face de atos das instituições comunitárias (de que sejam destinatárias ou que lhes digam direta e individualmente respeito) ou contra uma abstenção destas instituições, ou

¹⁷¹ A União Europeia trabalha com muitas línguas. É recorrente que tribunais locais possuam certa dificuldade para decidir o significado de uma lei específica em determinado contexto.

¹⁷² Conforme regra do art. 234 do Tratado da Comunidade Europeia o reenvio prejudicial pode versar sobre a validade do Direito Comunitário derivado ou sobre a interpretação dele e dos Tratados constitutivos que tenham sido invocados pelas partes para servir de fundamento jurídico à referida ação. Não há contenciosidade, portanto, trata-se de uma via objetiva que se estabelece de juiz para juiz, sem partes.

ainda ações destinadas a obtenção de ressarcimento dos danos causados pelas instituições comunitárias ou pelos seus agentes¹⁷³.

Com base nos artigos 230, 232, 235, 236 e 238 do Tratado da Comunidade Europeia - TCE, qualquer indivíduo que tiver direito seu ferido ou resistido por Estado-Membro ou outra instituição comunitária pode levar sua demanda ao TPI com a possibilidade de recorrer de decisão contrária proferida por este ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

Já no que tange a jurisprudência referente a casos ambientais a lista é vasta. Vários são os motivos que ensejam julgamentos ambientais no TPI, entre eles: i) Estados-Membros que não cumprem diretivas comunitárias de proteção ao meio ambiente; ii) ausência de participação popular na discussão de questões ambientais; iii) aplicação da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004¹⁷⁴, em fatos ocorridos antes de sua vigência; iv) não aplicação das normas europeias para o tratamento dos efluentes líquidos proveniente de aglomerações com o equivalente a 10.000 habitantes; v) avaliação de projetos públicos e privados de recuperação ambiental nos Estados-Membros.

Examinando o Relatório de Estatísticas Judiciárias do Tribunal de Primeira Instância¹⁷⁵, alguns dados chamam a atenção. Primeiramente a duração dos processos é em média de 26 meses, fato este interessante se analisar que são apenas 27 juízes (um de cada Estado-Membro) e com um espectro tão grande de competência. Outro dado interessante é que apenas 26% das decisões proferidas pelo TPI são objeto de recursos ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. Por fim, cabe ressaltar que no período de 2004 a 2008, apenas 4,74% das demandas em trâmite perante o TPI são referentes ao meio ambiente, sendo que a maior quantidade de processos é referente à propriedade intelectual¹⁷⁶ que alcança 27,49%

¹⁷³ COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - CURIA. **Apresentação**. Disponível em: < http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 28 nov. 2009.

¹⁷⁴ A Diretiva 2004/35/CE é o ato legislativo europeu que implementa a Responsabilidade Ambiental na Comunidade Europeia.

¹⁷⁵ COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - CURIA. **Relatório de Estatísticas Judiciárias do Tribunal de Primeira Instância**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2009-03/ra08_pt_tpi_stat.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2009.

¹⁷⁶ Objeto pelo qual o TPI foi criado para julgar originariamente.

4.4.1.2.2 Tribunal Internacional do Direito do Mar

Sediado em Hamburgo, instituído pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay) em 1982, que possibilitou a codificação das normas internacionais nessa matéria.

A Convenção possibilitou a regulamentação do direito material e a criação do Tribunal, desenvolvendo mecanismos de solução de controvérsias, regulação específica de mecanismos de conciliação e procedimentos de arbitragem.

Possuem legitimidade ativa apenas e tão-somente os Estados-partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e Organizações Internacionais¹⁷⁷, portanto os particulares não possuem acesso ao Tribunal.

Caso recente, envolvendo a competência deste Tribunal, é análise ou não dos casos de pirataria que ocorreram durante o ano de 2009 ao largo da costa da Somália, sendo que por decisão do Presidente do Tribunal, o cabo-verdiano José Luís Jesus o único caso proposto foi inadmitido por alegação de incompetência.

No que tange à Jurisdição deste Tribunal, é de sua competência o julgamento dos feitos relativos à: i) controvérsias na interpretação ou aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; ii) controvérsias relativas à interpretação ou aplicação de outros tratados que envolvam a questão marítima; iii) a pronta liberação das embarcações e de suas tripulações no caso de detenção por parte de outro Estado-Membro.

No que tange à questão ambiental, o histórico de julgamentos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, apesar de tratar de bem jurídico essencialmente relativo à questão ambiental, é pequeno. Cabe ressaltar a questão envolvendo o Chile e a União Européia sobre a conservação e exploração sustentável do estoque de peixe-espada no oceano Pacífico.

“O objeto do litígio em questão era a pesca do peixe-espada, cujo habitat é na região da zona econômica exclusiva – ZEE do Chile. Como as embarcações pesqueiras da União Européia estavam operando em alto-mar, próximo à área protegida (ZEE), o Chile temeu que a pesca excessiva da espécie pudesse colocar em perigo a sua ZEE. Para se resguardar, o Chile proibiu o acesso das embarcações da União Européia aos portos chilenos, de acordo com a sua legislação nacional que proibia a descarga e o trânsito do peixe-espada capturado nas águas do alto-mar adjacentes à sua zona econômica exclusiva, seja por navios chilenos, seja

¹⁷⁷ Organização intergovernamental constituída por Estados à qual os seus Estados membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

*por navios estrangeiros, nos portos chilenos, quando as capturas violassem as regras de conservação.*¹⁷⁸”

No caso em questão existiu um conflito de competência entre o Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC, pois a União Européia deu ensejo a um painel na OMC em novembro de 2000, sendo que em dezembro do mesmo ano as partes procuraram a solução do conflito junto ao Tribunal Marítimo.

Entretanto nenhum dos órgãos acabou por julgar a questão, pois foi obtida solução conciliatória entre os Estados-Partes. Cabe ressaltar que o fato que ensejou a controvérsia não foi a questão ambiental, mas sim as divergências econômicas que a diminuição do peixe-espada iria proporcionar.

4.4.1.2.3 Sistemas Regionais de Solução de Controvérsias relativas aos Direitos Humanos:

Após os primeiros precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos através do chamado Direito Humanitário, a Liga das Nações e com foco mais específico a Organização Internacional do Trabalho e principalmente com a internacionalização dos direitos humanos posterior ao pós guerra restou necessária a criação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Tal fato concretizou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e posteriormente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as convenções internacionais sobre situações específicas.

Como já restou elucidado em capítulo anterior, a questão ambiental fazendo parte integrante dos direitos humanos poderá ser analisada por este sistema de solução de controvérsias, pois o problema ambiental ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois.¹⁷⁹

¹⁷⁸ ALVES DE BRITO, Maria Campos; ALVES, Clarissa Brandão de Carvalho C. A Convenção de Montego Bay e o Tribunal Internacional do direito do Mar: apontamentos relevantes. In: ARANA, Josyler. CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.) **Direito Internacional: seus tribunais e meios de soluções de conflitos.**

¹⁷⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e Meio Ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 3. Curitiba: Juruá, 2003. p. 360.**

Assim, os tratados internacionais caracterizam-se como a principal fonte de obrigações provenientes do Direito Internacional, haja vista tratarem de acordos que vinculam e obrigam juridicamente, no melhor estilo *pacta sunt servanda*.

Em razão disso a Declaração dos Direitos Humanos, bem como os Pactos Internacionais derivados geram aos Estados-Membros estas obrigações.

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o estado nas relações internacionais.

Em face desse cenário, percebe-se que a Carta de 1988 introduz inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais. Se, por um lado, esta Constituição reproduz tanto a antiga preocupação vivida no Império no que se refere à independência nacional e à não-intervenção como reproduz ainda os ideais republicanos voltados à defesa da paz, a Carta de 1988 inova ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira. A orientação internacionalista se traduz nos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, nos termos do art. 4º, incisos II, III, VIII e IX.¹⁸⁰

Assim, no que tange ao fortalecimento da ordem ambiental internacional restam, assim, as obrigações de uma ética planetárias, o mais das vezes desconhecidas e desconsideradas, e os acordos que se traduzem em diferentes objetivos e modalidades de cooperação, seja entre dois países, seja em blocos de países (blocos regionais), seja na adesão efetiva às avenças multilaterais.¹⁸¹

Dessa forma a ação isolada de um ou de alguns países em defesa do meio ambiente – que, afinal, pertence à humanidade, de hoje e de amanhã – pouco resultado produzirá na contenção de problemas de alcance

¹⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 39.

¹⁸¹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1163.

transfronteiriço, como a poluição atmosférica, a contaminação dos ecossistemas aquáticos, a degradação do solo e da vegetação.

A violação de direitos humanos, causada por degradação ambiental se é que assim poderia denominá-la, alcança geralmente extensas regiões situadas dentro das fronteiras de um ou de vários Estados, afetando número indeterminado de pessoas, como se observa, por exemplo, com a contaminação por pesticidas.¹⁸²

Tendo em vista esta possibilidade de degradação de forma ampla e irrestrita a fronteiras, cumpre observar que a realização desta cooperação internacional não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, mas, ao contrário, está em perfeita consonância com o Princípio 2º da Declaração do Rio.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, por meio de um sistema especial de proteção, que para Flavia Piovesan conduz a um processo de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos, resultando em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção.¹⁸³

O interesse nessa relação ganhou novo impulso em virtude do crescente número de conflitos ambientais, nos quais governos repressivos estavam violando direitos humanos de comunidades pobres, minorias étnicas, povos indígenas e populações de territórios ocupados. O ambiente passou a ser um dos aspectos importantes no abuso de direitos humanos em várias partes do planeta, como os testes nucleares realizados na França no Pacífico Sul, a exploração por multinacionais de petróleo em terras do povo Ogoni na Nigéria, a construção da barragem de Três Gargantas e a exploração de recursos naturais no Tibete pela China.¹⁸⁴

Em vista destas situações se faz necessária a possibilidade da utilização de sistemas de soluções de controvérsias ambientais perante às instituições de direitos humanos.

¹⁸² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 138.

¹⁸³ Op. cit., p. 184.

¹⁸⁴ Op. cit., p. 149-150.

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens.¹⁸⁵

Com esta idéia surgem os sistemas regionais, buscando congregiar pensamentos homogêneos dentro da mesma região tendo e vista a proximidade de conveniências, histórias, origens, com o intuito de melhor proteger os cidadãos que ali vivem.

Pode-se notar a coexistência de sistemas, quais seja o sistema global, composto dos instrumentos propostos pelas Nações Unidas, e o sistema regional de proteção, atualmente através de sistemas como o europeu e o interamericano.

a) Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

No caso do sistema interamericano, o principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. A Convenção Americana também denominada de Pacto de San José da Costa Rica e entrou em vigor em 1978, sendo que apenas Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos possuem o direito de aderir à mesma.

No que tange aos direitos preceituados, asseguram-se uma gama de direitos muito similares aos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, principalmente o direito à vida.

Com a Convenção Americana, o governo tem conseqüentemente a constituição de obrigações positivas e negativas, sendo que existe a obrigação de não violar direitos individuais, bem como para adotar medidas afirmativas necessárias e razoáveis para colocar em prática os direitos garantidos pela Convenção.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como objetivo promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, através de algumas formas: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais

¹⁸⁵ Apud. SMITH, Rhona K. M. in PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 238.

que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações.¹⁸⁶

É também de competência da Comissão examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidades não governamentais, que informem denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte com fulcro nos artigos 41 e 44.

Porém para que este pedido seja analisado, é necessária a verificação de determinados requisitos de admissibilidade, tais como o prévio esgotamento dos recursos internos, com exceção de injustificada demora processual.

Tal requisito decorre da idéia de dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de ser verificada sua responsabilidade internacional.

Após o requerimento passar pelo requisito de admissibilidade, a Comissão solicitará informações ao Governo denunciado. Recebidas as informações do Governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão analisará se subsistem os motivos da petição. Caso não existam motivos a petição será arquivada.

No caso de existirem motivos a Comissão realizará com o conhecimento das partes, uma investigação dos fatos. Realizada a investigação a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre os litigantes, caso esta ocorra, será elaborado um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-Membros da Convenção.

Caso não seja alcançada a solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, apresentando fatos e as conclusões pertinentes ao caso, e eventualmente recomendações ao Estado-parte que terá três meses para conferir cumprimento às recomendações. No caso de não ser solucionado é que o caso será encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, os indivíduos e organizações não governamentais não poderão encaminhar uma petição à Corte Interamericana, mas tão somente à

¹⁸⁶ Ibid., p. 248.

Comissão, pois só a Comissão Interamericana e os Estados-Partes é que possuem competência para submeter um caso à Corte.

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-Membro violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima.¹⁸⁷

No que tange a questão ambiental a Corte Interamericana até o momento não julgou nenhuma questão de mérito a afronta a direitos do meio ambiente, contudo a Comissão tem recebido denúncias de violações a direitos humanos apresentadas por ativistas ambientais, que denunciam tratamentos vexaminosos da parte de Estados do Hemisfério. As denúncias têm como elemento comum a indicação de que as violações contra esses ativistas são devidas a seu trabalho em defesa de direitos humanos de grupos locais afetados pela degradação ambiental.¹⁸⁸

Cabe ressaltar caso recente de denúncia realizada em 2 de novembro de 2009, por ativistas brasileiros, bolivianos e peruanos sobre a violação dos Direitos Humanos perpetrada por empresas e governos contra povos indígenas, populações tradicionais, mulheres e crianças ocorridas durante as obras de Iniciativa para Integração da Infraestrutura Sul Americana – IIRSA através da ampliação do sistema hidrelétrico na Amazônia, em especial a construção das usinas Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira.

Entre os problemas mencionados na denúncia, estão os impactos sobre terras indígenas, índios isolados, contaminação pelo mercúrio, o aumento da malária e o grave episódio da mortandade dos peixes nas obras da hidrelétrica Santo Antônio.

A Comissão até o momento não se manifestou sobre o encaminhamento da presente denúncia, contudo é um caso que tem possibilidade de ser encaminhado à Corte Interamericana para julgamento.

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 104.

¹⁸⁸ OEA. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente da Organização Dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Informe do Secretário-Geral em Cumprimento da Resolução AG/RES. 1896. Washington, 2003. Disponível em: <www.scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC>. Acesso em: 13 dez. 2008.

Dessa forma, verifica-se que nada obsta que uma questão ambiental seja matéria chave de discussão junto ao sistema interamericano, até porque o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador¹⁸⁹ prevê em seu artigo 11 que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e “2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Após a análise de que realmente o meio ambiente se enquadra como direito fundamental e sob os mesmos argumentos que se enquadram como direitos humanos reconhecidos de forma global e no caso específico a verificação de que no caso do sistema interamericano ele também está presente, não há o que se questionar sobre a possibilidade ou não de discussões ambientais, de mérito, frente às instituições de proteção aos Direitos Humanos.

b) Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

Já no caso europeu a Convenção Européia de Direitos Humanos foi criada após a Segunda Guerra Mundial, no seio do Conselho da Europa em 05 de maio de 1949.

Para Flavia Piovesan¹⁹⁰,

“o catálogo de direitos da Convenção Européia compreende fundamentalmente direitos civis e políticos, sob a inspiração do ideário democrático liberal e individualista, a expressar os valores dominantes e consensuais da Europa ocidental”

Com relação aos direitos sociais, econômicos e culturais estes só foram conclamados a partir da adoção da Carta Social Européia de 1965, nos quais são consagrados direitos como o direito à propriedade, a liberdade de movimento, a abolição da pena de morte em tempo de paz, o direito à igualdade entre os conjugues, o direito à não-discriminação.

Para monitorar os direitos previstos na Convenção foi criado inicialmente um sistema de monitoramento peculiar, qual seja, a instituição de dois órgãos

¹⁸⁹ Adotado e aberto a assinatura pela Assembléia Geral da OEA em 17 de novembro de 1988, entrando em vigor em 16 de novembro de 1999.

¹⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 67.

distintos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Os casos propostos através de comunicações interestatais, indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs eram submetidos à Comissão, que realiza um procedimento de admissibilidade.

Em caso de admissão passava-se à apreciação dos argumentos jurídicos e no caso de impossibilidade de uma solução amistosa adotava-se um relatório que poderia ser submetido pela Comissão à Corte Europeia.

Com a introdução do Protocolo 11, em 1º de novembro de 1998, foi eliminada a duplicidade de procedimentos, sendo a Comissão e a Corte substituídas por uma nova Corte a qual possui competência para análise da admissibilidade e do mérito dos casos a ela submetida.

Portanto a competência da Corte restou definida para todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas.

No que tange a legitimidade ativa da Corte Europeia qualquer parte contratante pode submeter à Corte qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra parte contratante¹⁹¹, bem como qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos que se considere vítima de violação por qualquer Parte contratante¹⁹².

Conseqüentemente, no pólo passivo estará sempre o Estado-Parte da Convenção, não existindo a possibilidade de outro ente individual figurar como réu.

Este avanço que a Corte Europeia promoveu, ao mesmo tempo em que possibilitou aos cidadãos europeus a alternativa do acesso à justiça de forma ampla, constitui um desafio muito grande. Se apenas 10 decisões foram proferidas pela Corte na década de 60, 26 na década de 70 e 169 na década de 80, mais de 800 decisões foram proferidas nos anos 90¹⁹³. Outro dado

¹⁹¹ Artigo 33 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁹² Artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 74.

importante é que a cada ano o número de processos em trâmite perante a Corte aumenta em torno de 20%¹⁹⁴.

Outro avanço importante é a possibilidade compensar a violação dos termos da Convenção ou protocolos, através da prestação pecuniária à vítima, o que em determinadas situações pode ser analisado como uma indenização pelos danos cometidos por parte do Estado.

4.4.1.2.4 Organismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC

Do comércio emana grande parte dos conflitos em nível internacional, haja vista que os indivíduos e governos são regidos por questões econômicas e que pela sobreposição do capitalismo acabam por culminar nas relações comerciais.

Com a existência destes conflitos e a ausência de formas de solução pacíficas, sobrevêm a instabilidade e a ausência de harmonia entre as relações interestatais, o que acaba por prejudicar o próprio comércio. Ao verificar que a economia de um país está atrelada a políticas comerciais é evidente a busca, ao mesmo tempo, de proteção aos interesses comerciais e possibilidade de negociações comerciais.

A primeira busca por estes acordos se deu com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, contudo em razão de uma política protecionista utilizada por este instituto acabou caindo em descrédito.

Com a absorção do GATT pela Organização Mundial do Comércio – OMC houve um grande avanço do comércio entre países, ao proporcionar efetividade às normas e tratados internacionais, havendo maior imparcialidade e buscando evitar os protecionismos comerciais.

Porém a mera existência de regras comerciais não acaba por assegurar a inexistência de práticas abusivas e principalmente a efetivação dos princípios basilares da organização. Desta forma acabam por surgir controvérsias em relação a aplicação e interpretação de acordos provenientes de discussões

¹⁹⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Annual Report 2008**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/D5B2847D640D4A09A70A7A1BE66563BB/0/ANNUAL_REP_ORT_2008.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2009.

realizadas na OMC, sendo necessária a força para a implementação de suas decisões.

Resta evidente que em determinadas situações esta força pode ser exercida através de mecanismos diplomáticos tais como negociações diretas, consultas, bons ofícios, conferências, congressos, comissões que buscam soluções e até a mediação. Entretanto em outros casos, apenas um mecanismo jurisdicional teria a possibilidade de solucionar conflitos, tais como a violação de tratados ou a ofensa a direitos de estrangeiros.

Na busca pela solução jurisdicional das controvérsias decorrentes dos acordos da OMC, foi instituído em 1994 pelo Anexo 2 do Tratado de Marrakesch o Órgão de Solução de Controvérsias – OSC da OMC. Tal órgão foi criado, pois a sua implementação seria vital para garantir o cumprimento das normas comerciais e assegurar a fluidez do comércio.

O OSC tem como funções: autorizar a criação de painéis; adotar o relatório do painel ou aquele elaborado pelo órgão de apelação; acompanhar a implementação das recomendações sugeridas pelo relatório do painel, determinando-se a obediência às normas da OMC; e, autorizar a imposição de sanções aos Estados que não se adequarem ao relatório.

Sua competência abrange a interpretação ou aplicação do Acordo Constitutivo da OMC, bem como todos os acordos abrangidos pela organização.

Para a OMC, surge uma controvérsia quando um estado-Membro considera que outro Estado-Membro está infringindo um acordo ou um compromisso que havia contraído em acordo da OMC. Estes acordos são confeccionados pelos próprios governos dos Estados-Membros, sendo que a responsabilidade pela solução de controvérsias recai em última instância ao Órgão de Solução de Controvérsias¹⁹⁵.

Assim a legitimidade ativa e passiva junto ao OSC recaem apenas sobre os países membros da OMC, sendo, portanto inviável que indivíduos não governamentais sejam partes nas disputas.

¹⁹⁵ ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC. Organização Mundial do Comércio. **Solución de diferencias.** Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/dispu_s.htm#intro>. Acesso em: 04 dez. 2009.

Para a solução das controvérsias adota-se um sistema que visa não estimular a litigiosidade buscando-se as soluções mutuamente consentidas pelas partes, desde que não contrariem nenhum acordo firmado entre os membros da OMC. Para tanto, são utilizadas outras formas de solução de controvérsias tais como a apresentação de bons ofícios, a conciliação, a mediação e de forma alternativa a arbitragem.

No que tange a questão ambiental, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC acaba por analisar de forma indireta alguns casos, pois sob o aspecto de protecionismo de determinados Estados-Membros a questão é levada a este órgão.

Podem-se citar alguns casos com o viés ambiental junto à OMC, como o primeiro caso, ainda sob o manto do GATT, conhecido como “*tuna-dolphin case*” envolvendo os Estados Unidos e o México no qual se buscavam a proteção dos golfinhos durante a pesca do atum. Sendo que os Estados Unidos promulgaram legislação em proteção aos golfinhos, sendo que para tanto quando da pesca do atum seria necessária a certificação de que os golfinhos que entornam os cardumes de atum haviam sido protegidos. O México analisando a legislação estadunidense entendeu ser uma prática protecionista americana, fato este que não foi considerado pelo então órgão julgador.

Caso análogo, mas já nos tempos de OMC, foi a controvérsia gerada entre os Estados Unidos e os países do Paquistão, Malásia e Tailândia no “*shrimp-turtle case*” em que a legislação americana protegia as tartarugas quando da pesca do camarão. Novamente a questão ambiental não foi considerada uma barreira tarifária ou norma de protecionismo econômico.

Outro caso que merece menção é relativo à suspensão imposta pela Comunidade Européia à importação de carne bovina tratada com determinadas substâncias de efeito hormonal provenientes do Canadá. Este caso ganha importância, pois foi o primeiro em que o OSC da OMC aplicou o princípio de direito ambiental conhecido como precaução para acatar, até que sejam realizados estudos efetivos sobre a consequência da ingestão da carne com os hormônios, a suspensão da importação do produto.

Portanto, verifica-se que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC apesar de tratar como finalidade apenas de questões econômicas e mercantis acaba por adentrar a questão ambiental, tendo em vista que tanto o comércio

influência diretamente no meio ambiente, quanto o meio ambiente pode influenciar nas questões comerciais.

5 ANÁLISE DE HIPÓTESES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS INTERNACIONAIS

Após a análise da relação entre o Direito Internacional e o Meio Ambiente, bem como a análise da questão com base no entendimento do direito à saudável qualidade de vida como um direito fundamental integrante dos direitos humanos e posteriormente o estudo com relação ao Dano Ambiental, mais especificadamente sobre a possibilidade da ocorrência do dano ambiental individual transfronteiriço e concluindo-se com a verificação das formas de solução de conflitos internacionais ambientais faz-se necessário o estudo no que tange a solução de controvérsias ambientais individuais internacionais.

Com objetivo de introdução necessária é a verificação das idéias referentes à cooperação jurisdicional internacional com vias de aplicação em todos os meios de solução a seguir aduzidos.

5.1 COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL

A responsabilidade dos Estados e a busca pela solução de controvérsias de nada adiantariam sem a possibilidade de cooperação jurisdicional entre estes mesmos Estados.

Na década de 40 os estudiosos do direito internacional costumavam elucidar que a cooperação entre os Estados não estava baseada somente em um sentimento de cortesia internacional, conhecida como *comitas gentium*. Essa cortesia não poderia ser considerada como um sentimento arbitrário ou uma mera faculdade, mas sim deveria estar associada a uma efetiva obrigação entre Estados. Isto porque as Nações têm entre si o dever moral de cooperação mútua e o não cumprimento traria ao Estado uma perda de prestígio internacional, absolutamente indesejável¹⁹⁶. Em outras palavras a cooperação se traduziria numa limitação à soberania, concedida pelo próprio

¹⁹⁶ CHIAPPINI, Carolina Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras no Brasil e o caso das sentenças fronteiriças. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

Estado, com a finalidade de respeitar o direito internacional e melhorar o relacionamento na comunidade internacional¹⁹⁷.

Nesta esteira, Eduardo Tellechea Bergman¹⁹⁸ busca conceituar a cooperação internacional como:

“toda actuación procesal desplegada en un Estado al servicio de un proceso incoado o a incoarse en otro. Actividad originada en providencias emanadas de órganos jurisdiccionales extranjeros cuya finalidad es lograr que el proceso se entable, se desarrolle o se afiance en sus resultados a través de acciones que los órganos jurisdiccionales locales han de llevar a cabo.”

A idéia de auxílio jurídico internacional não se sujeita a uma decisão discricionária de uma autoridade, mas sim possui fundamento no dever de prestação do Estado, devidamente reconhecido em Protocolos Internacionais como, por exemplo, o Protocolo do Mercosul sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional¹⁹⁹.

O auxílio jurídico internacional compreende diferentes graus e níveis de cooperação, determinados a partir do modo de como afetam o direito das pessoas e do próprio Estado, a coerção que implique em sua extensão cronológica, qual seja o tempo de seu cumprimento e o lapso durante o qual seus efeitos prolonguem-se.

Podem-se citar como graus e níveis de cooperação, inicialmente os meios de auxílio meramente procedimentais, tais como citações e notificações realizadas em um Estado através de pedido de tribunais estrangeiros, bem como a informação de direitos de um país a uma autoridade estrangeira. Estes são atos que afetam em grau mínimo o direito dos jurisdicionados e o Estado que a realiza, bem como não importa apreciável grau de coerção por parte do Estado.

Outro grau mais complexo de cooperação é o probatório. O diligenciamento de provas transfronteiriças supõe uma atividade de maior

¹⁹⁷ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 266.

¹⁹⁸ BERGMAN, Eduardo Tellechea. **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Landoni Sosa, Angel (director). Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 151.

¹⁹⁹ Protocolo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 52 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Protocolo de Las Leñas, aprovado em 27/06/1992, que prevê entre outras normas, a efetivação de diligências de mero trâmite, tais como citações, intimações, aforamentos, notificações, bem como a recepção ou obtenção de provas, através de cartas precatórias sem maiores burocracias. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/CMC_1992_Dec_005_PT_ProtocoloDasLe%C3%B1as.pdf.

complexidade e maior extensão cronológica, sendo que sua realização pode alcançar níveis coercitivos de relativa importância, tais como a utilização de força policial para a prática de determinados atos.

O terceiro grau de cooperação refere-se ao cumprimento de medidas cautelares, na qual se ressalta o intenso grau de coerção e sua maior extensão temporal. A cooperação cautelar pode incidir, por exemplo, na indisponibilidade de um bem ou na determinação de uma intervenção de uma empresa enquanto o processo principal não possui seu término.

Uma vez analisados o conceito e os graus de cooperação internacional, cabe analisar a aplicação prática desta idéia bem como a importância da cooperação judicial internacional entre fronteiras.

No caso específico brasileiro, que possui um território de proporções continentais e que faz fronteira com vários países da América Latina, além de que existem municípios brasileiros que são separados de cidades estrangeiras sem existir um limite natural (rios, vales, montanhas), o que contribui com a circulação de pessoas entre países vizinhos, esta situação é deveras importante.

Tal importância ganha fomento na inexistência de cooperação judicial internacional direta nestas zonas fronteiriças. Desta inexistência acabam por sobrepor dificuldades aos habitantes destas regiões.

Ao analisar um caso hipotético especificadamente ambiental, veja-se o caso de Tabatinga (AM) localizada na tríplice fronteira com a Colômbia, cidade de Leticia, e com o Peru junto ao município de Santa Rosa.

Toda a Região Amazônica conhecida como Alto Solimões faz fronteira com a Colômbia. Em muitos casos, como ocorre entre as cidades de Tabatinga e Letícia, a única demarcação territorial é uma determinada rua que estabelece um limite jurídico e geopolítico entre os dois países, sem existir qualquer limite natural na fronteira. Na verdade o marco limítrofe é assinalado com as bandeiras dos dois países. No cotidiano das relações, as pessoas passam por esse limite a todo o momento e esse não estabelece uma "separação" territorial segundo os moldes jurídicos.

Cabe frisar que em razão do custo de vida elevado, em virtude da distância da cidade com a capital do estado (o acesso é fluvial ou por avião, sendo a distância em linha reta de 1.105 km ou por via fluvial em 1.607km), o

município de Leticia consegue dar um suporte favorável, haja vista que a cidade é livre de todo imposto colombiano, possibilitando assim à população tabatinguense o acesso a supermercados, móveis, eletrodomésticos e demais bens.

Perante esta idéia geral, imagina-se um pescador brasileiro que acaba por sofrer danos patrimoniais em razão da poluição do rio por conseqüente despejo de material fertilizante de indústria colombiana sediada em Leticia. Se a solução da controvérsia for proposta na comarca do país vizinho, não poderá, sequer, ser requerida uma simples diligência judicial no Brasil, como, por exemplo, uma intimação de testemunha ou uma produção de prova para a quantificação do dano, sem a intervenção das autoridades centrais do Ministério da Justiça em Brasília (DF). Situações dessa natureza não são incomuns na prática das comarcas situadas nas regiões de fronteira.

Visualizando o caso hipotético podem-se imaginar os custos e o tempo que se perderá com a busca pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando no caso os cidadãos vivem em cidades vizinhas.

Cabe frisar que mesmo que os países envolvidos fossem integrantes do Mercosul o Protocolo de Las Leñas não acabaria por facilitar as questões, pois o Protocolo mencionado prevê que as sentenças sejam transmitidas ao Estado onde se invoquem, por intermédio da Autoridade Central, a qual no Brasil funciona no Ministério da Justiça²⁰⁰. Quanto a esta questão pontual seria

²⁰⁰ O Ministério da Justiça, em seu sítio oficial, apresenta o conceito de autoridade central e suas funções, tanto aos pedidos de auxílio direto quanto aos indiretos, Veja-se:

“Autoridade Central: Autoridade designada para gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes. No Brasil, a autoridade central examina os pedidos ativos e passivos, sugerindo adequações, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação. Com relação aos Estados Membros da OEA, e na quase totalidade dos outros casos, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Autoridade brasileira para pedidos de auxílio direto ativos efetuados pelo Brasil para outros Estados, ou jurisdições: Os pedidos de auxílio direto devem ser encaminhados para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI. Havendo acordo bilateral ou multilateral de cooperação jurídica internacional, o DRCI, no papel de Autoridade Central, remeterá o pedido ao Estado requerido. Inexistindo acordo, cabe ao DRCI encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que seja transmitido por meio dos canais diplomáticos. No caso específico dos pedidos de auxílio direto destinados a Portugal, o papel de Autoridade Central é desempenhado pela Procuradoria Geral da República, nos termos do respectivo acordo.

Autoridade brasileira responsável pela execução do pedido de auxílio direto passivo: Os pedidos de auxílio direto são recebidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que os encaminha para o Centro de Cooperação Jurídica

conveniente que o Brasil, a exemplo do que fez o Uruguai, suprimir a exigência de legalização, para adequar sua legislação interna ao que foi acordado no Protocolo de Las Leñas²⁰¹.

A imposição de manifestação do STJ, fundamentada na soberania do Estado brasileiro, acaba por produzir graves danos aos habitantes das mais variadas regiões, principalmente nas regiões fronteiriças, fato este que acarreta a desistência do ingresso à justiça em razão das dificuldades na concretização de seus direitos.

Para Eduardo Vescovi²⁰², o procedimento brasileiro acaba por infringir o princípio da eficácia extraterritorial das sentenças, pois a ação da justiça não pode ser impedida ou sofrer obstáculos nas fronteiras dos Estados.

No que tange especificadamente ao Mercosul, a professora argentina Adriana Dreyzin de Klor, afirma que na busca pela concretização do mercado comum é necessária a instrumentalização destes procedimentos, no seguinte sentido:

“un mercado común se caracteriza por La realización intrazona de las llamadas cuatro libertades fundamentales, esto es, la libre circulación de personas, mercancías, capitales y servicios. Sin embargo, desde una óptica que va más allá del aspecto netamente económico, es requisito de estos procesos de integración regional que se reconozca también, la libre circulación de decisiones. Para que esta libertad de corte jurídico, conocida con la quinta libertad fundamental se efectivice es menester que la instrumentación normativa elaborada a tal efecto comprenda sólo recaudos mínimos que, además deben interpretarse de acuerdo a los principios que sustentan el proceso asociativo.”²⁰³

Com o intuito de sanar tais distorções deve-se buscar esta cooperação internacional de forma direta e não centralizada em um controle único. Para tanto, deve-se buscar a descentralização da justiça, com base na experiência deixada pela União Européia, na qual esta cooperação foi implementada por órgãos legitimados democraticamente, fato este que possibilita o

Internacional da Procuradoria Geral da República, quanto houver medida judicial, ou para a autoridade administrativa brasileira competente, nos demais casos.”

(Disponível

em:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ12AE8428ITEMIDD1B6D4C408344DA181CC4098E703F4ACPTBRIE.htm>, acesso em 16/12/2009.)

²⁰¹ Eduardo Tellechea Bergman, destaca que o Brasil e o Paraguai não excluam de suas legislações internas outros procedimentos de transmissão da sentença, além da autoridade central, como por exemplo, as clássicas vias diplomáticas ou consular e particular. (BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002. p. 48.)

²⁰² VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**: Uruguay, el Mercosur y América. Montevideo: Ediciones Idea, 2000. p. 22.

²⁰³ KLOR, Adriana Dreyzin de. Hacia La Quinta Libertad Fundamental del Mercosur. In: PIMENTAL, Luiz Otávio (coord.). **Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade**. vol. I. Curitiba: Juruá, 1998. p. 18.

desenvolvimento não apenas da infra-estrutura das zonas de fronteira, mas também a demonstração de esforços dos Estados vizinhos para alcançar uma maior unidade no processo de integração.

Maria Teresa Ponte Iglesias²⁰⁴ aponta a urgência no processo de revalorização das áreas de fronteira, onde a cooperação fronteiriça se converterá em um campo de ação importante não somente para a busca de soluções às necessidades e problemas concretos que existem na fronteiras, mas particularmente para fortalecer as relações entre países vizinhos, impulsionando e respaldando os objetivos gerais e ambiciosos de integração regional.

Nesta esteira verifica-se a necessidade de implementação de novos acordos e protocolos, mas principalmente no avanço dos Protocolos já existentes e que possibilitem a solução de conflitos internacionais. Estes protocolos serão importantíssimos na verificação de soluções conforme os meios a seguir aduzidos:

5.2 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS DIPLOMÁTICOS

Os meios diplomáticos de solução de conflitos necessitam de diálogo entre as partes divergentes para que se chegue a um denominador comum de satisfação dos interesses de ambas as partes envolvidas no conflito.

Neste campo estão inclusos os acordos firmados entre Estados, tais como Protocolos e Acordos, bilaterais ou multilaterais. No campo ambiental, por exemplo, os países do MERCOSUL criaram acordos bilaterais a respeito da responsabilidade pelos danos ambientais transfronteiriços.

Segundo esse Acordo, no caso de impacto ambiental, “cada parte Contratante será responsável pelos danos causados à outra Parte Contratante em decorrência de suas próprias atividades ou de atividades efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em território de sua jurisdição”.

²⁰⁴ IGLESIAS, Maria Teresa Ponte. Mercosur: una nueva dimensión para La cooperación transfronteriza. In LOSA, Jorge Pueyo; REY CARO, Ernesto J. (coord.). **Mercosur**: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2000. p. 268.

A princípio, não há normas válidas para todo o MERCOSUL a tratar sobre o tema, nem definindo a responsabilidade de cada qual pelos danos ambientais que ultrapassam as fronteiras nacionais.

No caso de conflitos envolvendo indivíduos a busca pela solução pelos meios diplomáticos é muito difícil, haja vista que os indivíduos terão que se organizar e buscar meios para comover o seu Estado no intuito de que este promova diálogos frente ao outro Estado, para que então se busque a harmonia que possibilitará o encontro de idéias para a manutenção e o convívio proveitoso entre os sujeitos.

Portanto os meios como a Negociação Direta, os Bons Ofícios, a Mediação e o Sistema de Consultas dependem essencialmente do Estado para sua implementação, cabendo aos indivíduos apenas e tão-somente a pressão pública na intensificação de seus reclamos.

No âmbito ambiental tal meio de solução foi buscado no caso das *papeleiras* que envolveu o Uruguai e a Argentina devido à construção de duas usinas de celulose na fronteira entre os dois países, ambos membros do Mercosul. Com efeito, a empresa espanhola ENCE S.A. (ENCE) e a finlandesa Oy Metsä-Botnia Ab (Botnia) foram autorizadas a iniciar a construção de dois projetos de fábricas de papel e celulose: “Celulosas de M’Bopicuá (CMB)” e “Orion”, em outubro de 2003 e fevereiro de 2005, respectivamente. Tais usinas seriam implantadas às margens do Rio Uruguai, cujas águas são geridas conjuntamente por Argentina e Uruguai, no âmbito da Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU), nos termos do Estatuto do Rio Uruguai, assinado 1975²⁰⁵.

Em razão da atitude uruguaia e da suposta contaminação ambiental, grupos de cidadãos argentinos, com o apoio de movimentos ambientalistas, passaram a bloquear, com frequência, o acesso às pontes internacionais que interligam as cidades de Fray Bentos e Colón, no Uruguai; e Gualeguaychú e Paysandú, na Argentina. As intermitentes obstruções ao tráfego acabaram por

²⁰⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (São Paulo). **Casoteca - Latino-Americana de Direito e Política Pública:** Caso das Papeleiras. Disponível em: <<http://www.gvdireito.com.br/casoteca/casos.aspx?PagId=ENFCPKWN>>. Acesso em: 12 dez. 2009.

prejudicar e impedir a entrada de turistas argentinos no Uruguai, principalmente durante o verão, época em que o país recebe o maior número de visitantes²⁰⁶.

Com estas atitudes os cidadãos argentinos acabaram por sensibilizar o Estado que buscou formas de solução diplomática da questão, as quais infelizmente não caminharam para a solução a qual ainda envolveu o Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul e posteriormente a Corte Internacional de Justiça.

5.3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS POLÍTICOS

Os meios políticos ensejam a participação de órgãos internacionais na busca pelo entendimento entre os Estados nos conflitos existente, sendo os meios analisados pela doutrina o entendimento e os mecanismos de controle.

No âmbito ambiental não existe até o momento um órgão internacional específico que possa dar este conteúdo político e que possibilite o entendimento entre os Estados que estejam em conflito.

Em muitos casos órgãos internacionais relativos a outras matérias acabam por efetivar o trabalho de um suposto órgão específico ambiental, veja-se por exemplo os casos analisados pela Corte Internacional de Justiça ou pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Cabe lembrar que no caso específico da OMC as discussões que envolveram questões ambientais sempre foram de forma indireta, haja vista que o cunho específico do órgão é a questão econômica.

Com relação à criação de um órgão internacional especificadamente ambiental, muito se discute, contudo os estudiosos do tema se dividem em estudos pró e contra a criação. Os estudiosos pró defendem que a especialização da discussão através de um órgão possibilitará um ganho teórico na discussão através de especialistas formados no assunto, bem como, deve contribuir para a coesão e eficácia das instâncias já existentes (agências vinculadas às Nações Unidas).

Já os especialistas que são contrários, divergem no sentido de que a criação de um órgão específico acabará por limitar a discussão ambiental à

²⁰⁶ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (São Paulo). **Casoteca - Latino-Americana de Direito e Política Pública:** Caso das Papeleras. Disponível em: <<http://www.gvdireito.com.br/casoteca/casos.aspx?PagId=ENFCPKWN>>. Acesso em: 12 dez. 2009.

apenas este órgão não oferecendo outras perspectivas, principalmente a econômica, fato este que fornece maior poder de barganha internacional.

No que tange aos conflitos individuais, assim como os meios de solução diplomáticos, os meios políticos são de difícil acesso aos cidadãos, necessitando para tanto sensibilizar o seu Estado a promover o entendimento com o outro Estado divergente ou buscar junto aos órgãos internacionais existentes a solução via mecanismos de controle.

5.4 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DO MEIO SEMI-JUDICIAL – ARBITRAGEM

A utilização da arbitragem no âmbito ambiental é um meio de solução de controvérsias que pode ser muito utilizado, haja vista que se encontra caracterizada por procedimentos informais, portanto céleres, com julgadores possuidores de formação técnica ou jurídica.

Pode-se citar como exemplo a constituição da "Corte Internacional de Arbitragem Ambiental" (International Court of Environmental Arbitration and Conciliation) com sede em San Sebastian, país Basco (Espanha), independente e apoiada pelas Nações Unidas, composta por professores de nacionalidades diversas, inclusive do Brasil, na pessoa do Professor Paulo Affonso Leme Machado.

Com relação aos conflitos individuais existe outro empecilho, este diverso dos problemas enfrentados nos meios de solução diplomáticos ou políticos, qual seja os altos custos relativos ao procedimento arbitral. Contudo é um meio que está sendo utilizado para a solução de controvérsias ambientais individuais, como por exemplo no caso proposto em 7 de setembro de 2004 pelo cidadão italiano Iacopo Viciani à Corte Internacional de Arbitragem Ambiental um pedido de opinião consultiva sobre a responsabilidade dos Estados sobre a contaminação genética decorrente de produtos geneticamente modificados.

O questionamento envolve a contaminação de culturas não geneticamente modificadas em razão da utilização de organismos geneticamente modificados em culturas próximas. O litígio envolve países como os Estados Unidos, Canadá, Argentina, China e Brasil e questiona quem seria o responsável pelo dano decorrente da produção, distribuição e

disseminação das culturas geneticamente modificadas, principalmente àqueles sem consentimento prévio informado.

O laudo arbitral chegou à conclusão de que após a análise dos vários regimes de responsabilidade mostra-se insuficiente a teoria da responsabilidade tradicional no que tange as complexidades levantadas no caso específico da utilização de organismos geneticamente modificados.

Sob o manto do ordenamento internacional, os estados e as organizações internacionais são em princípio responsáveis pelas suas agências sanitárias, entendendo o laudo ser altamente duvidoso que a mera omissão de informação sobre as propriedades do organismo geneticamente modificado, poderia conduzir à responsabilidade. Complementa informando que o direito internacional é completamente relutante em reconhecer obrigações preventivas da informação²⁰⁷.

5.5 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE MEIOS JUDICIAIS NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Caso os demais meios de solução de conflitos não sejam eficazes para solucionar a controvérsia internacional, restam apenas os meios judiciais para implementar uma solução. No que tange a jurisdição internacional os meios de solução judicial são formados pelos tribunais judiciais que possuem jurisdição permanente, devendo ser constituídos através de tratados internacionais que por sua vez são frutos da vontade conjugada dos Estados.

Com relação às controvérsias ambientais individuais analisar-se-á a possibilidade de sua efetivação nos tribunais permanentes a seguir aduzidos:

5.5.1 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional implementou mecanismos de resolução de conflitos relacionados às questões ambientais dos estados, através de sua Comissão de Assuntos Ambientais com o objetivo de enfrentar os descumprimentos de tratados ambientais e o estabelecimento de regras

²⁰⁷ INTERNATIONAL COURT OF ENVIRONMENTAL ARBITRATION AND CONCILIATION. **Consultative Opinion:** on Liability of Public and Private Actors Ffor genetic Contamination of non-gm crops. (EAS – OC 13/04). Disponível em: <<http://iceac.sarenet.es/Ingles/cases/GMOs.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

especiais de arbitragem de controvérsias. Portanto tornando-se foro internacional importante no auxílio à solução de controvérsias ambientais.

Já sobre a análise da possibilidade dos indivíduos defenderem seus interesses frente a danos ambientais transfronteiriços, tal fato torna-se impossível, haja vista que somente Estados podem estar presentes nos pólos (ativo ou passivo) das demandas analisadas por esta Corte.

A única opção de acesso seria de forma indireta, na qual o Estado-Parte traria à baila as pretensões particulares e assim acabaria por romper a inércia de uma demanda judicial em oposição a outro Estado.

Outro ponto que merece análise é a chamada cláusula facultativa de jurisdição compulsória que a CIJ possui, na qual só terá possibilidade de efetivação de jurisdição com o consentimento expresso das partes, ou seja, diferentemente do que ocorre no Direito interno dos Estados, é obrigatório o reconhecimento expresso da competência da Corte para o julgamento da controvérsia.

Desta forma pode ocorrer que mesmo que o Estado assuma como seus os argumentos e danos sofridos pelo indivíduo e assim buscando solucionar a controvérsia perante a CIJ, ainda assim pode ocorrer que a controvérsia não seja solucionada nesta Corte, haja vista que o outro Estado – causador direto ou indireto do dano – pode não ter firmado a cláusula facultativa de jurisdição compulsória.

5.5.2 Tribunal de Justiça das Comunidades Européias

O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias constitui-se como a autoridade judiciária da União Européia através da interpretação uniforme do direito comunitário europeu, sendo composto ainda pelo Tribunal de Primeira Instância - TPI e o Tribunal da Função Pública.

Sobre as demandas ambientais, tanto o Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Primeira Instância vêm analisando a questão, já o Tribunal da Função Pública não tem em seu histórico analisado questões relativas à matéria, haja vista que sua competência é referente a questões relativas às relações laborais propriamente ditas (remuneração, evolução da carreira, recrutamento, medidas disciplinares, etc.) bem como ao regime de segurança

social (doença, aposentadoria, invalidez, acidentes de trabalho, abonos de família, etc.) da função pública europeia.

No que tange a legitimidade para propor ações junto ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apenas os Estados-Membros e a Comissão Europeia é que poderão propor ações, sendo que os cidadãos europeus não poderão propor medidas de competência originária a este órgão, impossibilitando assim que ações individuais ambientais sejam julgadas em competência originária.

Contudo, face à legitimidade que os indivíduos possuem junto ao Tribunal de Primeira Instância, os recursos referentes a estas demandas poderão ser analisadas pelo Tribunal de Justiça, efetivando assim sua competência recursal para análise de conflitos individuais ambientais.

A legitimidade dos indivíduos junto ao TPI deriva-se dos artigos 230, 232, 235, 236 e 238 do Tratado da Comunidade Europeia –TCE, em que qualquer indivíduo que tiver direito seu ferido ou resistido por Estado-Membro ou outra instituição comunitária pode levar sua demanda ao TPI.

Como exemplo, pode-se citar o caso julgado pelo TPI em 25 de março de 2009, Processo T-125/07²⁰⁸, em que são demandantes os particulares Scientific and Technological Committee of AGH University of Science and Technology. (Cracóvia, Polônia); Europejskie Stowarzyszenie Ochrony Środowiska (Cracóvia); Przedsiębiorstwo Usług Geologiczno — Wiertniczych Chemkop-Geowiert sp. z o.o. (Cracóvia); Stowarzyszenie Obrony Środowiska (Cracóvia); Fundacja Partnerstwo dla Środowiska (Cracóvia); Niezależne Forum Ochrony Biosfery Ziemi (Skawina, Polônia); Jan Adamczyk (Cracóvia), em face da Comissão das Comunidades Europeias.

A ação teve como objeto a busca pela declaração de omissão da Comissão, dado que esta se absteve, por um lado, de tomar posição quanto aos riscos sobre a população da União Europeia ligados ao armazenamento subterrâneo do dióxido de carbono e à sua migração a partir das formações geológicas para a superfície da terra e, por outro, por não ter tomado medidas reais para a proteção da vida da população e do meio ambiente.

²⁰⁸ COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - CURIA. Despacho do Tribunal de Primeira Instância 25/03/2009: Scientific and Technological Committee of AGH e.o./Comission. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 06 jun. 2009. p. C 129/13-C 129/14.

Porém a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não houve omissão da Comissão Européia, pois a mesma promulgou diretivas no sentido de proteger a vida e o meio ambiente, as quais ainda devem ser implantadas pelos Estados formadores da Comunidade Européia, inclusive pelo Estado da Polônia, país do qual os autores são procedentes.

5.5.3 Tribunal Internacional do Direito do Mar

O Tribunal Marítimo apesar do relativamente curto tempo de existência possui histórico de julgamentos ambientais, como citado no capítulo anterior.

Contudo, em sua legitimidade estão resguardados apenas e tão-somente os Estados-partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e Organizações Internacionais, portanto os particulares não possuem acesso ao Tribunal, impossibilitando assim a defesa de seus interesses individuais ambientais junto a esta Corte, necessitando assim que algum Estado-parte ou Organização Internacional tome a iniciativa em buscar a defesa dos direitos individuais afrontados.

5.5.4 Sistemas Regionais de Solução de Controvérsias relativas aos Direitos Humanos

Tendo em vista que o dano causado ao meio ambiente acaba por ferir o direito à vida este analisado como o principal dos direitos humanos, entende-se plausível a análise de questões ambientais pelos órgãos julgadores dos sistemas regionais de solução de controvérsias ligados ao âmbito dos Direitos Humanos.

Em vista destas situações se faz necessária a possibilidade da utilização de sistemas de soluções de controvérsias ambientais perante às instituições de direitos humanos.

Com os sistemas regionais busca-se congrega pensamentos homogêneos dentre da mesma região tendo em vista a proximidade de conveniências, histórias, origens, com o intuito de melhor proteger os cidadãos que ali vivem.

No presente trabalho serão analisados os sistemas interamericano e europeu, pelo fato de que já possuem a algum tempo o seu órgão de solução de conflitos e a possibilidade de julgamentos ambientais individuais.

5.5.4.1 Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Apesar de ter em sua Carta Política uma gama de direitos que protegem a vida, e de que o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador²⁰⁹ tenha a previsão em seu artigo 11 que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e “2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”, a questão ambiental ainda não foi objeto de debate perante a Corte Interamericana até o momento, contudo a Comissão tem recebido denúncias de violações a direitos humanos apresentadas por ativistas ambientais, que denunciam tratamentos vexaminosos da parte de Estados do Hemisfério. As denúncias têm como elemento comum a indicação de que as violações contra esses ativistas é devida a seu trabalho em defesa de direitos humanos de grupos locais afetados pela degradação ambiental, conforme explicitado em capítulo anterior.

Assim, para que a questão ambiental esteja no mérito das discussões do sistema interamericano, não será muito difícil, necessitando apenas de um amadurecimento do próprio sistema, para que seja implementada a discussão.

Cabe lembrar que o sistema interamericano é dividido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a e Corte Interamericana. Os conflitos são encaminhados primeiramente à Comissão que buscará uma solução amistosa e diplomática.

Caso não seja alcançada a solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, apresentando fatos e as conclusões pertinentes ao caso, e eventualmente recomendações ao Estado-parte que terá três meses para conferir cumprimento às recomendações. No caso de não ser solucionado é que o caso será encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em decorrência deste procedimento, ao analisar a possibilidade de que conflitos ambientais individuais sejam analisados pelo sistema interamericano, é necessário visualizar que indivíduos e organizações não governamentais não poderão encaminhar uma petição à Corte Interamericana, mas tão somente à

²⁰⁹ Adotado e aberto a assinatura pela Assembléia Geral da OEA em 17 de novembro de 1988, entrando em vigor em 16 de novembro de 1999.

Comissão, pois só a Comissão Interamericana e os Estados-partes é que possuem competência para submeter um caso à Corte.

Após a análise de que realmente o meio ambiente se enquadra como direito fundamental e sob os mesmos argumentos que se enquadram como direitos humanos reconhecidos de forma global e no caso específico a verificação de que no caso do sistema interamericano ele também está presente, não há o que se questionar sobre a possibilidade ou não de discussões ambientais, de mérito, frente às instituições de proteção aos Direitos Humanos.

Uma proposta para a maior democratização do sistema seria permitir o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana – hoje restrito apenas à Comissão e aos Estados. Note-se que no sistema regional europeu, mediante o Protocolo 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998, qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos pode submeter diretamente à Corte Européia demanda veiculando denúncia de violação por Estado-parte de direitos reconhecidos na Convenção.²¹⁰

Neste sentido o indivíduo que sofre uma afronta a direitos humanos não poderá diretamente requerer uma solução frente à Corte Interamericana, mas somente à Comissão que após o procedimento citado é que poderá enfim julgar o caso. Mas veja-se que a própria Comissão possui um poder em suas mãos que já possibilitaria o cumprimento das regras preceituadas, não podendo ser menosprezada esta possibilidade.

5.5.4.2 Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O sistema europeu consagrou em sua Convenção o direito à vida, direito este que protege de forma indireta o meio ambiente, conforme frisado em tópicos anteriores. Assim o sistema europeu também está preparado para análise de questões ambientais.

Contudo, existe uma diferença importante em relação ao sistema interamericano, pois no sistema europeu os indivíduos possuem legitimidade ativa e poderão, portanto promover suas demandas junto à Corte Européia de Direitos Humanos.

²¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 272.

Sendo que tal fato já ocorreu em 1994 quando da análise e julgamento do caso Lopes Ostra versus Espanha no qual a Sra. Gregória Lopes Ostra insurgiu-se contra uma indústria de couro instalada nas proximidades de sua residência em Lorca, Murcia, Espanha em razão da ausência de estação depuradora de água e resíduos sólidos que acabaram por provocar problemas de saúde além de poluição sonora, atmosférica e mau cheiros, conseguindo a condenação do Estado espanhol em quatro milhões de pesetas.

Nesta esteira outros julgamentos ambientais individuais poderão ser realizados pela Corte Européia, entretanto, como frisado em capítulo anterior, a Corte está padecendo em razão de sua efetividade, pois com a abertura do espectro processual que abarca além dos Estados-parte todos os cidadãos europeus, o número de demandas aumentou sensivelmente sendo que a cada ano a quantidade de processos aumenta em 20%.

Para uma Corte que julga demandas em face de Estados pela demora na prestação jurisdicional e que tem em seu histórico inúmeras condenações por esta razão, veja-se os casos de condenação do Estado italiano, é necessário ter cuidado no que se refere à morosidade de suas decisões.

5.5.5 Organismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC

Desde a criação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pelo Tratado de Marrakesch em 1994, adotando um sistema preferencialmente conciliatório utilizando-se de meios políticos e diplomáticos e de forma alternativa a arbitragem nas suas soluções, a questão ambiental permeou de forma indireta os debates realizados neste foro.

Frisa-se que a questão ambiental é analisada de forma indireta, pois o foco do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é a questão econômica e comercial mundial, contudo em inúmeras situações os aspectos ambientais se interpenetram em determinadas discussões comerciais através da promulgação de normas nacionais de proteção ao meio ambiente.

Exemplos destas situações já foram analisadas no capítulo anterior, tanto no âmbito do GATT como no atual Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

No que tange a proteção do indivíduo junto ao OSC a legitimidade de forma direta é impossibilitada, tendo em vista que apenas possuem legitimidade ativa e passiva os países membros da OMC, sendo, portanto inviável que indivíduos não governamentais sejam partes nas disputas.

Os indivíduos podem através da sensibilização de seu Estado, convencê-lo a levar as suas demandas ao OSC buscando a proteção de seus direitos, assim como nas questões econômicas, vide exemplo dos casos envolvendo o Brasil na OMC (Embraer-Brasil versus Bombardier-Canada). Entretanto, conforme explanado anteriormente, as questões ambientais estarão sempre no pano de fundo das controvérsias analisadas pela OMC, por este fato dificilmente um indivíduo procurará junto ao OSC a defesa de seus interesses ambientais.

6 SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS INTERNACIONAIS DE JURISDIÇÃO NACIONAL – O CASO BRASILEIRO

Após analisar todos os meios para a solução de conflitos internacionais ambientais, desde os meios conciliatórios aos meios impositivos, verifica-se que no âmbito da defesa dos interesses individuais, a questão que já não possui facilidades, ganha aspectos kafkianos.

Nos casos em que não é possível a defesa dos interesses individuais na Jurisdição Internacional, resta apenas a busca da efetividade na Jurisdição Nacional. Assim verifica-se a aplicação do direito processual transnacional, o qual deve ser entendido como o conjunto de normas que regem o direito processual civil no âmbito internacional, com a finalidade de tratar de conflitos entre nacionais de um país e outro Estado ou, até mesmo, para regradar os conflitos entre particulares de diferentes nacionalidades²¹¹. Especificadamente neste trabalho será analisado o caso brasileiro com suas nuances, elementos e procedimentos na busca pela efetividade das normas ambientais.

6.1 DIREITO DE AÇÃO E MEIO AMBIENTE

Ao analisar a história do Direito Processual Civil, visualiza a evolução do pensamento a partir da fase sincrética a idéia de que o Processo Civil seria apenas um apêndice do direito material, sendo que os institutos do direito processual civil não possuíam configuração própria.

Com fundamento na concepção processual do direito romano os autores consideravam que a ação e o direito eram somente uma e a mesma coisa sob ângulos diferentes, ou seja, “é o direito posto em movimento, é o direito em estado de ação em vez de ser o direito em estado de descanso, o direito em guerra em vez de o direito em paz²¹²”

Em 1868 com o marco histórico da publicação da obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias” de Oskar Von Bülow tem início a fase autonomista do Processo Civil em que se trata a natureza jurídica

²¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 39.

²¹² Apud. CADIET, Loïc. Droit judiciaire privé. in MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 160.

do processo como algo distinto da natureza jurídica daquilo que está contido nele, ou seja, totalmente diverso do direito material inserido nele.

Esta fase, por ser o início do estudo efetivo e específico do Processo Civil, acabou por gerar inúmeras idéias para o conceito de ação, veja-se autores do quilate de Alexander Plósz, Heinrich Degenkolb, Lodovico Mortara, Adolf Wach e Giuseppe Chiovenda, o presente trabalho faz a opção da utilização do conceito deste último haja vista sua influência no direito processual brasileiro. Para Chiovenda²¹³ a ação se destina a provocar um efeito jurídico contra o adversário, derivado da sentença de procedência que faz atuar a lei, sendo, portanto um poder em face do adversário que depende de uma sentença favorável.

Esta última fase perdurou até meados da década de 1950, contribuindo para o desenvolvimento dos institutos como a ação, o processo, a relação jurídica processual, as condições da ação e os pressupostos processuais. Contudo esta fase acabou por conduzir o pensamento a idéias distantes da realidade do direito material tornando-o alheio aos anseios requisitados e principalmente ao cerne efetivo da questão.

Tornou-se o processo uma ciência pouco prática, em razão da dificuldade de se colocar em prática, e, portanto muito burocrática. O formalismo exacerbado acabou por se tornar o vício constituído pelo estudo científico do direito processual civil, isolando-se dos demais ramos do direito, através da negativa de qualquer grau de interferência entre um e outro. O grau de tecnicismo causou um distanciamento, pode-se chamar até uma forma de alienação, do direito processual com a realidade externa do plano material.

Porém em meados da década de 1960 buscou-se a correção dos excessos das fases anteriores. Partiu-se da premissa da autonomia do direito processual civil em relação aos demais ramos do direito, contudo sem se desconsiderar a realidade externa ao próprio processo ou a atuação do Estado-juiz. Nesta esteira os elementos externos ao processo acabam por relacionar-se de forma direta ou indireta com as finalidades do processo civil.

Assim a fase contemporânea do Processo Civil segue a idéia de que o direito processual não se confunde com o direito material, porém deve obter

²¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. **Saggi di diritto processuale civile**. Roma: Foro Italiano, 1930. p. 14-15.

total entrosamento entre o direito material controvertido e as normas processuais através da atuação do Estado Democrático de Direito no qual o direito processual surge como instrumento da efetivação do direito material e não como forma de empecilho a sua constituição.

Nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

“não há exagero nenhum em afirmar que a relação entre os planos material e processual é de verdadeiro conteúdo e continente: o direito material (substancial) é veiculado pelo direito processual civil para o Estado-juiz para que as relações por ele regidas sejam adequadamente compostas e realizadas”²¹⁴.

Portanto o atual Processo Civil alimenta-se de normas de direito material, filtrando-as e em busca da sua concretização através da atuação indispensável do Estado-juiz, não se compreendendo como um ramo solto e que se vale por si só, mas sim umbilicalmente ligado a instrumentalidade do direito material proposto.

Nesse sentido evidencia-se a aplicação do modelo de Estado brasileiro e a verificação do recorte constitucional-processual em que todos os elementos e institutos perpassam pela Constituição Federal.

Assim Marcelo Abelha Rodrigues ensina que os preceitos constitucionais presentes no Estado Democrático Constitucional brasileiro não podem ser deixados de lado na análise processual, defendendo a imposição de condições na formação do resultado do processo, as quais não devem ficar tão vagas apenas sob o codinome de devido processo legal, mas sim:

“a cristalização do procedural due process (devido processo legal) se efetiva mediante a concretização de outros postulados constitucionais: a) duração razoável do processo; b) juiz imparcial; c) contraditório e ampla defesa; d) paridade de armas no processo; e) garantia do juiz natural; f) acesso à justiça; g) publicidade e fundamentação das decisões judiciais etc.”²¹⁵

O principal dos direitos constitucionais processuais trata do próprio direito de ação como direito de petição. O professor uruguaio Eduardo Couture conceitua que a ação é o direito de o cidadão exigir, sobre aquilo que afirma ser seu direito um pronunciamento do Poder Judiciário, sendo que o direito de ação não tem qualquer dependência do reconhecimento do direito material, sendo, portanto um direito abstrato²¹⁶.

²¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 45.

²¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 69.

²¹⁶ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1993. p 78-79.

Luiz Guilherme Marinoni, entretanto complementa ensinando que o

“direito de ação de base constitucional não pode ser limitado a um ato de provocação da jurisdição, pois deve dar ao cidadão a possibilidade de obter a efetiva proteção do direito material violado ou ameaçado de lesão. Porém, para que o autor possa obter a tutela do direito material, ele deve exercer a ação – ou atuar ou agir em juízo. Nesse sentido, a ação não é meramente proposta, mas sim exercida, desenvolvendo-se com o fim de permitir o julgamento do mérito e, no caso de reconhecimento do direito material, a tutela jurisdicional que seja realmente capaz de protegê-lo.”²¹⁷

Desta forma o Estado possui obrigação de prestar a jurisdição, a chamada indeclinabilidade da jurisdição, em todas as ocasiões que o direito constitucional de ação for exercido pelos seus jurisdicionados.

É com base na idéia do direito de ação, bem como no conseqüente direito de acesso à justiça que se faz o paralelo com o direito ambiental. A idéia do acesso irrestrito constitucionalmente previsto remete-se a idéia geral da proteção ambiental, pois o acesso pleno à justiça na tutela do meio ambiente é extremamente necessária, haja vista que trata de bem de titularidade difusa ligada à proteção da vida de todos os seres.

Para a obtenção desta tutela tem-se o acesso à justiça como o grande norte do processo contemporâneo. Para Carlos Alberto de Salles, de nada adiantaria garantir o acesso à justiça, sem garantir, também, uma mínima qualidade de resposta judicial, consentânea com aqueles objetivos sociais a ela subjacentes. A aptidão da jurisdição em proporcionar a fácil propositura de ações deve ser proporcional à efetividade de suas respostas, de forma a atuar não apenas na solução de litígios, mas também a demover – e a desestimular – os agentes da prática de atos contrários ao interesse público protegido²¹⁸.

É neste sentido que se busca a efetivação de várias técnicas processuais relacionadas ao acesso à justiça ambiental. Para Marcelo Abelha Rodrigues²¹⁹ existem caminhos diretos e indiretos para a proteção do meio ambiente. Os caminhos diretos seriam aqueles cujo pedido de tutela é a proteção imediata do meio ambiente através do exercício da pretensão de proteção dos recursos ambientais. Já os indiretos seriam os que buscam a

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 181-182.

²¹⁸ SALLES, Carlos Alberto de. Injunctions e Contempt of Court em Defesa do Meio Ambiente. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 83.

²¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 73.

proteção de interesses diversos (direito de vizinhança, patrimonial) e que conseqüentemente acabam por defender interesses ambientais.

Dentre estes meios verifica-se através da análise legislativa nacional a preferência do ordenamento jurídico pela defesa dos interesses ambientais de forma coletiva e não de forma individual. Tal pensamento se dá com base no art. 225 da Constituição Federal o qual preceitua que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, portanto do povo, sendo sua preservação uma obrigação imposta ao Poder Público e à coletividade.

A questão que se impõe é saber se um indivíduo, cidadão do povo e por isto incluído na defesa do direito de todos, sozinho e isolado desenvolveria em juízo uma defesa adequada aos interesses coletivos do meio ambiente.

A resposta por parte do legislador é através de um sistema misto, haja vista a existência da Ação Popular Ambiental (de cunho inicialmente individual) e da Ação Civil Pública Ambiental (de cunho coletivo).

No estudo da Ação Popular, Arruda Alvim²²⁰, explica com base no Direito Romano que foram encontradas ações pretorianas, que eram ações criadas, no sentido pleno da expressão, pelo Pretor, sabidamente, em decorrência do grande poder que lhe era outorgado, inclusive com respeito à própria criação de institutos jurídicos. Coexistindo com essas criações pretorianas as chamadas Ações Populares legais, decorrentes, portanto, de textos legais romanos.

Assim, as ações populares romanas existiam para que através delas o cidadão perseguisse um fim altruísta, de defesa dos bens e valores mais altos dentro das *gens*, consagrando o famoso aforisma de Paulo “*reipublicae interest quam plurimus ad defendam suam causa*” (interessa à República que sejam muitos os defensores de sua causa)²²¹.

A idéia da ação popular é exatamente esta, ou seja, ao invés de apenas determinadas pessoas figurarem como fiscais (hoje se pode entender, membros do Poder Público, Ministério Público, Polícias), cada cidadão ser um fiscal dos bens comuns e públicos. Cada pessoa atuando como agente capaz

²²⁰ ALVIM, Arruda. Ação Popular. **Revista de Processo** nº 32, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, outubro-dezembro, 1983. p. 165.

²²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 38.

de promover ações que buscassem uma gestão eficaz, proba e limpa dos recursos públicos.

Já no Direito medieval, institutos similares à ação popular tornaram-se escassos, tendo em vista a limitação da participação popular no processo político, de modo que tão-somente com as revoluções burguesas, nos séculos XVIII e XIX, foram, novamente, concebidos mecanismos de natureza assemelhada²²².

Sobre a Ação Popular na Itália é interessante trazer a semelhança que Rodolfo de Camargo Mancuso explicita: “à semelhança do ocorrido no Brasil, no Estado Novo, na Itália fascista, e na Espanha franquista a ação popular veio a ser suprimida, confirmando a tese de Nélson Carneiro de que tais ações são ‘flores exóticas nos regimes absolutos’ de fato, seu histórico mostra que elas precisam da luz difusa dos regimes democráticos e do calor que se irradia do respeito à liberdades individuais”²²³.

Traçando paralelos sobre a ação popular, José Joaquim Gomes Canotilho²²⁴ ensina que através do direito de ação popular consagrado nas Constituições deu-se guarida a um reforço das ações populares tradicionais e à introdução de ações populares ou coletivas destinadas à defesa de interesses difusos (*class actions, actions collectives*). E dessa forma, qualquer um do povo, invocando o interesse público, pode substituir-se aos órgãos competentes para reagir contra a usurpação ou lesão de bens ou direitos das autarquias locais ou contra deliberações ilegais dos órgãos destas (que podem lesar também os direitos do particular: usurpação, por exemplo, de um caminho público).

Para Rodolfo de Camargo Mancuso pode-se analisar a evolução da ação popular no Brasil em duas fases, a saber: antes e depois da Constituição Federal de 1934, primeiro texto constitucional que lhe deu guarida.

Para o autor, antes da implementação legislativa da ação popular alguns antigos jurisconsultos reportavam-se à fontes romanas para qualificar como populares certas ações intentadas em matéria de proteção a bens de uso

²²² MACHADO, Marcelo Pacheco. Ação Popular e Legitimação do Indivíduo: Instrumento de Concretização do Escopo Político do Processo. **Revista Dialética de Direito Processual** nº 55, São Paulo: Dialética, outubro 2007. p. 101.

²²³ Op. cit., p. 44-45.

²²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 510.

comum do povo, admitindo-se assim, ao menos em sede doutrinária, a existência da ação popular no período imperial e início da República onde vigoraram as Ordenações do Reino²²⁵.

A primeira Carta Constitucional previa espécie de ação popular que, desde então, apresentava contornos muito similares à atual. O art. 157 da Constituição Imperial de 1824 prescrevia que “por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei”²²⁶.

Ocorre que com o advento do Código Civil de 1916, criou-se o consenso doutrinário e jurisprudencial de que o art. 76 teria ab-rogado de vez os últimos vestígios da ação popular, na medida em que condicionava o exercício do direito de ação à existência de um legítimo interesse econômico, ou moral²²⁷.

Contudo posteriormente sobreveio a previsão específica constitucional do inciso 38 do artigo 113 da Constituição de 1934, dissuadindo de vez os que sustentavam (ou auguravam) seu desaparecimento do cenário jurídico nacional.

Porém a ação popular não suportou ao advento do “Estado Novo” e assim foi que, decorridos cerca de três anos de sua existência, não resistiu a ditadura que veio a se instalar, acabando por ser suprimida pela Carta de 1937.

Acabado o período ditatorial a ação popular ressurgiu na assembléia constituinte de 1946 com um texto sem grandes alterações as descritas em 1934. Fato este que se consumou nas demais constituições de 1964, 1967 e por fim na atual Carta magna com a seguinte redação prevista no Art. 5º, inciso LXXIII: “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Cabe ressaltar que na primeira previsão do instituto, qual seja na Constituição de 1824, ainda imperial, a norma não faz referência a “qualquer

²²⁵ Op. cit. p. 49-50.

²²⁶ Cabe ressaltar que os sujeitos passivos, descritos na expressão “elles”, condizeriam aos ditos “Juizes e Officiaes de Justiça”, conforme evidencia o art. 156 da referida Carta Constitucional.

²²⁷ Op. cit., p. 50-51.

cidadão”, mas, apenas, a qualquer um do povo, o que permite a conclusão de que não se exigia a comprovação da situação de eleitor para a propositura da demanda. Tal exigência, naquele período, tornar-se-ia absolutamente ilegítima, tendo em vista a imposição relativa ao voto censitário prevista pela própria Constituição.²²⁸

Em âmbito infraconstitucional, embora inserida nas Constituições citadas, só veio a receber disciplina em 1965, por meio da Lei nº 4.717, de 29 de junho daquele ano. Ainda ao tempo da edição daquele diploma legal, a ação era voltada essencialmente a seu propósito até então constitucionalmente estabelecido, de preservação do patrimônio público, inclusive em perspectiva primordialmente material²²⁹.

Já em 1977, todavia, a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro daquele ano, inseriu na aludida Lei nº 4.717/1965 o atual parágrafo 1º do seu art. 1º, por força do qual se enfatizou que também os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico haveriam de ser compreendidos na expressão “patrimônio público”²³⁰.

Assim a Ação Popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, não se amparando direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, mas sim o povo. Dessa forma o cidadão promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga²³¹.

Assim, confirma-se o se buscou analisar no início da explanação sobre a Ação Popular, a qual inicialmente parece ter condão individual, pois a legitimidade é do cidadão isolado, contudo o objetivo é coletivo, não tendo como finalidade o benefício deste indivíduo.

²²⁸ MACHADO, Marcelo Pacheco. Ação Popular e Legitimação do Indivíduo: Instrumento de Concretização do Escopo Político do Processo. **Revista Dialética de Direito Processual** nº 55, São Paulo: Dialética, outubro 2007. p. 102

²²⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. Ação Popular, o Conceito Tradicional de Cidadão e uma proposta para a Respectiva Ampliação. **Revista Dialética de Direito Processual** nº 61, São Paulo: Dialética, abril 2008. p. 67.

²³⁰ Id.

²³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação direta de inconstitucionalidade e Ação declaratória de constitucionalidade**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 116.

Outro ponto que merece análise é a falta de efetividade da ação popular na busca pela proteção ambiental, haja vista que o objetivo desta ação é o ressarcimento de uma situação lesiva, pois a sua utilização pressupõe a invalidade e a lesividade do ato contra os valores protegidos pela norma constitucional, ficando restrito e voltado à invalidação de atos praticados pelo Poder Público.

Em decorrência desta situação a defesa dos direitos individuais em danos ambientais transfronteiriços através da Ação Popular é limitada, bem como em razão do problema relativo à legitimidade passiva, a qual enseja, sempre, a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público ou com função pública e todos os beneficiários do ato²³².

Portanto em casos de danos ambientais transfronteiriços a pessoa jurídica de direito público brasileiro teria que estar envolvida juntamente em danos causados por um estrangeiro, fato este que torna difícil sua efetivação.

A título de exemplo busca-se uma situação hipotética na qual uma empresa estrangeira espanhola ligada à exposição de obras de arte vem ao Brasil e deseja encaminhar para o Estado espanhol o quadro “O Lavrador de Café” da autoria de Candido Portinari, através de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional –IPHAN. Ocorre que a autorização não vislumbra deveres corretos para o transporte do bem, fato este que poderia ocasionar um dano ao patrimônio ambiental cultural brasileiro. Visando a invalidade do ato do IPHAN e buscando a prevenção do dano ambiental o Sr. Waldomiro Josué entusiasta das obras de Portinari promove Ação Popular em face do IPHAN e da empresa espanhola.

Já no que tange a Ação Civil Pública Ambiental, trata-se sem dúvida de procedimento que mais vantagens oferecem à tutela jurisdicional ambiental, contudo sua condução ativa é de exclusividade dos entes coletivos, estando fora do rol de legitimados os indivíduos de forma isolada ou em litisconsórcio.

Cabe ressaltar o entendimento de Édis Milaré sobre a vedação inclusive de participação do particular como assistente simples ou litisconsorcial da Ação Civil Pública:

²³² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 77.

“O particular não pode ingressar na ação civil pública como assistente simples (ou adesivo), na medida em que pessoalmente não será prejudicado em seu direito. Segundo nos parece, nem mesmo como assistente litisconsorcial, já que, por não figurar dentre os legitimados à propositura da ação civil pública, não poderia participar de um litisconsórcio facultativo unitário.”²³³”

Desta feita não obstante a importância da Ação Civil Pública na defesa dos interesses ambientais e da contribuição procedimental preceituada em sua legislação específica, tais como “a legitimação coletiva facultativa, a liminar antecipatória com requisitos mais brandos para a concessão da tutela, o inquérito civil, a possibilidade de utilizar a demanda para debelar qualquer tipo de crise ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta, a execução imediata da sentença e a competência do local do dano²³⁴”, ela não será foco do presente trabalho que busca colocar em prática a defesa dos interesses individuais ambientais.

Conforme analisado, para a efetivação dos interesses ambientais do indivíduo, os mecanismos processuais tradicionais nacionais não possuem aplicação ou são limitados em razão dos argumentos acima expostos.

Resta ao indivíduo que teve seu bem ambiental lesado em razão de dano transfronteiriço, na grande maioria dos casos, apenas a ação individual, a qual deverá ser objeto de estudo no que tange a legitimidade, elementos da demanda, competência, possibilidade de tutelas de urgência, produção de provas, e o cumprimento de sentença.

6.2 LEGITIMIDADE E MEIO AMBIENTE

A legitimidade para agir em juízo relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva)²³⁵.

Esta legitimidade é fenômeno intimamente ligado à suposta titularidade do direito posto em juízo, pois se entende que ninguém melhor que o próprio titular do direito para atuar em juízo defendendo o direito que alega ter²³⁶.

²³³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1021.

²³⁴ Op. cit., p. 81.

²³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 363.

²³⁶ Op. cit., p. 81.

Nesse sentido apenas aquele que tem possibilidade de afirmar ser titular de direito material pode ser deduzido como parte ativa, bem como aquele que resiste a pretensão de direito material pode ser deduzido como parte passiva.

No que tange a questão ambiental a legitimidade ativa possui condições especiais, haja vista, que o bem ambiental é difuso impondo ao mesmo tempo a defesa de forma coletiva e individual. Assim todos são titulares do direito e em tese suportarão os prejuízos que lhe forem causados e logicamente deverão ter a possibilidade de defendê-lo em juízo.

Não menos especial será a legitimidade passiva, haja vista que transportar para o plano processual as questões materiais nem sempre é matéria fácil. O pólo passivo das demandas ambientais deve ser ocupado pelo poluidor, qual seja, qualquer pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente cause degradação ambiental. Porém delimitar o causador da degradação ambiental em determinadas situações não é matéria fácil devido a ubiquidade²³⁷ e a instabilidade²³⁸ deste bem jurídico.

6.3 ELEMENTOS DA DEMANDA AMBIENTAL

Os elementos da ação são entendidos como componentes mínimos e suficientes para a identificação da ação e conseqüentemente para distinguir de quaisquer outras ações.

Nesse sentido acaba por delimitar uma demanda, revelando um conflito de interesses constituído por uma pretensão resistida ou insatisfeita deduzida em juízo. Assim os elementos da ação realizam esta delimitação impondo ao Estado-juiz uma espécie de moldura limitadora na qual não poderá oferecer proteção maior, menor ou diversa da deduzida.

São analisados como elementos da demanda as partes, o pedido e a causa de pedir, sendo importantíssima a devida delimitação no que tange a definição de outros temas processuais importantes como a litispendência, coisa julgada, conexão, continência, cumulação de ações e litisconsórcio, bem como a definição dos vícios da sentença como as sentenças *ultra*, *extra* e *infra petita*.

²³⁷ Bem ambiental é onipresente, lançando seus tentáculos para lugares imprevistos e inimagináveis, espalhando de forma impossível de delimitação geográfica.

²³⁸ Uma simples modificação de um dos fatores ambientais provoca um descompasso no equilíbrio ecológico.

6.3.1 Partes

Sem prejuízo da análise da legitimidade realizada no item 6.2, deve ser entendido como partes todo aquele que pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional.

Será autor da demanda individual ambiental todo aquele que tiver o bem ambiental lesado, buscando a sua reparação, ou na iminência de lesão, neste caso buscando a prevenção. Tendo em vista o caráter difuso/público do bem ambiental verifica-se a ampliação sem restrições dos legitimados ativos no aspecto do direito material.

Conforme explanado anteriormente os procedimentos formais ambientais comuns – ação popular e ação civil – acabam por limitar ou impedir a atuação do indivíduo objeto do presente estudo, contudo dentro da análise contemporânea do direito processual civil este não pode agir como limitador e empecilho da defesa do direito material. Assim todo indivíduo que sofrer afronta a bem jurídico ambiental, em sentido individual, necessita da existência de um procedimento que instrumentalize sua pretensão, funcionando assim o processo como forma de sanar conflitos e não para causar ainda mais conflitos.

As doutrinas nacionais na verdade abordam a idéia da legitimação apenas para os procedimentos coletivos, para Marcelo Abelha Rodrigues, o autor na demanda ambiental é o condutor da ação, ou seja, aquele que o legislador apontou como adequado para representar a coletividade, seja porque nela estaria incluído como no caso da ação popular, seja porque entendeu que outros entes coletivos seriam representantes que conseguiriam exercer com maior rendimento o devido processo legal²³⁹.

Assim a questão da legitimidade ativa não pode surgir como forma qualquer de restrição no âmbito do processo ambiental.

Com relação à legitimidade passiva nos processos relativos a danos transfronteiriços, como elucidado anteriormente, será o réu do processo o poluidor, ou seja, o causador da degradação ambiental de forma direta ou indireta seja pessoa física, jurídica de direito privado ou até mesmo de direito público, nacional ou estrangeira. Portanto no pólo passiva da demanda pode-se incluir desde indivíduos nacionais e estrangeiros, bem como empresas

²³⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 87.

estrangeiras ou até Estados estrangeiros que direta ou indiretamente causaram a degradação ambiental.

Neste ponto surge a questão que ocasiona grande parte da demora nas demandas ambientais referentes a danos transfronteiriços, qual seja, a essencial citação válida.

Nas lides ambientais transfronteiriças normalmente o pólo passivo é ocupado por pelo menos uma pessoa estrangeira, necessitando assim da efetivação de citação por carta rogatória²⁴⁰. Apesar de inúmeros acordos e protocolos internacionais²⁴¹ o procedimento de uma carta rogatória é moroso e possui um alto custo, tendo em vista a necessidade de traduções à língua local do país em que a ordem deverá ser efetivada, bem como demais procedimentos burocráticos de homologação e concretização do ato.

Veja-se, por exemplo, o caso da Ação Civil Pública nº 2005.70.08.000973-6 em trâmite perante a Vara Federal de Paranaguá, referente ao vazamento de metanol do Navio Vicuña, ocorrido em novembro de 2004. A ação tem entre outros réus, a empresa chilena SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGÁS LIMITADA, a qual até o momento não foi devidamente citada.

6.3.2 Pedido e Causa de Pedir

O pedido doutrinariamente pode ser dividido em pedido imediato e pedido mediato. O pedido mediato se caracteriza como o pedido material ou também conhecido como o bem da vida, ou seja, a utilidade pretendida pelo autor no plano do direito e que depende do exercício da jurisdição. No caso ambiental caracteriza-se como o pedido de defesa do meio ambiente, sendo o pedido de reparação do dano já causado ou pela prevenção, cabendo a análise do caso específico para a elucidação efetiva do pedido.

Já o pedido imediato caracteriza-se como a providência jurisdicional requisitada ao Estado-juiz, ou seja, o pedido processual, podendo ser de cinco formas diferentes: declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e

²⁴⁰ A carta rogatória é a medida judicial, de cooperação internacional, que tem por finalidade o cumprimento de atos ou diligências necessários à movimentação do processo tais como citações, produção de provas e demais cumprimento de determinações judiciais.

²⁴¹ Convenção de Havana, Protocolo de Las Leñas, Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

executiva²⁴². No caso ambiental são muito comuns os provimentos jurisdicionais mandamentais e executivos, constituindo-se em determinações que ordenam a paralisação de atividades danosas ao meio ambiente ou mesmo determinações de obrigações de fazer ou não fazer – art. 461 do Código de Processo Civil – com fulcro executivo. Já no caso da ocorrência de danos individuais o mais comum é o requerimento de uma indenização caracterizando-se um pedido condenatório.

O terceiro e último elemento da ação é a causa de pedir, que se caracteriza como as razões pelas quais se formula o pedido, derivado dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme preceitua o inciso III do artigo 282 do CPC. Pode-se dividir a causa de pedir em próxima e remota. Os fundamentos de direito, como por exemplo a fundamentação jurídica, fazem parte da causa de pedir próxima, enquanto os fundamentos de fato são analisados como a causa de pedir remota.

Para Cassio Scarpinella Bueno²⁴³, relevante é que o autor em sua petição inicial descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicada ao réu.

Desta forma pedido e causa de pedir delimitam de forma objetiva o alcance da tutela reclamada e de alguma forma delimitam o objeto de cognição do juiz que só será ampliado se o réu oferecer defesa substancial trazendo fatos novos relativamente ao mérito da causa²⁴⁴.

É neste ponto que reside um problema causado em razão da natureza do direito processual em confronto com a natureza do direito ambiental, qual seja a regra da estabilidade da demanda derivada dos arts. 264 e 294 do CPC. Conforme a regra da estabilidade a lide adentra em uma fase estável na fase instrutória que permite a melhor elucidação através da produção probatória. Com a regra da estabilidade não se permite a alteração do pedido e da causa

²⁴² Classificação quinária da eficácia dos pedidos, ações, sentenças ou tutelas jurisdicionais formulada originariamente por Pontes de Miranda, cotidianamente já positivada entre nós através dos arts. 461 e 461-A do CPC.

²⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 374.

²⁴⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 87.

de pedir fato que possibilita o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes.

Todavia na questão ambiental, a proibição na alteração do pedido e da causa de pedir não protege o bem ambiental, tendo em vista a instabilidade do bem derivada da sua sensibilidade a pequenas variações de espaço e tempo que alterarão sobremaneira uma situação jurídica ambiental. Qualquer alteração de um fator ambiental, tal como a qualidade da água, ar, vento ou pressão pode trazer inúmeras variações ao equilíbrio ecológico

Para Marcelo Abelha Rodrigues:

“é muito importante que, quando se pretende levar a juízo a tutela jurisdicional do ambiente, o processo não seja uma ferramenta que engesse a proteção ambiental, isto é, é deveras importante que o processo, como técnica e método de realização de direitos, seja capaz de se mostrar maleável o suficiente – respeitados os limites do devido processo legal – para permitir uma tutela jurisdicional ambiental justa e efetiva.”²⁴⁵”

Desta forma, questiona-se se a regra da estabilidade processual deve ter aplicação mantida nas demandas ambientais de natureza instável. Para tanto se entende que este preceito processual deve ser revisitado frente às lides ambientais. Como se manter a estabilidade de uma demanda de caráter ambiental frente à evolução diária e em vários níveis que o dano ambiental pode sofrer?

Pode-se analisar o problema no seguinte caso hipotético: Uma empresa despeja resíduos químicos em um pequeno córrego que passa nos fundos da empresa. Derivado deste despejo inúmeros peixes acabaram por morrer por intoxicação. Em decorrência deste dano a associação regional de proteção ao meio ambiente ingressou com Ação Civil Pública Ambiental em face da empresa.

Com a fixação do pedido e da causa de pedir e pela regra da estabilidade processual ficaria a demanda fixa aos danos relativos à morte dos peixes do córrego. Contudo ao longo do tempo verifica-se que o despejo daqueles produtos químicos em um pequeno córrego acabou ocasionando a poluição do rio no qual aquele córrego despeja suas águas, ocasionando a morte de inúmeros outros peixes, bem como ocasionando danos ao solo das

²⁴⁵ Ibid., p. 88.

margens do córrego e do rio, e a contaminação da plantação de arroz dos produtores que utilizam da água do rio para a rega da cultura.

Quando a demanda proposta pela associação chegar ao fim os danos contabilizados ao longo do tempo serão imensamente superiores aos danos comprovados na petição exordial. Através da regra da estabilidade os danos comprovados posteriormente não poderão integrar a lide, pois não estiveram presentes na apresentação inicial.

Para esta hipótese vislumbra-se uma situação para compor de forma adequada o melhor deslinde ambiental para a demanda, através do atual ordenamento jurídico proposto, qual seja o requerimento, em fase de cumprimento de sentença, da liquidação por artigos.

6.4 COMPETÊNCIA NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS

A competência é um dos pressupostos de validade do processo, haja vista que não basta a provocação da jurisdição do Estado-juiz, mas sim efetivar esta provocação junto ao órgão jurisdicional que pode atuar no caso concreto. Nesse sentido, deve-se verificar qual juízo pode concretamente exercer a jurisdição com base na Constituição Federal, Código de Processo Civil e normas de organização judiciária.

No que tange a fixação do juízo competente para as lides ambientais, tem-se bem delimitada a questão para a Ação Civil Pública Ambiental, conforme o art. 2º da Lei 7.347/1985²⁴⁶, a qual determina a competência funcional do local do dano, contudo permitindo em seu parágrafo único a reunião de demandas conexas, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir.

O critério funcional interessa-se pelas funções desempenhadas pelo órgão jurisdicional no processo, analisando a natureza própria e as exigências específicas das funções atribuídas a cada um dos magistrados que participam de um dado processo²⁴⁷.

²⁴⁶ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

²⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43.

Para Édis Milaré a competência funcional vincula o membro do Ministério Público ou outras autoridades locais:

“O critério da lei é o que melhor consulta o interesse público, pois o sentimento de reação emocional ao dano é melhor vivenciado pelo agente do Ministério Público (e outras autoridades) que habita na mesma cidade, que convive com as mesmas vítimas e testemunhas e assim poderá, com mais eficiência que outro colega distanciado da área das consequências do fato, promover as medidas adequadas a perseguição dos agressores, bem como lutar pela prevenção do dano.”²⁴⁸

Já com relação à Ação Popular Ambiental, a mesma deve ser proposta no foro da autoridade que cometeu o ato de incompetência, viciado em sua forma, com objeto ilegal, sem existência de motivos ou com desvio de finalidade, baseado no art. 5º da Lei 4.717/1965²⁴⁹.

E no caso específico do presente trabalho, qual seja, as ações individuais ambientais, normalmente por terem a finalidade de reparação dos danos ambientais causados, haverá a aplicação do artigo 100, inciso V, alínea a²⁵⁰, o qual determina que a ação deva ser proposta no local do fato ou ato que ocasionou o dano, tratando-se portanto de competência de critério territorial.

O critério territorial toma em consideração a dimensão territorial atribuída à atividade de cada um dos órgãos jurisdicionais. As causas, sob esse critério, são distribuídas entre juízos com sede em áreas distintas, segundo a comodidade das partes ou a facilidade do processo²⁵¹.

A escolha legislativa em todos os casos é resultante da busca pela facilitação da fase instrutória do processo, buscando a rápida coleta e o acesso

²⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1024.

²⁴⁹ Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

²⁵⁰ Art. 100 - É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

²⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43.

aos meios e fontes de prova, possibilitando inclusive a inspeção judicial no local do fato ou ato que deu origem à demanda ambiental.

A fase probatória é importante para a fixação da competência em razão de que a prova documental historicamente não é bem analisada no juízo ambiental, tendo em vista necessária sensibilidade do magistrado ao analisar os casos de danos ambientais *in loco*, fato este que permitirá uma melhor verificação das provas necessárias à solução do litígio. Assim na busca pela coleta e obtenção da prova a competência do local em que o dano ocorreu é fator importantíssimo para a solução do feito.

Para Marcelo Abelha Rodrigues²⁵², mesmo com esta possibilidade, a demanda coletiva ambiental deve ser proposta não necessariamente no local onde o dano ambiental ocorreu, mas sim identificar o juízo competente pelo local onde o juízo possa melhor efetivar (com maior rapidez e maior e mais imediato alcance da tutela) os comandos jurisdicionais em prol do meio ambiente.

Contudo a fixação do local do dano nos casos ambientais não é matéria fácil, tendo em vista a sua natureza difusa gerando inúmeros locais diferentes em razão dos vários danos que podem ser gerados. Desta forma, conseqüentemente existirão vários juízos competentes concorrentes.

Esta análise pode ser feita na questão macro dos danos ambientais transfronteiriços, nos quais além de diferentes comarcas ou seções judiciárias diversas, podem ser diferentes regiões ou até mesmo diferentes países.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No caso de competência internacional concorrente, a decisão proferida em outro país pode ter validade no território nacional, desde que seja ela devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante isso, a mera propositura de demanda perante tribunal estrangeiro, a respeito de causa que poderia, por competência concorrente, ser conhecida pela jurisdição brasileira, não induz litispendência nem impede que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe forem conexas (art. 90, do CPC).”²⁵³

No caso brasileiro especificadamente, entende-se que assim que o indivíduo sofrer lesão em decorrência de poluição ou degradação ambiental, este, no caso de desejar oferecer demanda individual, deverá propor a ação perante o juízo do local do dano, para que o magistrado designado para ação

²⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

²⁵³ Op. cit., p. 41.

tenha pelo menos a sua função facilitada no que tange a produção de grande parte dos meios de prova.

Édis Milaré busca esquematizar a definição da competência de foro no caso da Ação Civil Pública que pode ser aplicado de forma análoga na questão dos danos individuais:

“a) o juiz do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma única comarca ou seção judiciária (art. 2º da Lei 7.347/1985 c/c o art. 93, I, do CDC);

b) o juiz de qualquer um dos foros afetados pelo impacto ambiental, onde se tenha dado a primeira citação válida – considerado, portanto, preventivo -, tanto nos casos de danos que desbordam os limites territoriais de uma única comarca ou seção judiciária (âmbito microrregional) quanto naqueles de âmbito regional, isto é, que afetam diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados (art. 219 do CPC c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 e art. 1º, IV da Resolução CONAMA 237/1997);

c) o juiz do foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional, isto é, que afetam concretamente todo o território nacional (art. 93, II, do CDC).²⁵⁴”

Com os argumentos expostos anteriormente sobre a competência do juízo no local do dano, refuta-se a idéia para em última ocasião, com relação à terceira tese exposta por Édis Milaré, tendo em vista o distanciamento das partes e principalmente do local da produção de provas. Teria condições o juiz em seu gabinete no Distrito Federal elucidar questões relativas a danos ambientais ocorridos, por exemplo, nas cercanias de Paso de los Libres (Argentina) e Uruguaiana (Brasil – Rio Grande do Sul)? Como seria o procedimento relativo à oitiva de testemunhas ou até mesmo a possibilidade de realização de inspeção judicial? Quem arcaria com estes altos custos de deslocamento?

Além da problemática essencialmente formal, ainda podem surgir questionamentos de ordem material. Veja-se, por exemplo, um litígio internacional envolvendo particulares do Brasil e do Uruguai, em que houve a ocorrência de um dano ambiental e busca-se a responsabilidade civil do poluidor. No que tange a responsabilidade civil ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 6.938/1981²⁵⁵ ao dar tratamento à matéria, substituiu a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade.

²⁵⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1027.

²⁵⁵ Além da Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) também prevê expressamente a responsabilidade objetiva a Lei. 6.453/1977 (Responsabilidade Civil por danos nucleares – art. 4º); Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança que regulamentou os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal em seu art. 20.)

Porém o ordenamento jurídico uruguaio prevê a responsabilidade civil ambiental fundada na teoria da responsabilidade subjetiva fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano. Desta forma o comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Para tanto, o ato ilícito, para fins de responsabilização civil, qualifica-se pela culpa. E em não havendo culpa, ou comprovação da culpa, não há qualquer responsabilidade reparatória.

Neste pensamento, optar pela competência no Brasil ou no Uruguai acabará acarretando a aplicação de diferentes ordenamentos jurídicos materiais. Sendo que em algum deles haverá maiores dificuldades na aplicação da tutela ambiental do que em outros, surgindo assim mais uma variável na escolha do juízo competente para a resolução do conflito.

6.5 TUTELAS DE URGÊNCIAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS

Com a implementação do texto constitucional, especificadamente o art. 5º, o Estado assumiu o compromisso de apreciar toda e qualquer “lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV), prometendo aos seus jurisdicionados a busca pela solução dos conflitos existentes.

Ocorre que para o cumprimento desta promessa, resta necessária a tutela-padrão construída sob o manto da tutela definitiva, sendo que a “solução definitiva do conflito de interesses é buscada através de provimento que se assente em cognição plena e exauriente”²⁵⁶ a qual propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido²⁵⁷.

Entretanto como é de senso comum, esta prestação definitiva da tutela não é instantânea. Entre o pedido judicial e a concretização do requerido decorrerá razoável espaço de tempo.

Até 1994 o procedimento ordinário possuía apenas uma fórmula de para tentar superar esta morosidade, qual seja o artigo 798²⁵⁸ que preceitua a tutela cautelar.

²⁵⁶ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 85.

²⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23.

²⁵⁸ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²⁵⁹ a tutela cautelar transformou-se em técnica de sumarização do processo de conhecimento, sendo um remédio contra a ineficiência do velho procedimento ordinário, viabilizando a obtenção antecipada da tutela que somente poderia ser concedida ao final.

Veja-se que a tutela cautelar foi tratada durante vários anos como forma de antecipação efetiva da tutela²⁶⁰, escolha realizada em virtude da necessidade de eficácia e celeridade derivada da falta de normatização de uma tutela que apresentasse de forma direta uma alternativa de antecipação da pretensão através da concessão baseada em cognição sumária.

Em vista da necessidade de uma medida com caráter satisfativo que pudesse fornecer a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, o legislador brasileiro em 1994 instituiu o art. 273 do Código de Processo Civil²⁶¹, possibilitando aos operadores jurídicos um instituto que possibilita a luta em face dos danos decorrentes do tempo processual.

Através da normatização da tutela antecipada e a manutenção da existência da tutela cautelar formou-se a idéia das tutelas de urgência processuais, ambas fundamentadas em cognição sumária, provisoriedade da tutela e na necessária realização com urgência.

receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

²⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 196.

²⁶⁰ Embora a tutela cautelar tenha como finalidade apenas assegurar a viabilidade da realização de um direito de forma acessória a um processo de conhecimento ou de execução.

²⁶¹ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

A sumariedade da cognição decorre de razões lógicas, haja vista que sendo caracterizadas como tutelas de urgência evidentemente não poderão exigir a verificação em largo espaço de tempo do conhecimento das mais variadas questões de direito material e processual envolvidas no feito. Desta feita a profundidade do conhecimento analisado nas tutelas de urgência será raso em confronto com a cognição exauriente que é pressuposto da tutela definitiva, em razão do material probatório incompleto a ser examinado, na maioria das vezes derivado da própria pressa conseqüente da necessária urgência.

Para Kazuo Watanabe a cognição pode ser exauriente ou sumária, dependendo do grau de profundidade com que é realizada:

“se a cognição se estabelece sobre todas as questões, ela é horizontalmente ilimitada, mas se a cognição dessas questões é superficial, ela é sumária quanto à profundidade. Seria, então, cognição ampla em extensão, mas sumária em profundidade. Porém, se a cognição é eliminada ‘de uma área toda de questões’, seria ilimitada quanto à extensão, mas se quanto ao objeto cognoscível a perquirição do juiz não sofre limitação, ela é exauriente quanto à profundidade. Ter-se-ia, na hipótese, cognição limitada em extensão e exauriente em profundidade.”²⁶²

Em contrapartida a sumariedade da cognição, para a concessão da tutela de urgência, necessário é o convencimento do magistrado para que este realize a substituição da certeza probatória pela probabilidade da alegação da parte. Assim o convencimento do juiz depende do grau de probabilidade comprovado pelo requerente da tutela de urgência.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues comenta que:

“o ‘convencimento sumarizado’ será muitíssimo influenciado pelas técnicas relativas à prova, tais como as presunções e ficções legais, previstas no plano do direito material e, principalmente, pelas presunções hominis, advindas das máximas de experiência comum, a que alude o art. 335 do CPC. Pode ser dito que o convencimento advindo da cognição é alcançado por um plexo de técnicas que substituem a certeza por uma probabilidade. Essa probabilidade depende muito, por mais vinculativa que seja a lei, da sensibilidade do magistrado, porque é ele que se vê diante da necessidade de dar uma solução aos casos concretos que lhe são apresentados.”²⁶³

No que tange à provisoriedade das tutelas de urgência, tendo em vista que esta é concedida com fundamento em cognição sumária, o magistrado ao analisar todos os meios de provas e argumentos de ambas as partes, verificará se a tutela de urgência deve ser mantida ou modificada.

²⁶² WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 84.

²⁶³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 102.

Assim ao transformar a cognição sumária em cognição exauriente o magistrado poderá transformar a tutela de urgência em tutela definitiva ou a *contrário sensu* poderá cassar a medida ao verificar que os motivos que ensejaram a sua concessão não mais persistem.

Desta forma caracteriza a provisoriedade da tutela de urgência, em razão de que a mesma possui um “prazo de validade” a qual será ou transformada em tutela definitiva ou cassada.

Para Teori Albino Zavascki a provisoriedade da tutela de urgência deve ser entendida em seu sentido amplo, pois é “provisória porque temporária, isto é, com eficácia necessariamente limitada no tempo. E é provisória, porque precária, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, não estando sujeita à imutabilidade própria da coisa julgada.”²⁶⁴

Por fim, o terceiro elemento comum a tutela de urgência, qual seja, a efetivação da medida urgente, que consiste na aplicação prática do preceito determinado pelo Estado-juiz. Neste elemento, o que se busca afirmar é que de nada adiantaria a busca urgente pela determinação judicial em acautelar, resguardar, assegurar ou antecipar os efeitos pretendidos, se forem colocados obstáculos que impeçam a plena e pronta realização do disposto pelo magistrado.

A efetividade de um provimento jurisdicional se fundamenta na concretização para o plano material de normas, requerimentos e atos judiciais inicialmente previstos no plano abstrato. Realizando um paralelo com a tutela ambiental, de nada adiantaria a proteção do meio ambiente em legislações apresentadas pelo Poder Legislativo, ou determinações por parte do Poder Executivo para a realização de fiscalizações ou a prolação de decisões judiciais por parte do Poder Judiciário se nenhuma destas situações forem efetivamente aplicadas ou realizadas na prática.

Para tanto, a efetivação das medidas urgentes contam com mecanismos processuais, quais sejam as determinações judiciais mandamentais e executivas.

Os atos judiciais mandamentais se caracterizam por dirigir uma ordem para coagir o réu, tendo como finalidade convencer o mesmo a observar o

²⁶⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33.

direito declarado, implementando-se através de atos de império²⁶⁵. Através desta busca-se através da coerção o convencimento do réu para que este observe o direito contra ele declarado.

Pode-se frisar que os mandamentos abrangem as chamadas *injunctions* do direito anglo saxão. Estas medidas consistem na imposição da obrigação de praticar ou de abster-se da prática de determinado ato por força de uma determinação judicial, diferenciando-se, portanto, de outros rmeios destinados à recomposição de danos através de valores pecuniários recolhidos do patrimônio do réu²⁶⁶.

Já os atos judiciais executivos ao invés de simplesmente aplicar a sanção como pressuposto, desde logo se aplica o cumprimento da obrigação sem a necessidade de propositura de ação de cunho executivo.

Não se pode negar que tanto os provimentos mandamentais quanto executivos muito se assemelham, principalmente porque fazem parte da mesma idéia de efetividade procedimental dentro da classificação quinária das sentenças processuais. Contudo podem-se diferenciar as duas dentro da seguinte idéia: os provimentos executivos substituem a vontade do obrigado determinando assim a sua necessária execução, entrando em ação a atividade do Estado, buscando outros meios para se chegar ao mesmo resultado, enquanto os provimentos mandamentais desferem ordem em face do inadimplente.

Com relação às evidentes diferenças entre a tutela cautelar e a tutela antecipatória não terá o presente trabalho o condão de identificá-las, haja vista não ser esta diferenciação a base deste estudo, bastando para tanto analisar que ambas as tutelas serão necessárias na defesa do bem ambiental, tanto de forma nacional quanto perante os conflitos internacionais.

No que tange a questão ambiental não existe dúvida quanto a importância das técnicas mandamentais e executivas utilizadas pelas tutelas de urgências, principalmente para a efetivação do princípio da prevenção ou

²⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 417.

²⁶⁶ SALLES, Carlos Alberto de. *Injunctions e Contempt of Court em Defesa do Meio Ambiente*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela coletiva**: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006. p. 87.

precaução²⁶⁷, assim como com relação às características do bem ambiental, anteriormente já frisadas, como a ubiquidade, a instabilidade e a essencialidade.

Cabe frisar que o princípio da prevenção ou precaução enseja a concessão de provimento jurisdicional ante mesmo a incerteza científica e por vezes insuficiente e inconclusiva, bastando que para tanto haja indicações de que possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido²⁶⁸.

Ao analisar a necessidade de aplicação do princípio da prevenção bem como as características do bem ambiental visualiza-se que a palavra de ordem das tutelas ambientais reflete-se na busca da prevenção do equilíbrio ecológico. Para tanto a questão da urgência na proteção do meio ambiente é impositiva, pois a sua ubiquidade, instabilidade e essencialidade à vida não permitem que se adote outra premissa senão a de que toda tutela jurisdicional em favor do meio ambiente deve ser tratada com a máxima urgência pelos riscos que o prejuízo ambiental causa à sociedade²⁶⁹.

Assim na busca pela efetivação e principalmente proteção da matéria ambiental o processo civil deve servir como forma instrumental oferecendo técnicas eficazes e compatíveis com o direito a ser tutelado.

Neste pensamento de aplicação dos princípios de prevenção e precaução visualizam-se a importância na defesa do meio ambiente das tutelas inibitórias ou de remoção do ilícito. Nenhuma das duas tutelas busca a reparação do dano, pois o mesmo sequer ocorreu. No que tange a busca pela reparação do dano seria útil apenas e tão-somente a tutela ressarcitória.

A tutela inibitória busca evitar que o ilícito, que futuramente ocasionará o dano, venha a ocorrer. Nesse sentido, “se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha

²⁶⁷ A prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos, assim enquanto a prevenção trabalha com risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto, ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato. (MARCHESAN, Ana Maria Moreira, et alli. *Direito ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 30.)

²⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 767.

²⁶⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 114.

como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito”²⁷⁰. Desta feita, evitando que o ilícito ocorra, em consequência concreta será evitado o dano.

Já a tutela de remoção do ilícito tem sua função em situações tais em que a conduta ilícita já ocorreu, contudo sem a ocorrência do dano. Por exemplo veja-se o caso do comerciante que expõe a venda um produto nocivo à saúde do consumidor. Nesta situação o ato ilícito já ocorreu, de modo que apenas os seus efeitos ainda não geraram um dano.

É neste campo que a tutela de remoção do ilícito deve atuar, buscando a retirada do produto do mercado anteriormente a ocorrência de danos às pessoas.

No que se refere às ações ambientais transfronteiriças as tutelas de urgência ambientais são ainda mais necessárias, haja vista a imprescindível atuação rápida para a prevenção de que os danos ambientais sejam contidos ainda no Estado que acabou gerar estes danos, portanto o viés de prevenção é ainda superior.

Caso os danos acabem por ultrapassar as fronteiras de um país as tutelas de urgências ainda podem ser implementadas, contudo em razão da ainda incipiente cooperação jurisdicional internacional acabam as medidas por se tornarem ineficazes em razão do grande lapso temporal entre a concessão e a aplicação prática na busca pelo resultado.

Cabe assim a busca pelo aumento na cooperação jurisdicional internacional com relação às medidas de urgências ambientais concretizando-as de forma menos burocrática e principalmente mais célere, desta maneira, os estados devem em suas jurisdições aplicarem regras ambientais contundentes na defesa do bem ambiental e principalmente aplicarem na prática tais regras com o objetivo de diminuir a atual crise jurídica de descumprimento que acaba por criar prejuízo a outros estados e indivíduos dentro o fora de sua jurisdição.

6.6 PRODUÇÃO DE PROVAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS

²⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 428.

Na busca pela solução da lide, resta necessária a instrução probatória eficaz principalmente na lides ambientais, na busca incessante do Estado-juiz em “dar razão a quem tem razão”.

Com fulcro no art. 333 do CPC²⁷¹ cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos e ao réu a dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, além de frisar a possibilidade da inversão do ônus da prova desde que atendidas as exigências do parágrafo único.

Para Marinoni e Arenhart “a regra do ônus da prova se apresenta como regra destinada a viabilizar a decisão do juiz em caso de dúvida ou, em outros termos, a dar ao juiz não convencido a possibilidade de decidir.”²⁷²

No que se refere ao ônus da prova nas demandas ambientais muito se fala na possibilidade da inversão do ônus prevista com base na aplicação conjunta da Lei da Ação Civil Pública (art. 16) e da Lei da Ação Popular (art. 18) com o Código de Defesa do Consumidor (art. 103, I e II). Já no anteprojeto do Código de Processo Coletivo, não se fala em fixação do ônus da prova àquele que alega, mas sim à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou a maior facilidade em sua demonstração. Ainda preceitua a possibilidade de inversão do ônus, a critério do juiz, desde que seja verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando a parte for hipossuficiente²⁷³.

Nas demandas ambientais individuais, com o atual ordenamento jurídico, aplicar-se-á a regra tradicional do art. 333 do CPC, cabendo ao autor, por mais difícil que seja a comprovação dos fatos constitutivos do direito. Cabem ainda algumas alegações na busca pela utilização extensiva do CDC também nas demandas individuais ambientais, haja vista que os indivíduos poderiam ser entendidos como consumidores em determinadas situações, alegações estas

²⁷¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito disponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

²⁷² Op. cit., p. 267.

²⁷³ A técnica utilizada pelo anteprojeto é chamada de carga dinâmica da prova em que por vezes os fatos constitutivos cabem ao autor e por vezes ao réu, conseqüentemente os impeditivos, modificativos ou extintivos por vezes cabem ao réu e outras ao autor, sempre dependendo do caso concreto a ser analisado.

que em grande parte são refutadas através da simples comprovação de inexistência de relação consumerista.

Analisando os meios de prova nas lides ambientais, importante salientar entre os demais, os meios pericial e a inspeção judicial pelo fato de que em poucas ocasionais as provas documentais e de depoimento pessoal e testemunhal poderão convencer o juiz em relação aos bens ambientais. Sendo que em grande maioria a prova pericial se faz necessária, haja vista a diversidade do bem em jogo. Não raras são as ocasiões em que se faz necessária a realização de prova pericial com peritos de diversas áreas de conhecimento.

Marcelo Abelha Rodrigues confirma a importância da prova pericial nas lides ambientais da seguinte forma:

“o fato de o bem ambiental não ser domado por limites políticos e geográficos; o fato de o meio ambiente absorver por muito tempo as degradações que lhe são cometidas (o ponto de saturação da poluição é variável); o fato de o dano ambiental ser sentido em local diverso de onde foi originado etc. fazem com que a verificação de seus efeitos seja uma tarefa hercúlea, e, neste particular, a perícia é, quase sempre, o meio de prova mais adequado para a sua demonstração.”²⁷⁴

Já a inspeção judicial, faz-se necessária para que o magistrado responsável pela lide tenha contato direto com pessoas ou áreas afetadas pela degradação ambiental, visualize os problemas causados pela poluição, cabendo a ele, mesmo que sem conhecimentos técnicos, identificar *in loco* a situação em que se encontram as pessoas e os locais.

Nas lides ambientais transfronteiriças a instrução probatória sofre os mesmos problemas das demais situações que dependem de efetivação de atos judiciais em outros países. Os argumentos são os mesmos já utilizados em outras partes do presente trabalho, sendo que as grandes burocracias na realização de atos, por vezes extremamente simples, acabaram por tornar o processo longe da tão sonhada efetividade.

Além da demora processual outro problema é o alto custo, principalmente para a realização de uma prova pericial em estado estrangeiro, derivado da necessidade de traduções à língua nacional em que será realizada a perícia. Frisa-se que no campo pericial são necessários conhecimentos técnicos e conseqüentemente utilizam-se termos também técnicos os quais,

²⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 178-179.

por vezes, também não possuem a tradução facilitada, ensejando o retorno da carta rogatória para a solução de tais situações.

6.7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NAS LIDES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇAS

O procedimento de execução foi o que sofreu o maior número de alterações legislativas recentemente, ressalta-se a entrada em vigor da Lei 11.232/2005 que alterou o procedimento de execução de títulos judiciais e a Lei 11.382/2006 que alterou a execução de títulos extrajudiciais.

No presente trabalho analisar-se-á a execução de títulos judiciais nas demandas ambientais individuais, portanto utilizando-se das alterações propostas pela Lei 11.232/2005 que alterou o procedimento para a fase do cumprimento de sentença.

O primeiro ponto necessário de elucidação no que se refere ao cumprimento de sentenças ambientais é a necessária liquidação do título judicial.

Apesar de ser vedado pelo ordenamento jurídico processual brasileiro, no artigo 459 do CPC, é possível na prática da ocorrência de prolação de sentenças ilíquidas, sendo comum nas sentenças de condenação em dinheiro. Nesse sentido, mesmo com o banimento dos pedidos ilíquidos, jamais se eliminou a necessidade de instituir meios de liquidação.

Para Cassio Scarpinella Bueno²⁷⁵ a liquidação possui como finalidade a descoberta do valor da obrigação a ser adimplida pelo devedor, tal qual constante em título executivo judicial – art. 475-N - ou extrajudicial – art. 585.

Com a atual legislação, são três os meios em que se pode proceder a liquidação: por cálculo aritmético (art. 475-B); por arbitramento (arts. 475-C e 475-D); e por artigos (arts. 475-E e 475-F).

A liquidação por cálculo aritmético caberá sempre que a liquidez se obtenha mediante cálculos aritméticos, a rigor contendo a própria sentença todos os elementos necessários para efetuar os cálculos não haveria iliquidez²⁷⁶. Efetuar-se-á mediante a realização de memória de cálculo

²⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 110.

²⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 282.

apresentando discriminadamente o valor do principal, juros - taxa e fórmula de cálculo -, correção monetária – índice e base de cálculo -, e a cláusula penal, de modo discriminado e analítico.

A liquidação por arbitramento se aplica em casos em que o conhecimento técnico de determinadas especialidades é indispensável, consistindo basicamente em uma análise pericial com o intuito de fixação de um valor.

Por fim, a liquidação por artigos ocorre quando houver necessidade de comprovação de fato novo, devendo os “artigos” serem deduzidos em harmonia com a conclusão expressa na sentença e precisamente como soam e significam as suas palavras²⁷⁷.

Compromete-se o credor a apresentar e provar fato novo, o qual consiste no que não foi objeto de pretérita condenação, pois o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória²⁷⁸.

O procedimento da liquidação por artigos é devidamente explicitado por Araken de Assis nos seguintes termos:

“É completa a petição ao individualizar o(s) fato(s) novo(s). O art. 475-F determina que se aplique o procedimento comum (ordinário ou sumário), “no que couber”. Daí emergem duas consequências dignas de registro: primeira, tudo quanto caiba no processo de conhecimento assume imediata pertinência (intervenção de terceiros, meios de prova, reconvenção etc.), embora pré-excluído o efeito processual da revelia (art. 322) quando o réu já se encontrar representado por advogado (art. 475-A, §1º); segunda, admite-se o rito sumário.”²⁷⁹

Sobre a liquidação nas lides ambientais os procedimentos mais comuns e adequados para liquidar o dano ambiental será “por artigos” ou “por arbitramento”, segundo se tratar de apurar a ocorrência ou a extensão do fato danoso reconhecido na demanda cognitiva que teria fixado o *an debeatur*, caso em que se fará a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC²⁸⁰.

No que tange à liquidação por arbitramento, esta também é extremamente importante, haja vista que conforme anteriormente citado, o bem

²⁷⁷ BUZAID, Alfredo. Da liquidação por artigos em ação de ressarcimento de perdas e danos. **RePro** 43, nº11, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986. p. 13.

²⁷⁸ ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 99-100.

²⁷⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 293.

²⁸⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 187.

ambiental está passível de modificação com uma simples alteração de qualquer um dos fatores que o compõem. Portanto é comum que no início de uma demanda o estado dos danos esteja inferior ou diverso da extensão dos danos ao final desta mesma ação. Desta forma o procedimento para incluir os fatos novos na execução da mesma demanda será através da liquidação por artigos conforme o procedimento já relacionado.

Superada a fase de liquidação, passa-se a busca pela concretização das determinações presentes no provimento jurisdicional ambiental. Com as alterações decorrentes da Lei 11.232/2005 a efetivação dos títulos executivos judiciais é feita na mesma relação jurídica processual onde ele foi formado. Tem-se, portanto o chamado processo sincrético no qual a prestação cognitiva e executiva são realizadas em um mesmo processo, dispensando a abertura de uma relação processual autônoma.

Em se tratando de sentenças que determinam o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia certa a execução será realizada com fulcro nos arts. 475-J e seguintes, contudo em se tratando de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer as regras relativas ao seu cumprimento deverão observar o art. 461.

No caso das lides ambientais esta diferença de procedimentos deve ser analisada, haja vista que nos casos de obrigação de pagamento de quantia certa – indenizações derivadas de danos ambientais – o credor poderá fazer uso de elementos de coerção como a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação caso o devedor espontaneamente no prazo de 15 dias não realize o pagamento da quantia devida²⁸¹.

Já nos casos de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, através da aplicação do art. 461²⁸² buscar-se-á a tutela específica ambiental e

²⁸¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

²⁸² Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287).

em não sendo possível o magistrado determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O art. 461 possibilita que nas tutelas ambientais que ensejam medidas inibidoras de poluição ou ainda determinações para a implementação de medidas que contenham a degradação ambiental, como por exemplo, a aplicação de filtros, o tratamento de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos.

Estas obrigações possuem como medidas de apoio – em rol meramente exemplificativo – a imposição de multa por tempo de atraso, a possibilidade de busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva. Todas estas com o fim de obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente em favor daquele que tem reconhecida a seu favor a tutela jurisdicional ambiental.

Conforme o § 1º do art. 461, no caso de impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou do resultado prático equivalente, é possível a conversão da obrigação em perdas e danos, sendo que o prosseguimento da indenização das perdas e danos dar-se-á de acordo com o procedimento dos arts. 475-J e seguintes.

Já as lides ambientais transfronteiriças as quais necessitem de atos executivos em estados diversos precisam ser reconhecidas pelo estado estrangeiro para que sejam cumpridas.

Inicialmente cabe analisar que o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras interessam ao bom funcionamento do sistema internacional, tendo em vista a necessidade de reciprocidade entre os estados e a livre circulação de julgados entre os Estados.

Assim para que exista a execução de uma sentença estrangeira faz-se necessário o reconhecimento anterior da mesma. Nas palavras de Werner

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Goldschmidt²⁸³ “no hay ejecución sin reconocimiento; pero sí puede haber reconocimiento sin ejecución”.

Não se trata de reexame do mérito da sentença estrangeira, verificando-se somente os requisitos da sentença no sentido de que a mesma não ofenda a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna.

Nesse sentido o juízo de reconhecimento significa além de uma garantia ao litigante um controle do legislador do Estado em cujo território se dará a execução, justificando-se, portanto que no sistema brasileiro o STJ analise a sentença estrangeira antes de reconhecê-la e autorizar a sua execução.

Para Beat Walter Rechsteiner²⁸⁴, “no Brasil, é preciso o pronunciamento do Judiciário sobre o reconhecimento de qualquer sentença estrangeira no País sendo empregado o termo ‘homologação’ para designar esse ato judicial.” Torna-se assim o procedimento de homologação um instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente do Estado estrangeiro, para que esta possa produzir efeitos no país²⁸⁵.

Porém, para que seja realizada tal homologação a sentença estrangeira deve se ajustar a uma série de requisitos formais, processuais e materiais, previstos junto ao Código de Processo Civil, a Lei de Introdução ao Código Civil e a resoluções do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ em seu procedimento de homologação verifica se a sentença está regular quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão que ditou a decisão e se esta não ofende a ordem pública e os bons costumes do país.

Este procedimento parece muito adequado e reconhecido internacionalmente, contudo no caso do sistema brasileiro não se faz nenhuma diferenciação com relação ao reconhecimento e execução de uma sentença proveniente de uma região fronteira das demais sentenças. Desta forma exige-se igualmente das sentenças de regiões fronteiriças os requisitos que seriam exigidos de sentenças estrangeiras comuns, tendo que serem analisadas as mesmas no Distrito Federal de forma longínqua das relações que ensejaram o conflito de interesses.

²⁸³ GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**: derecho de la tolerancia. 8. ed. Buenos Aires: Depalma, 1992. p. 481.

²⁸⁴ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 291.

²⁸⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

Por mais que existam tratados e acordos de cooperação na busca pela simplificação de procedimentos fronteiriços a legislação interna e os tribunais superiores brasileiros mantêm-se na preservação do antigo conceito de soberania, rejeitando a descentralização do procedimento de reconhecimento e execução de sentenças, caracterizando um retrocesso ao princípio da economia e celeridade processual.

7 CONCLUSÃO

Apesar vários anos de alertas ambientais grande parte da população mundial ainda não demonstra preocupação de forma pró-ativa com as questões ambientais e principalmente não age de forma a contribuir com a sua necessária melhoria. Vive-se ainda um determinado egoísmo, ou alienação ambiental, inicialmente porque não se vislumbra que pequenas atitudes possam contribuir de forma eficaz na proteção do meio ambiente.

Entretanto, ao passo que cada indivíduo, reservado a sua insignificância ambiental, passe a sofrer prejuízos pecuniários ou mesmo em sua individualidade através de restrições causadas pela degradação ambiental, a perspectiva desta alienação ambiental possa ser modificada.

Neste diapasão, necessário é repensar as soluções através de uma sociedade que tenha como fim a criação de condições na escolha do caminho ecologicamente correto, harmonizado através do crescimento em bases sustentadas e eliminando mecanismos de exclusão social.

Contudo este discurso apenas obterá êxito através de um consenso mundial pela sustentabilidade, o qual vislumbra empecilhos em questões como o crescimento populacional, desenvolvimento industrial dos Estados emergentes, aplicação de recursos financeiros nas questões ambientais, tutela dos refugiados ambientais, divisão de responsabilidades internacionais e solução de conflitos ambientais internacionais.

Frisa-se que este consenso não é tarefa apenas de uma geração, sendo necessário um compromisso e esforço que perpassará durante inúmeras décadas, contudo sua implementação na busca por mudanças deve ser iniciada imediatamente.

As novas gerações de problemas ambientais e ecológicos apontam para um modelo de decisão jurídica centrado não apenas nos atores e na ponderação de interesses individuais e coletivos, mas, sobretudo, numa matriz que permita a produção e a formação de vínculos obrigacionais com o futuro.

Em sua dimensão objetiva, o direito ao meio ambiente consiste num direito difuso e coletivo, cujo destinatário final é o gênero humano. Na verdade, trata-se da constatação de que existe um dever fundamental ecológico à que

estão submetidos tanto o Estado como a coletividade, para a obtenção de uma justiça ambiental.

O controle e a atribuição de relevância do comportamento das presentes gerações para assegurar os interesses das futuras gerações são possíveis somente a partir do deslocamento do sistema de solução de conflitos fundado apenas em atores para um sistema centrado comunicacionalmente, formando uma comunicação de risco para a solução de conflitos intersistêmicos.

É portanto, condição para assegurar a inserção da tutela das futuras gerações e do risco ambiental, este deslocamento sedimentado na ponderação dos riscos, interesses futuros e repercussões globais de atividades e tecnologias

Assim o estudo do tema faz-se necessário não apenas como uma forma de estudo interdisciplinar, mas principalmente para a verificação de que o problema é muito maior do que parece estar a frente de nossos olhos. A burocracia institucional que envolve os Estados acaba por consagrar uma política de degradação ambiental mundial em vias de um colapso sem precedentes e que tende a ser irreparável.

As atitudes dos líderes mundiais que acabaram por não efetivar um consenso mínimo na última Conferência dos Estados sobre as Mudanças Climáticas em Copenhague - COP15 exemplifica muito bem que para a maioria dos Estados a questão ambiental ainda não é a mais importante, e tampouco é capaz de modificar os objetivos econômicos e capitalistas do mundo contemporâneo.

Envolto a estas circunstâncias é que o presente trabalho foi elaborado, sendo que buscou demonstrar a importantíssima relação entre o meio ambiente e o direito internacional, o qual não pode ser excluído em virtude da característica onipresente do bem ambiental. Na condição de existência de divisões e diferenças políticas, religiosas, culturais, econômicas e geográficas entre Estados vizinhos, o meio ambiente não tem necessidade de respeitar tais divisões criadas unicamente pelo homem.

Analisa-se o fato da existência do conceito coletivo de cidadania planetária que nos envolve derivando-se não apenas a preocupação da convivência sustentável dentre da comunidade local em que se vive, mas sim

para as consequências ambientais de determinadas práticas para todo o território mundial.

Verifica-se a importância da questão ambiental mundial em contornos dos mais variados, como a economia, as ciências biológicas, a sociologia e a antropologia, todos estes derivados do aspecto intrínseco pelo qual o meio ambiente se liga a tudo e a todos.

Nesta esteira fundamenta-se o meio ambiente como um direito fundamental inerente ao ser humano, sendo essencial e indisponível a vida de todos. Assim considera-se além de fundamental presente no rol dos direitos humanos, como ponto crucial da implementação do direito à vida.

Em virtude deste fato, países fronteiriços que por questões humanas não possuem contato, ou melhor, buscam não possuírem contato terão que vir a mesa de discussões na busca da melhor solução ambiental no que tange a continuidade da existência de vida saudável no planeta.

Ainda no segunda capítulo, vislumbra-se a teoria de Edith Brow Weiss sobre a necessidade da Equidade Intergeracional Internacional a qual busca implementar o compromisso internacional de que o homem deverá buscar a proteção e o melhoramento do meio ambiente para as gerações presentes e futuras da humanidade, tornando-se um dever moral entre as gerações.

Para esta efetivação a autora sugere a positivação de direitos e obrigações planetárias a serem implementados pelos Estados. Tal positivação inicia-se com os tratados internacionais que incorporam em seu corpo a idéia da equidade intergeracional, contudo esbarra na impossibilidade de mecanismos de coerção para a confecção de acordos internacionais ambientais por determinados países.

Já no terceiro capítulo, estuda-se a responsabilidade e o dano ambiental individual transfronteiriço de forma a elucidar as questões inicialmente pela verificação das vertentes do dano ambiental, chegando ao estudo específico dos danos que transcendem as fronteiras nacionais, ocasionando inúmeras dificuldades na solução destes conflitos.

Foi objeto do trabalho o estudo deste dano ambiental internacional, contudo voltado para o aspecto individual, daquele cidadão que obtém o sustento através de seu trabalho no campo e que por questões ambientais derivadas de entes internacionais, acabará por sofrer danos materiais ou até

morais. O quão difícil será a busca na defesa de seus interesses, haja vista que por tantas vezes este indivíduo terá que agir solitariamente frente a grandes entes estrangeiros e perante o sistema jurisdicional comum.

Estuda-se também a teoria do direito anglo-saxão e europeu do dano puramente econômico que possui como base a negação ao direito de indenização nos casos em que o dano seja meramente econômico, tomando por fundamento a idéia de que se todos os indivíduos que obtiveram perdas econômicas obtivessem direito à indenização, instalar-se-ia um círculo infernal de reparações em efeito cascata.

Visualiza-se aqui uma grande diferença de interpretação ao ordenamento jurídico nacional o qual se utiliza de teorias processuais para negar o mesmo direito que em outros países é negado no contorno de direito material. Veja-se que em julgamentos nacionais tais indenizações são negadas com fundamento em ausência de instrução probatória, a qual se demonstra essencialmente penosa ao indivíduo, pois se caracteriza em buscar comprovar a prova de fato negativo.

Analisa-se ainda a aplicação de regras de Direito Civil, como o direito de vizinhança na perspectiva ambiental como grande forma de utilização na defesa de direitos individuais ambientais. Frisa-se que não só na jurisprudência pátria, mas também internacional é muito mais cômodo ao indivíduo buscar a proteção ambiental individual sob o viés do direito de vizinhança, o qual já se encontra bem sedimentado nas culturas jurídicas. Passagem importante e que deve ser novamente elencada é que o conceito de vizinho não deve restringir-se apenas ao confinante ou contíguo, mas também aquela pessoa que se encontra territorialmente distante, mas que por algum motivo passa a ser atingido.

Deste aspectos podem surgir outros inúmeros questionamentos, como por exemplo, um cidadão nacional que possui interesse em conhecer algum lugar na Ásia e que por questões ambientais está por ser destruído. Poderia este indivíduo na defesa de seus interesses, buscar a proteção de tal sítio alegando o direito de vizinhança? São aspectos e questões que ainda serão objeto de pesquisa em outros momentos.

Por fim, no terceiro capítulo analisou-se a responsabilidade internacional dos Estados pelo dano ambiental, seara esta que os estudos deixaram

nuances evidentes de que os Estados serão sempre responsáveis pelos danos ambientais, seja de forma direta, quando o próprio Estado é o causador do dano ambiental, seja de forma indireta, quando este possuía o dever de fiscalização, mas acabou não o realizando.

O quarto capítulo debruçou-se a estudar os mecanismos de solução de conflitos internacionais ambientais, estudando e elencando exemplos de aplicação ambiental em cada caso.

Já o quinto capítulo teve como objetivo a análise das hipóteses de soluções para conflitos ambientais individuais internacionais, refletindo inicialmente sobre a necessidade premente de existência de cooperação jurisdicional entre os Estados. Em vários casos demonstrados, vislumbrou-se que mesmo países que não fazem fronteira geográfica podem possuir conflitos ambientais, haja vista que em razão da expansão da economia mundial os conflitos não ficam mais restritos a questões meramente fronteiriças, mas sim a questões globais envolvendo sujeitos de todas as partes do globo.

Por fim o estudo da Jurisdição Nacional na busca pela solução de conflitos ambientais individuais internacionais demonstra-se como o único caminho para a solução destes danos, entretanto visualiza-se que não se trata de um caminho rápido e por muitas vezes sem efetividade.

A questão da falta de celeridade resulta, além dos problemas comuns da jurisdição nacional, dos problemas específicos de citações através de cartas rogatórias, da difícil instrução probatória e da ausência de acordos internacionais eficazes que possibilitem o cumprimento de sentenças estrangeiras.

Em vista de todo o estudo e da análise das dificuldades específicas do tema, comprova-se a necessidade da busca pela concretização da defesa e da efetividade dos direitos individuais ambientais, contudo para a eficácia dos direitos resta necessário também o cumprimento dos deveres ambientais individuais, buscando-se assim a consolidação de uma sociedade justa, social e voltada a preservação do meio ambiente para a atual, mas principalmente para as futuras gerações.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.2.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALONSO JR., Hamilton. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: RT, 2006.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental**: fundamentación y normatividade. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

ALVES DE BRITO, Maria Campos; ALVES, Clarissa Brandão de Carvalho C. A Convenção de Montego Bay e o Tribunal Internacional do direito do Mar: apontamentos relevantes. In: ARANA, Josycler. CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.) **Direito Internacional**: seus tribunais e meios de soluções de conflitos.

ALVIM, Arruda. Ação Popular. **Revista de Processo** nº 32, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, outubro-dezembro, 1983.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Desenvolvimento Sustentável na Perspectiva da Implementação dos Direitos Humanos. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Instrumentos Básicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 74-98.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Landoni Sosa, Angel (director). Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

_____. **La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

BEYERLIN, Ulrich. Different types of norms in international environmental law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (org.). **The Oxford Hand-book of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BIRNFELD, Carlos André Sousa. **Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental**, org. por Antonio Herman Benjamin e José Carlos Meloni Sicoli. O Enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. IMESP, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: Um estudo do conceito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, RT, v. 13, n. 52, p.37-61, out/dez 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZAID, Alfredo. Da liquidação por artigos em ação de ressarcimento de perdas e danos. **RePro** 43, nº11, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privatismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente**. Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra, v. 128, n. 3.857/3.5858, dez. 1995/1996.

_____. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergerencial. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, nº 52, p. 28-36, out/dez. 2008.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CHIAPPINI, Carolina Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras no Brasil e o caso das sentenças fronteiriças. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. **Saggi di diritto processuale civile**. Roma: Foro Italiano, 1930.

COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - CURIA. **Apresentação**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/>. Acesso em: 22 nov. 2009.

_____. **Relatório de Estatísticas Judiciárias do Tribunal de Primeira Instância**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2009-03/ra08_pt_tpi_stat.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2009.

_____. Despacho do Tribunal de Primeira Instância 25/03/2009: Scientific and Technological Committee of AGH e.o./Comission. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, 06 jun. 2009. p. C 129/13-C 129/14.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico: Alguns Problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 2, nº 5, p. 5-41, jan/mar. 1997.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Ação Popular, o Conceito Tradicional de Cidadão e uma proposta para a Respectiva Ampliação. **Revista Dialética de Direito Processual** nº 61, São Paulo: Dialética, abril 2008.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica, In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.), **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ESTADO DE SÃO PAULO. Brasil se prepara para devolver lixo inglês e multa empresas: Cerca de 1.600 toneladas de dejetos, incluindo fraldas sujas e camisinhas chegaram a portos brasileiros. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 jun. 2009. Vida & Meio Ambiente, p. 35. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-se-prepara-para-devolver-lixo-ingles-e-multa-empresas,405643,0.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Annual Report 2008**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/D5B2847D640D4A09A70A7A1BE66563BB/0/ANNUAL_REPORT_2008.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: editorial Trotta, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. Mercosul e Meio Ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 3**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: Revista **de Direito Ambiental**, São Paulo nº 35, jul/set. 2004.

_____. Direito Ambiental, da Ação internacional à especialização dos tribunais. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 4**. Curitiba: Juruá, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (São Paulo). **Casoteca - Latino-Americana de Direito e Política Pública**: Caso das Papeleras. Disponível em: <<http://www.gvdireito.com.br/casoteca/casos.aspx?PagId=ENFCPKWN>>. Acesso em: 12 dez. 2009.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**: derecho de la tolerancia. 8. ed. Buenos Aires: Depalma, 1992.

GUILHAUDIS, Jean-François. **L'Europe em transition**. L'Europe 1945-1993: vue d'ensemble. Paris: Montchrestien, 1993.

IGLESIAS, Maria Teresa Ponte. Mercosur: una nueva dimensión para La cooperación transfronteriza. In LOSA, Jorge Pueyo; REY CARO, Ernesto J. (coord.). **Mercosur**: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2000.

INTERNATIONAL COURT OF ENVIRONMENTAL ARBITRATION AND CONCILIATION. **Consultative Opinion**: on Liability of Public and Private Actors Ffor genetic Contamination of non-gm crops. (EAS – OC 13/04). Disponível em: <<http://iceac.sarenet.es/Ingles/cases/GMOs.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

KLOR, Adriana Dreyzin de. Hacia La Quinta Libertad Fundamental del Mercosur. In: PIMENTAL, Luiz Otávio (coord.). **Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade**. vol. I. Curitiba: Juruá, 1998.

LADEUR, Karl Heinz; PRELLE, Rebecca. Environmental assesement and judicial approaches to procedural errors: a european and comparative Law analysis, **Journal of Environmental Law**, London: Oxford, v. 13, n.2, 2004.

LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de direito privado para proteção do ambiente. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, v. 7, jun. 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LEÓN, Luís Díez-Picazo y Ponce de. Los Problemas Jurídicos de los Daños Ambientales. **Stvdia Ivridica**: Colloquia, Coimbra, v. 81, n. 13, p.119-131, 2005.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Ação Popular e Legitimação do Indivíduo: Instrumento de Concretização do Escopo Político do Processo. **Revista Dialética de Direito Processual** nº 55, São Paulo: Dialética , outubro 2007.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves; FREITAS, Vladimir Passos de. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ Programa de Pós-Graduação em

Direito. **Reparação individual do dano ambiental**. 2006. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Antonio Carvalho. **A Política de Ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora. 1990.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação direta de inconstitucionalidade e Ação declaratória de constitucionalidade**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio Ambiente e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. 37/14, ano 10, jan-mar, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v.4.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, in **Revista CEJ**, nº 11, Brasília: CJF, 2000.

MONTEIRO, Jorge F Sinde. Protecção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. **Stvdia Ivridica**: Colloquia, Coimbra, v. 81, n. 13, p.133-156, 2005.

MORAIS, Regis de. **Ecologia da Mente**. Campinas: Editorial Psy, 1993.

NAVIA, José Maria Borrero. **Los Derechos Ambientales**: una visión desde el Sur. Colombia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994.

OEA. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente da Organização Dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Informe do Secretário-Geral em Cumprimento da Resolução AG/RES. 1896. Washington, 2003. Disponível em: <www.scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC>. Acesso em: 13 dez. 2008.

OLIVEIRA, Antônio A. B. et al. **População e Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/textos_publish/pesquisadores/Roberto%20do%20Carmo/projetos/roberto/popamb.htm>. Acesso em: 02 nov. 2009.

OLMO GARCÍA, Pedro del. **Responsabilidad por dano puramente econômico causado al usuário de informaciones falsas**. Anuário de Derecho Civil, Tomo LIV, Fascículo I (Enero-marzo 2001), p. 257-368.

ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC. Organização Mundial do Comércio. **Solución de diferencias**. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/dispu_s.htm#intro>. Acesso em: 04 dez. 2009.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. n. 13, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLAZA, Ricardo Crespo. **Instrumentos Internacionales de Derecho Ambiental**. Loja: Editorial de la Universidad Técnica Particular de Loja, 2009.

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Revolução de Paradigma para o Século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. Ed. Paris: Dalloz, 1996.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. A cláusula compromissória prevista na Lei 9.307, de 23.09.1996 e as relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: n. 21, p. 32-37, jan/mar. 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUEZ-RIVERA, Luiz. Is the human rights to environment recognized under international law? It depends on the source. **Colo. J. Int'l Envtl. & Pol's**. 2001. v.12.

SALLES, Carlos Alberto de. Injunctions e Contempt of Court em Defesa do Meio Ambiente. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela coletiva**: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCOVAZZI, Túlio. O Direito do Indivíduo a Agir em Juízo para a Proteção do Ambiente. **Revista Impulso**. Piracicaba, SP, v. 14, n. 33, p. 73-83, jan/abr. 2003.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SINGH, Nagendra. Sustainable development as a principle of international Law. In: DEWAART, Paul; PETERS, Paul; DENTERS, Erik (Org.) **International Law and Development**. Dordrecht: Martinus Hijhoff Publishers, 1991.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1 – 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**: Uruguay, el Mercosur y América. Montevideo: Ediciones Idea, 2000.

VULCANIS, Andréa. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 5**. Curitiba: Juruá, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WASHINGTON NOVAES (São Paulo). Venenos no ar e na terra. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 05 jan. 2001. p. A-2.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to futures generations**: international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University, 1989.

WEISS, Edith Brown. The planetary trust: conservation and intergenerational equity. **Ecology Law Quarterly** 11. Massachuttes, 2006.